

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 72

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 30 de abril de 2025

Bancada do PSB critica falta de quórum para votar ordem do dia

Eram necessários 25 deputados em Plenário, mas só 19 compareceram à sessão

FOTOS: ROBERTO SOARES

A falta de quórum para votação da ordem do dia na reunião plenária de ontem foi alvo de críticas por parte dos deputados do PSB. De acordo com o Regimento Interno da Alepe, é necessária a presença de ao menos 25 parlamentares para deliberação, mas só 19 compareceram à sessão.

A exemplo do que ocorreu no começo do mês, na sessão que deveria apreciar o projeto de lei que acabava com a cláusula de barreira em concursos da área da segurança, os deputados governistas teriam se ausentado do Plenário a fim de adiar a votação do Projeto de Lei Complementar nº 2.831/2025, que institui a paridade de proventos entre os policiais civis da ativa e os aposentados.

De acordo com Deputada Gleide Ângelo (PSB), a ausência da bancada governista se deve à apresentação de uma emenda de última hora ao projeto, o que levou o Governo do Estado a solicitar que os deputados aliados não participassem da reunião.

A deputada manifestou o desejo de que o projeto seja colocado em votação em uma próxima oportunidade. “O que a Polícia Civil vai conseguir é fruto da mobilização dos policiais. Era algo que a gente iria perder, nossa paridade, e neste projeto está sendo garantida a paridade para quem ingressou até março de 2020. Vamos continuar nessa luta por todos os policiais de Pernam-



GALERIAS – Deputada Gleide Ângelo explicou ausência dos governistas ao público



REPÚDIO – Sileno Guedes acusou o Governo do Estado de fazer uma “manobra”



PEDIDOS – Cayo Albino criticou na tribuna a falta de diálogo com o Poder Executivo Estadual



SAÍDA – Rodrigo Farias clamou pela demissão do secretário estadual de Educação

bucos, para que, na próxima sessão, consigamos a votação”, afirmou.

O deputado Sileno Guedes (PSB) repudiou a falta de quórum para a votação da ordem do dia, o que chamou de “manobra” do Governo do Estado. “O Governo não tem capacidade de articular sua bancada, nem influenciar naquilo que tem que influenciar, e a forma mais fácil que encontram é pedir pra esvaziar esse Plenário, para que esta Casa não possa produzir”, criticou.

No mesmo sentido, Cayo Albino (PSB) lamentou a ausência da base governista no Plenário. “Sempre que tem uma discussão que afeta

o Governo ou que o Governo tem interesse, chega simplesmente uma ordem para esvaziar essa Casa. A gente precisa permanecer com nossa autonomia, com firmeza, para defender o povo pernambucano”, enfatizou.

O deputado ainda fez críticas à gestão da governadora Raquel Lyra, que, para ele, tem sido marcada pela ausência de diálogo, pelo tratamento diferenciado entre aliados e adversários políticos e por ataques às prerrogativas parlamentares. Ele citou a recusa do Governo em designar a UTI pediátrica de Garanhuns, no Agreste Meridional, com o nome de Arthur Moraes Veras, crian-

ça que teria se tornado símbolo da luta pela instalação da unidade no Hospital Dom Moura após vir a óbito, em 2023. O pedido havia sido feito por ele, em nome de familiares de Arthur.

Nos apartes, os deputados Junior Matuto (PSB) e Sileno Guedes se somaram a Albino. Para eles, Garanhuns e outros municípios sofrem discriminação pelas diferenças de posicionamento político ou por não se curvarem às ações do Governo.

DISPENSA

Rodrigo Farias (PSB) cobrou a demissão do secretário estadual de Educação, Gilson José Monteiro Filho.

Segundo o parlamentar, o gestor não manteve o compromisso assumido em audiência pública, realizada no início de abril na Alepe, de entregar os kits escolares e o fardamento dos estudantes da rede pública até o dia 20 deste mês.

Além disso, o deputado destacou que a pasta não tem se movimentado para dar andamento ao processo licitatório que contratará a empresa responsável pelo intercâmbio dos estudantes do programa Ganhe o Mundo. Farias lembrou que a Alepe aprovou um projeto de lei, no último dia 15, que criou uma excepcionalidade para o programa no intui-

to de não prejudicar os 250 alunos que foram selecionados em 2024, mas que, devido aos atrasos do Governo do Estado, corriam o risco de perder a oportunidade de viajar para o exterior.

“Diante da incapacidade da gestão, é preciso que a governadora (Raquel Lyra) demita o mais brevemente possível esse secretário. Esse senhor não consegue cumprir o básico e é necessário entender que a educação é prioridade, o Governo precisa ter compromisso, parar de fazer promessas vazias e começar a agir”, disparou Farias.

Continua na página 2

Continuação da página 1

TRANSNORDESTINA

O deputado João Paulo (PT) anunciou a realização de um pedido de informações ao consórcio formado pelas empresas de engenharia Estratégica e Prosul, contratadas pelo Governo Federal para elaborar os projetos básico e executivo do ramal da Ferrovia Transnordestina que liga a cidade de Salgueiro, no Sertão Central, ao Porto de Suape. O deputado enumerou uma série de questões a serem elucidadas, como os critérios para medição, o pagamento dos serviços e a apresentação de um cronograma detalhado.

O petista, que também é coordenador da Frente Parlamentar em Defesa da Transnordestina na Alepe, alegou que o objetivo do pedido de informações é assegurar transparência nas etapas seguintes das atividades.

João Paulo demonstrou preocupação com a possibilidade de mudança no traçado original do projeto da ferrovia, bem como com o estado atual de conservação das obras já realizadas no



FERROVIA – João Paulo solicitou informações sobre projeto da Transnordestina

trecho Salgueiro-Suape.

“Queremos garantir que a Transnordestina, especialmente no trecho Salgueiro-Suape, avance com seriedade, responsabilidade e benefícios concretos para a população pernambucana. Pernambuco não pode ficar de fora da rota de desenvolvimento”, declarou.

TRABALHO

Dani Portela (PSOL) celebrou o Dia Nacional da Trabalhadora Doméstica, comemorado no último dia 27. A deputada parabenizou o Governo Federal pelo lan-

çamento da Campanha pelo Trabalho Doméstico Decente em Pernambuco, iniciativa que reforça a importância do respeito aos direitos da categoria.

Dani Portela frisou que a maioria das pessoas que desempenham o trabalho doméstico são mulheres, especialmente negras, que ainda lutam para terem seus direitos assegurados. A parlamentar declarou que, mesmo após os movimentos da PEC das Domésticas, aprovada em 2013 e regulamentada em 2015, mais de 70% das trabalhadoras



COMEMORAÇÃO – Dani Portela celebrou o Dia da Trabalhadora Doméstica

ainda exercem sua função na informalidade, portanto sem acesso a direitos trabalhistas.

“Ter acesso a férias, a seguro-desemprego e aposentadoria são os desafios enfrentados pelas mulheres que integram essa profissão e que passam todos os dias trabalhando para, na maioria, sobreviver com o mínimo”, declarou.

ENERGIA

Uma possível perda de competitividade do setor de energia renovável em Pernambuco despertou a

preocupação do deputado Junior Matuto. O parlamentar repercutiu artigo publicado há duas semanas pela revista Algomais, que aponta a ausência de uma infraestrutura de linhas de transmissão mais robusta como o principal gargalo do segmento.

Conforme destacou o socialista, outros estados do Nordeste, como Rio Grande do Norte e Ceará, estariam atraindo mais investidores e empresas de produção de energia eólica e solar, em razão das melhores condições estruturais. “O Gover-

no do Estado precisa se posicionar para que as linhas de transmissão cheguem até os parques e, dessa forma, deem condições aos empreendedores de gerar energia e jogá-la na rede.”

No discurso, o parlamentar ainda fez outro apelo à administração pública, para que execute o projeto de sinalização vertical e horizontal da Estrada do Frio, em Paulista, na Região Metropolitana do Recife. De acordo com ele, a via, ligada à PE-15, é de jurisdição do Poder Executivo Estadual.



RODOVIA – Junior Matuto cobrou ao Governo a sinalização da Estrada do Frio

FOTOS: ROBERTO SOARES

ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS

assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Bruna Henrique, Cecília Nascimento, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Haymone Leal Ferreira Neto, Luiza Montarros, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Comissão de Justiça aprova empréstimo de R\$ 1,5 bi para obras

Colegiado de Administração acatou proposta que beneficia pacientes com TEA

Um empréstimo de mais de R\$ 1,5 bilhão por parte do Governo de Pernambuco, com garantia da União, recebeu aval ontem da Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. Os recursos serão destinados a projetos hídricos e de desenvolvimento urbano e rural. Irão, ainda, para a expansão e a recuperação da malha viária; construção e melhorias de unidades de saúde, segurança pública e educação; modernização da gestão pública e redução das desigualdades sociais e regionais.

O Projeto de Lei (PL) nº 2.692/2025, encaminhado pelo Poder Executivo, recebeu uma emenda do vice-presidente do colegiado, deputado Edson Vieira (União), que incluiu exigências de prestação de contas. A mudança determina que o Governo movimente os recursos do empréstimo em conta específica e comprove as despesas realizadas. O Executivo também deve disponibilizar, no Portal da Transparência, o valor integral contratado e as condições da operação; o detalhamento atualizado de programas, ações e obras

que receberem recursos e os demonstrativos de amortizações e saldo devedor atualizado da operação de crédito.

De acordo com o autor da emenda, a finalidade foi garantir mais transparência no uso dos recursos. “Queremos tornar isso mais claro para a população, até porque nós deputados também somos cobrados sobre os investimentos do Estado”, afirmou.

URGÊNCIA

O relator do projeto, deputado Waldemar Borges (PSB), apresentou parecer favorável à aprovação do texto com a emenda. Ele destacou o papel da Alepe na discussão sobre a destinação de recursos e justificou o prazo para votar a matéria, que foi enviada no dia 20 de março e tramita em regime de urgência. “Encaminhamos pedido de informação ao Governo, com questionamentos sobre o empréstimo. Recebemos as respostas na última semana, e o PL foi pautado na sequência”, informou.

O presidente da Comissão de Justiça, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), comentou que outros



FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

PROJETOS – Financiamento aprovado será usado pelo Governo do Estado para investir em infraestrutura

estados, como o Ceará, contraem empréstimos a juros mais baixos que Pernambuco. “É o povo pernambucano que vai pagar esse empréstimo. Ninguém quer impedir ações e investimentos do Governo, mas essa conta vai chegar”, considerou.

Antônio Moraes (PP) afirmou que Pernambuco tem capacidade de endividamento de 70%, e que o estado vem honrando os compromissos. “O Ceará está mais equilibrado financeiramente, por isso consegue melhores condições. Mas Pernambuco está bem, e a tendência é que os juros diminuam”, destacou o deputado.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Durante a reunião da CCLJ, Alberto Feitosa anunciou uma audiência

pública para debater projetos de lei, entre eles os PLs nº 313/2023, 345/2023, 640/2023, 898/2023 e 1.068/2023. Essas propostas preveem isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para várias categorias, como veículos terrestres com mais de 15 anos e motoristas de transporte de passageiros por aplicativos. O debate será realizado no dia 5 de maio.

Já a Comissão de Administração Pública, presidida por Waldemar Borges, votou a convocação de outra audiência pública, para debater o projeto de concessão parcial da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa). A proposta do governo estadual prevê que a Compesa mantenha a responsabilidade pela capta-

ção, tratamento e transporte da água até os reservatórios, enquanto a iniciativa privada assumirá os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto.

O projeto, estruturado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), prevê investimentos de R\$ 18,9 bilhões ao longo de 35 anos, com o objetivo de universalizar os serviços até 2033.

Borges já havia apresentado um projeto de lei que estabelece diretrizes para a concessão. Entre as propostas, destaca-se a destinação de 60% dos recursos arrecadados com a outorga para os municípios, sendo metade dividida igualmente e a outra metade proporcional à população de cada município. Além disso, o projeto propõe a manutenção da política tarifária por cinco anos, a inclusão de comunidades com até mil habitantes no modelo de concessão e a proteção dos direitos dos servidores da Compesa.

“Para discutir melhor essa iniciativa, eu quero submeter aqui aos colegas uma audiência pública. Convidar representantes da Compesa, da Arpe (Agência de Regulação de Pernambuco), da Secretaria de Recursos Hídricos para que a gente possa submeter essa iniciativa a uma discussão mais ampla e que saia daqui dentro de um consenso construído a partir desse debate”, afirmou Waldemar.

PROJETOS APROVADOS

A identificação de pacientes com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e também nos estabelecimentos privados de saúde de Pernambuco foi acatada pela Comissão de Administração Pública. O objetivo é garantir atendimento humanizado e integral.

O Projeto de Lei nº 349/2023, do deputado Gilmar Júnior (PV), acrescenta um artigo à Lei nº 15.487/2015, que trata da proteção e dos direitos da pessoa com TEA no estado. O texto garante aos pacientes com essa condição o direito de identificação visual nas pulseiras de classificação em hospitais, clínicas, rede de atenção primária à saúde e demais unidades das redes pública e privada. O projeto foi acatado na versão do substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça.

Ainda ontem, a CCLJ analisou um projeto de lei do deputado Álvaro Porto (PSDB), que estabelece o prazo máximo de seis meses para o embarque de estudantes da rede estadual selecionados pelo Programa Ganhe o Mundo. Em seu parecer, o relator, Luciano Duque (Solidariedade), entendeu que a matéria é inconstitucional por vício de iniciativa. O deputado Sileno Guedes (PSB) abriu a divergência e a proposta foi aprovada por quatro votos a três.



ADMINISTRAÇÃO – Comissão aprovou medida para atendimento mais humanizado a pessoas com TEA

Comissão de Cidadania aprova Título de Cidadão Pernambucano para Tarcísio de Freitas

Já o Colegiado de Saúde anunciou audiência pública sobre grupos vulnerabilizados

A Comissão de Cidadania da Alepe aprovou ontem um projeto de resolução que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas. A justificativa da matéria, de autoria do deputado Joel da Harpa (PL), menciona a “significativa contribuição para o desenvolvimento de Pernambuco, especialmente no setor de infraestrutura e transportes, além de sua marcante passagem pelo estado durante sua trajetória militar e administrativa”.

O deputado Pastor Júnior Tércio (PP) declarou voto favorável à proposta. “Nós nos honramos com seus princípios e com a valorização daquele que governa a locomotiva do Brasil”, externou. O parlamentar acrescentou que, sob a gestão de Tarcísio, o Estado de São Paulo apresentou recorde de investimentos estrangeiros e que o mandatário tem feito um trabalho “exemplar” na área da segurança pública. “É um modelo de como se enfrenta a bandidagem”, avaliou.

Apesar de não votar, por ser membro suplente, Coronel Alberto Feitosa (PL) também se posicionou a favor da concessão do título. Ele destacou que, quando o homenageado foi ministro da Infraestrutura do governo Jair Bolsonaro, destravou obras viárias para Pernambuco, como a duplicação da BR-423.

Já Rosa Amorim (PT) votou contra a medida: “Sua gestão no Ministério da Infraestrutura foi de abandono das estradas federais de Pernambuco, prejudicando

o desenvolvimento do nosso Estado”, pontuou. “Entendo que a honraria de um cidadão pernambucano deve ser reservada a quem de fato dedicou esforços ao crescimento econômico e cultural da sociedade pernambucana. E, no caso do governador Tarcísio, é manifesta a ausência de qualquer contribuição ao nosso Estado”, acrescentou.

A deputada também destacou o aumento da letalidade da Polícia Militar de São Paulo e os cortes de programas de moradia e de combate à fome, além de ataques a direitos LGBTQIA+ e indígenas durante a gestão de Tarcísio.

A proposta foi aprovada com votos favoráveis de Pastor Júnior Tércio, Joel da Harpa e da relatora Socorro Pimentel (União); e com o voto contrário de Rosa Amorim. A presidente do colegiado, Dani Portela (PSOL), também registrou posição contrária à proposta. “Nem para São Paulo ele tem sido exemplo, uma vez que a última pesquisa do Datafolha mostra que a reprovação de Tarcísio dobrou em dois anos”, salientou.

A matéria já tinha sido aprovada pela Comissão de Justiça e poderá ser votada em Plenário.

ÁGUA EM SHOWS

A Comissão de Cidadania também aprovou a matéria que obriga organizadores de shows e eventos de grande porte a disponibilizarem meios para a proteção da saúde em períodos de calor intenso. O texto prevê medidas como o fornecimento gratuito de água filtrada ou



CIDADANIA – Na reunião do colegiado, parlamentares divergiram sobre a atuação do governador de São Paulo

mineral e a instalação de sistemas de ventilação ou coberturas de proteção contra o sol nos eventos com mais de mil pessoas e temperaturas previstas para acima de 35°C.

A proposição aprovada é um substitutivo da Comissão de Justiça a projetos de lei semelhantes apresentados por Dani Portela, Débora Almeida (PSDB), Rosa Amorim, Gilmar Júnior (PV), Jeferson Timóteo (PP), Romero Albuquerque

(União) e William Brigido (Republicanos).

SAÚDE

Também ontem, a Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, do deputado João Paulo Costa (PCdoB), que determina que estabelecimentos de saúde públicos e privados sejam obrigados a apresentar aos pacientes ou responsáveis legais os materiais utilizados em processos de vacinação e aplicação

de medicações injetáveis. A proposta foi aprovada nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ).

Durante a reunião, o deputado Sileno Guedes (PSB), que preside o colegiado, informou que será realizada uma audiência pública para discutir a saúde das populações vulnerabilizadas, como indígenas, ciganos, negros, pessoas LGBTQIA+ e pessoas em situação de rua.

A iniciativa é fruto de um encontro ocorrido em março, entre a Comissão de Saúde da Alepe e representantes da superintendência estadual do Ministério da Saúde, do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde (COSEMS-PE), da Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE) e do Distrito Sanitário Especial Indígena de Pernambuco (DSEI). Segundo o parlamentar, o objetivo da audiência é dar visibilidade ao tema.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



SAÚDE – Comissão aprovou projeto sobre uso de materiais utilizados em vacinações e medicações injetáveis

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

Audiência cobra investimentos para diagnóstico e tratamento de pessoas com autismo

Participantes do debate criticaram a falta de assistência digna para quem tem TEA

A garantia da aplicação de recursos, principalmente pelo Governo Estadual, para atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi o principal ponto discutido na audiência pública realizada ontem pela Alepe. O debate foi promovido pela Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades.

A cobrança tem origem num diagnóstico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE). Segundo o auditor de Controle Externo do TCE, João Francisco de Assis Alves, o orçamento total do Governo do Estado para ações estratégicas em Saúde em 2024 foi de R\$ 37 milhões. No entanto, apenas R\$ 90 mil foram executados em ações de atenção à saúde de pessoas com TEA.

Do lado dos municípios, os números do TCE apontam para um atendimento inexistente ou, por vezes, incompleto. Apenas 34 das 184 cidades de Pernambuco

relataram ter equipes com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo. Além disso, 68 municípios não têm médico apto a emitir diagnóstico de TEA. O resultado é que a fila de espera por atendimento por psicólogos chega a 45 mil pessoas.

Alves fez uma análise da causa desse cenário. “A união poderia investir mais, apesar de já custear cerca de R\$ 30 milhões por ano nos Centros Especializados de Reabilitação (CERs). Os municípios também estão deixando muito a desejar, mas alguns já estão começando a se organizar administrativamente e financiar ações. Mas o grande ausente nessa equação é a gestão estadual”, avaliou.

Segundo o auditor do TCE-PE, há exemplos de outros estados que investem mais que Pernambuco. Ele apontou que Alagoas tem 17 Centros Especializados em Reabilitação (CER), enquanto Pernambuco tem apenas seis. A Bahia tem



DIAGNÓSTICO – Encontro na Alepe apresentou precariedade no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista

orçamento de R\$ 8 milhões para atender autistas, e o Rio Grande do Sul possui um programa de incentivo à criação de centros de referência com orçamento de R\$ 12 milhões.

PRIORIDADE

O deputado Gilmar Júnior (PV), que preside o colegiado, reforçou as críticas ao Governo. “É preciso ter coragem e dizer: Pernambuco e o Brasil ainda falham vergonhosamente com as pessoas autistas. Falta acesso, falta estrutura, faltam centros especializados, faltam profissionais prepara-

dos e, acima de tudo, falta prioridade política”.

Além do atendimento e do diagnóstico, a inclusão na educação e no mercado de trabalho foi apresentada como uma das demandas de pessoas atípicas e seus familiares.

Carolina Valença Ferraz, mãe atípica, professora da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e especialista em Direito Antidiscriminatório, falou sobre o impacto da falta de inclusão e tratamento: “Nós somos pisadas diuturnamente quando não existe vaga nas escolas para os nossos filhos com

um mínimo de dignidade, quando não existe acompanhante pedagógico, quando falta o mínimo essencial de reconhecimento da saúde de nossos filhos, que é um laudo. Nós precisamos entender que para esse estado nós somos importantes, que nossos filhos existem e importam. São 45.377 pessoas autistas, sem tratamento”, disse.

Também falaram na reunião os deputados João Paulo Costa (PCdoB), Dani Portela (PSOL), Mário Ricardo (Republicanos), Nino de Enoque (PL) e Junior Matuto (PSB). Os parlamentares apresentaram propostas, como a garantia de tratamento ABA (Análise do Comportamento Aplicada) para autistas e a criação de um canal para denúncias de violação de direitos pela Alepe.

Outro ponto citado foram as dívidas do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores de Pernambuco (Sassepe) com fornecedores de serviços e terapias para pacientes autistas, entre outras demandas, que ameaçam a continuidade de atendimento para servidores estaduais.

GOVERNO

Os representantes do Governo responderam aos

questionamentos apresentando aumentos nos números de atendimentos do sistema de saúde para pessoas autistas no Estado, no ano passado.

Além disso, a principal aposta da gestão para atender às demandas é o programa Pernambuco Acessível, lançado em fevereiro deste ano. A iniciativa irá articular sete secretarias da gestão estadual para atender pessoas com deficiência.

Segundo os representantes do governo, o Pernambuco Acessível vai incluir ações destinadas às pessoas autistas, como um edital para fornecer equipamentos para sala sensorial de diagnóstico e acompanhamento, equipes multidisciplinares nas UPA-ES e vans acessíveis com preocupação sensorial para transporte de pessoas em atendimento.

Alexciane Priscila da Silva, diretora geral de Políticas Estratégicas da Secretaria Estadual de Saúde (SES), destaca o desafio e o tamanho do programa: “A gente admite a lacuna histórica de atendimento e a fragilidade ainda existente. Mas temos hoje, concretamente, um programa inter-setorial com orçamento de R\$ R\$ 417 milhões para lidar com a questão”.

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



TCE – João Francisco revelou falta de profissionais nas redes públicas municipais



COBRANÇA – Deputado Gilmar Júnior denunciou a omissão do poder público e pediu prioridade política



GOVERNO – Alexciane Silva reconheceu falhas e apresentou o Pernambuco Acessível

Frente Parlamentar defende a retomada do Conselho Estadual de Economia Popular Solidária

Dificuldades enfrentadas pelo setor foram debatidas durante reunião realizada na Alepe

Cobranças ao Governo do Estado sobre o retorno do Conselho de Economia Popular Solidária em Pernambuco, inclusão da economia solidária no orçamento do estado e fortalecimento das feiras agroecológicas pautaram ontem a reunião da frente parlamentar da Alepe que discute o tema.

A economia solidária é um modelo econômico que se baseia na cooperação, na autogestão e na solidariedade. E que, em vez de priorizar o lucro individual e a competição, busca promover o bem-estar social, a justiça e a sustentabilidade.

Para o coordenador do colegiado, deputado Doriel Barros (PT), o novo setor produtivo precisa ser uma prioridade nas discussões e pautas do Executivo estadual. O parlamentar reforçou ainda a necessidade do retorno do conselho e pediu mais estrutura em torno das feiras agroecológicas.

“Sabemos que existem dificuldades dos produtos

chegarem até as feiras, de produção, suporte e apoio. As feiras ecológicas já são uma realidade em Pernambuco, e o estado não pode abrir mão da economia solidária, como sendo fundamental para fortalecer o desenvolvimento de Pernambuco e como estratégia política”, evidenciou.

CONSELHO

O Conselho Estadual de Economia Popular Solidária, instituído pela Lei nº 13.704/2008 e desativado em 2017, é uma instituição participativa e tem como objetivo deliberar e propor sobre diretrizes, políticas e ações de fomento à economia popular solidária.

O deputado Luciano Duque (Solidariedade) destacou que a retomada do órgão é fundamental na construção, acompanhamento e fiscalização na efetivação das políticas públicas. “A gente sabe que o conselho é consultivo e participativo, mas o estado precisa oferecer políticas públicas na área da



DIÁLOGO – Parlamentares, movimentos sociais e representantes do Governo Estadual participaram da reunião

economia solidária para fortalecer quem faz e tem como instrumento como, por exemplo, as cooperativas e as associações que já trabalham com essa temática”, salientou.

No mesmo sentido, a deputada Rosa Amorim (PT) relacionou o progresso da economia solidária, à instalação do Conselho. De acordo com Amorim, apenas o conselho ativo tem poder de levar para o estado a voz das cooperativas, da agroindústria, das organizações que promovem outro tipo de economia. Ela cobrou também que Pernambuco tenha um orçamento próprio para o setor. “Nós não podemos avançar se o estado não designa um orçamento, uma secretaria que cuida e um conselho que dê voz à sociedade”, ressaltou.

PARTICIPAÇÃO

A representante do Fórum Estadual de Economia Solidária, Alzira Medeiros, acredita que hoje a frente parlamentar é a principal aliada na construção de políticas públicas que fortaleçam a economia solidária em Pernambuco e a principal ferramenta de interlo-

cação entre cooperativas e Governo do Estado.

Alzira Medeiros cobrou a aplicação da Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária e do Conselho Estadual sobre o tema e mostrou ainda preocupação na falta de orçamento destinado à economia solidária, pelo Executivo Estadual. “É preciso que a gente construa um pacto mais forte de quem pratica a economia solidária. O Governo do Estado está devedor da política, da justiça social e do compromisso de gestão pública”, sinalizou.

Jesaias Pacheco, representante do Governo do Estado, garantiu o diálogo com as entidades representativas, a retomada do conselho e investimentos para o setor. “Todos os órgãos que trabalham não só a economia, como a agricultura e todos os setores importantes para o bem do trabalhador do Estado, estão juntos para dialogar e fazer um trabalho integral, que não deixe nenhum movimento de fora nessa nova gestão”, pontuou o superintendente de Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo.

ENCAMINHAMENTO

Doriel Barros sinalizou que em 30 dias o Governo do Estado irá deliberar sobre a retomada das atividades do Conselho de Economia Popular Solidária. Ele sugeriu uma reunião das cooperativas, junto com o secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo.

Ele propôs ainda a criação de uma comissão com representantes do Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA), Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro), Programa de Assistência ao

Trabalhador Rural (Prorural), Agência de Empreendedorismo de Pernambuco (AGE), do Fórum Estadual e da Frente Parlamentar da Alepe, para discutir questões, por exemplo, de estrutura para as feiras agroecológicas e a destinação de recursos financeiros para o setor.

Durante a reunião, foi salientada também a necessidade de discutir junto a Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e, principalmente, com os prefeitos, a estrutura para a realização das feiras agroecológicas nos municípios.



COORDENADOR – Doriel Barros cobrou mais estrutura para as feiras agroecológicas no estado



SOCIEDADE – Alzira Medeiros critica a ausência de orçamento para a política de economia solidária

FOTOS: GIOVANNI COSTA

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 556, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir auxílio-creche para os membros da magistratura estadual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 144.

XXVI-B - auxílio-creche; (AC)

§ 2º As verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII XXVI, XXVI-A e XXVI-B têm natureza indenizatória, não se incorporando, a qualquer título, dado o seu caráter excepcional e temporário ou transitório, ao subsídio mensal do magistrado. (NR)

§ 3º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXVI, XXVI-A e XXVI-B. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 557, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

§ 4º O membro da Defensoria Pública terá direito à compensação de plantão e de jornada extraordinária ou sua indenização em pecúnia, desde que realizados no interesse da administração e previamente autorizados pela Defensoria Pública-Geral, na forma a ser disciplinada em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. Os motoristas do estado cedidos à Defensoria Pública de Pernambuco perceberão uma gratificação pelo Exercício de Atividades de Transportes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (AC)

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei Complementar não se aplica para efeitos de aposentadoria e pensão, sendo de caráter indenizatório.” (AC)

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Leis

LEI Nº 18.865, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos;

III - situação de emergência: situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, ou por qualquer outro fenômeno natural e eventos endêmicos ou pandêmicos, ou pela ação humana, que cause danos e prejuízos que impliquem comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

V - ações de prevenção: medidas e atividades prioritárias, anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a evitar ou reduzir a instalação de novos riscos de desastre;

VI - ações de mitigação: medidas e atividades adotadas imediatamente para reduzir ou evitar as consequências do risco de desastre;

VII - ações de preparação: medidas e atividades anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre;

VIII - ações de resposta: medidas emergenciais realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida e ao restabelecimento dos serviços essenciais compreendendo:

a) ações de socorro: têm por finalidade preservar a vida das pessoas cuja integridade física esteja ameaçada em decorrência do desastre, incluindo a busca e o salvamento, os primeiros socorros e o atendimento pré-hospitalar;

b) ações de assistência às vítimas: têm por finalidade manter a integridade física e restaurar as condições de vida das pessoas afetadas pelo desastre até o retorno da normalidade;

c) ações de restabelecimento de serviços essenciais: têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, o funcionamento dos serviços que garantam os direitos sociais básicos à população atingida em consequência do desastre;

d) ações de reestabelecimento de autossustento: têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, a capacidade de autossustento dos atingidos pelo desastre, de modo que possam, com dignidade, exercer o autossustento de si próprio e daqueles que dependem do assistido;

IX - ações de recuperação: medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social;

X - agentes de proteção e defesa civil:

a) os agentes políticos do Estado de Pernambuco e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil;

b) os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

c) os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil;

d) os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinicius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Art. 3º A Política Estadual de Proteção e Defesa Civil tem as seguintes diretrizes:

I - atuação articulada entre a União, o Estado e os Municípios pernambucanos para redução de riscos de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d’água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres, no território estadual;

VI - participação da sociedade civil;

VII - adoção de medidas emergências de geração de renda para o autossustento do atingido pelos desastres.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - desenvolver a cultura estadual de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência acerca dos riscos de desastre;

II - estimular:

a) os comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

b) a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

c) o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

V - fornecer dados e informações para o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC;

VI - planejar mecanismos de geração emergencial de renda para autossustento do atingido por desastres, nos termos desta Lei;

Art. 5º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, instrumento da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, abrange o Estado, os Municípios pernambucanos e a sociedade civil, inclusive as entidades públicas e privadas com atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Art. 6º São objetivos do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

II - atuar na iminência e em situações de desastres;

III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir comunidades atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres;

IV - auxiliar os Municípios pernambucanos na identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres;

V - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos e outros potencialmente causadores de desastres;

VI - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

VII - estimular os Municípios pernambucanos a designar ou instituir órgãos locais para funcionar como Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, e Núcleos de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC), nas comunidades locais;

VIII - planejar ações de geração de renda para autossustento do atingido pelos desastres.

Art. 7º Os programas habitacionais do Estado de Pernambuco devem priorizar a realocação de comunidades de áreas afetadas por desastres e de moradores de áreas de risco, na forma da Lei nº 14.717, de 4 de julho de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA (PSB)

LEI Nº 18.866, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o tutor ou responsável acompanhe a realização de consultas do seu animal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XVII - promover ou participar de brigas de galo, popularmente conhecida como rinhas; (NR)

XVIII - praticar abuso sexual, zoofilismo, bestialismo ou *coitus bestiarum* nos animais; (NR)

XIX - proibir o tutor ou responsável pelo animal de acompanhar consultas, serviços de banho, procedimentos estéticos e ambulatoriais. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)

LEI Nº 18.867, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos profissionais de enfermagem, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se profissional de enfermagem aqueles cujo exercício profissional é regido pela Lei Federal nº 7.498, de 25 junho de 1986.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o *caput* deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o *caput* do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os profissionais de enfermagem, que optarem pelo benefício desta Lei, deverão comprovar essa condição por meio da apresentação da Carteira de Identidade Profissional ativa e na validade, emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-PE.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos.

Art. 4º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa, no caso de reincidência;

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

LEI Nº 18.868, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento dos cargos de provimento efetivo e o vencimento e representação dos cargos de provimento em comissão que compõem o quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a retribuição das funções gratificadas, os valores da Gratificação Policial de Incentivo de que trata a Lei nº 12.373, de 26 de maio de 2003, da Gratificação de Representação Policial, criada pela Lei nº 11.688, de 21 de outubro de 1999, e o limite imposto pelo art. 39 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, à Gratificação de Incentivo à Produtividade atribuída aos(às) servidores(as) cedidos(as) ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco ficam reajustados em 5,3% (cinco vírgula três por cento).

Art. 2º O valor da gratificação de Risco de Vida de que trata o art. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, passa a ser de R\$ 685,36 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Art. 3º O valor da Indenização de Transporte prevista no art. 18 da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, concedida ao(à) Oficial(a) de Justiça que se encontre em efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, passa a ser de R\$ 2.649,30 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos)

Art. 4º A parcela autônoma instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, fica reajustada em 5,3% (cinco vírgula três por cento).

Art. 5º A Parcela de Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade, conferida a servidores(as) por força de decisão judicial transitada em julgado, fica reajustada em 5,3% (cinco vírgula três por cento).

Art. 6º As parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) ficam reajustadas em 5,3% (cinco vírgula três por cento).

Art. 7º A gratificação dos membros das comissões de que trata o inciso “L” do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, fica reajustada em 5,3% (cinco vírgula três por cento) e passa a ter o valor de R\$ 3.142,11 (três mil cento e quarenta e dois reais e onze centavos).

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos(às) aposentados(as) e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

LEI Nº 18.869, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, que altera o Plano de Cargos, Carreiras e

Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para instituir auxílio-creche, de natureza indenizatória, destinado aos servidores e às servidoras do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
“Art. 15-D. Ao(À) servidor(a) ativo(a), ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de auxílio-creche, a ser pago em pecúnia. (AC)
§ 1º O auxílio de que trata o caput destina-se aos (às) servidores(as) que possuam filhos(as) com até 6 (seis) anos de idade, não podendo ultrapassar o total de 2 (dois) filhos(as). (AC)
§ 2º O auxílio de que trata o <i>caput</i> terá o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por filho(a) e será concedido através da implantação, em código próprio, na folha de pagamento.” (AC)
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Atos

ATO Nº 379/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000470/2025, **do Gabinete do Deputado William Brígido,** **RESOLVE: exonerar FLAVIA AUGUSTA ALVES DE ALMEIDA** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Maio de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025
Deputado Álvaro Porto Presidente
ATO Nº 380/2025
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000468/2025, do Gabinete do Deputado William Brígido, RESOLVE: nomear CARLOS DANIEL SANTOS CERQUEIRA., para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Maio de 2025 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 381/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000471/2025, **do Gabinete do Deputada Roberta Arraes,** **RESOLVE: exonerar JOSE BARTOLOMEU MONTEIRO DE LIMA** do cargo em comissão CHEFE DE GABINETE - PL-CGC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 382/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000472/2025, **do Gabinete do Deputado Claudiano Martins Filho,** **RESOLVE: exonerar DENI TORRES CAVALCANTI** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 383/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000493/2025, **do Gabinete do Deputado Diogo Moraes,** **RESOLVE: exonerar IGOR COUTINHO ALVES** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Maio de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 384/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000494/2025, **do Gabinete do Deputado Diogo Moraes,** **RESOLVE: nomear EDVAL NASCIMENTO PINHO,** para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Maio de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 385/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000476/2025, **do Gabinete do Deputado Coronel Alberto Feitosa,** **RESOLVE: nomear WANESSA SILVA BARBOSA** do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Maio de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 386/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000476/2025, **do Gabinete do Deputado Coronel Alberto Feitosa,** **RESOLVE: nomear WANESSA SILVA BARBOSA,** para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Maio de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025
Deputado Álvaro Porto Presidente

ATO Nº 387/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000477/2025, **do Gabinete do Deputado Coronel Alberto Feitosa,** **RESOLVE: exonerar** os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Maio de 2025, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP
ADRIANA MARIA DE SOUSA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	120.0%
ADRIANA PINTO DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	120.0%
Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025	Deputado Álvaro Porto Presidente	

ATO Nº. 388/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, **RESOLVE:** exonerar **MARIA DE FATIMA DA SILVA,** do cargo em comissão de Assessor Consultivo, Símbolo PL-CDP-2, da Estrutura da Superintendência de Planejamento e Gestão, nomeando para o referido cargo, **JOSIVALDO MARTINS DOS SANTOS,** nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de abril de 2025.
Deputado ÁLVARO PORTO Presidente

ATO Nº. 389/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, **RESOLVE:** lotar e designar o servidor **LEONARDO CAVALCANTI DA SILVA,** para exercer a função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, da Estrutura da Superintendência de Tecnologia da Informação, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de abril de 2025.
Deputado ÁLVARO PORTO Presidente

ATO Nº. 390/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, **RESOLVE:** exonerar **ELIUTIANE FORTUNATO DA SILVA,** do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da 1ª Secretaria, Símbolo PL-AGS, nomeando para o referido cargo, **LAZARO RICARDO DA SILVA,** nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de abril de 2025.
Deputado ÁLVARO PORTO Presidente

ATO Nº 391/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000479/2025, **do Gabinete do Deputado Henrique Queiroz Filho,**

RESOLVE: exonerar RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 392/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000481/2025, **do Gabinete do Deputado Henrique Queiroz Filho**,
RESOLVE: nomear TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 50.36%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 393/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000482/2025, **do Gabinete do Deputado Henrique Queiroz Filho**,
RESOLVE: exonerar SUED LUAN DE MELO QUEIROZ do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 394/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000483/2025, **do Gabinete do Deputado Henrique Queiroz Filho**,
RESOLVE: nomear ALINE ANA DE SOUZA, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 395/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000484/2025, **do Gabinete do Deputado Henrique Queiroz Filho**,
RESOLVE: exonerar VILSON CEREJA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 396/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000486/2025, **do Gabinete do Deputado Doriel Barros**,
RESOLVE: nomear MARIA DO SOCORRO BEZERRA LACERDA , para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Maio de 2025 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 397/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000491/2025, **do Gabinete do Deputado Doriel Barros**,
RESOLVE: exonerar GUILHERME KAMI TAVARES BEZERRA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Maio de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Editais

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ANTÔNIO COELHO (União Brasil), JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), e WALDEMAR BORGES (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: DANI PORTELA (PSOL), JOEL DA HARPA (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (União Brasil), ROSA AMORIM (PT), WANDERSON FLORENCIO (Solidariedade), para participarem da reunião ordinária a ser realizada às 10h30 do dia 06 de maio de 2025, quarta-feira, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2025, de autoria do deputado William Brígido (Ementa: Institui políticas públicas direcionadas à promoção dos direitos das mulheres com mais de 50 anos no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2777/2025, de autoria da deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Incentivo à Doação de Cabelo para Pessoas em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento e dá outras providências);

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2778/2025, de autoria do deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Santa Teresinha (Festa das Rosas));

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2779/2025, de autoria do deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece regras de segurança para a prática de soltar pipa, no âmbito do Estado de Pernambuco);

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2025, de autoria do deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a inclusão de plataforma contendo técnicas de terapia comportamental para pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco);

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2782/2025, de autoria do deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a implementação sobre o critério regional para o acesso às universidades públicas estaduais de Pernambuco);

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2783/2025, de autoria do deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a oferta de bolsas de estudo para deficientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA pelos estabelecimentos da rede privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco);

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2784/2025, de autoria da deputada Dani Portela (Ementa: Institui a reserva de vagas nos cursos de graduação nas instituições públicas de ensino superior do Estado de Pernambuco para pessoas transexuais e travestis);

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2025, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como conteúdo transversal no currículo escolar das escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2787/2025, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria a Política de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2025, de autoria da deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização do Estado Laico);

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2789/2025, de autoria do deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a meia-entrada para eleitores nomeados como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos e dá outras providências);

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2791/2025, de autoria do deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento de áreas internas e externas em escolas, creches, clínicas, centros terapêuticos e outras unidades de atendimento à criança, adolescentes e público em geral no âmbito do Estado de Pernambuco);

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025, de autoria do deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional Socorrista);

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Transforma Pride);

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2796/2025, de autoria do deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.333, de 16 de outubro de 2023, que fica instituída a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, a fim de ampliar seu escopo para o público jovem);

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências);

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025, de autoria do deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece normas para a proteção à liberdade religiosa nas escolas públicas estaduais e municipais de Pernambuco);

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2799/2025, de autoria do deputado William Brígido (Ementa: Institui a promoção da prática do xadrez nas escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2800/2025, de autoria do deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Tratamento e Enfrentamento ao Transtorno Dismórfico Corporal em Pernambuco);

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2025, de autoria do deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui diretrizes para a criação do Programa de Monitoramento ao Trabalho Infantil em Pernambuco);

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2802/2025, de autoria do deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a garantia do funcionamento de creches públicas no período noturno no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, de autoria do deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção e Cuidado ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático em Pernambuco);

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui o Protocolo de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico na Rede Estadual de Saúde de Pernambuco);

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2813/2025, de autoria do deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas estaduais e particulares no estado de Pernambuco);

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências);

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2821/2025, de autoria do deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação para o Lazer nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2822/2025, de autoria do deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Proíbe eventos irregulares denominados: “pancadão”, “bailes do inferninho”, “muvucão” e similares no Estado de Pernambuco);

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2025, de autoria do deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor);

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2826/2025, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o “Programa Estadual de Emprego e Apoio para Mães Atípicas”);

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame cardíaco em atletas a partir dos 12 (doze) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco);

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, de autoria do deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido Pernambucano e dá outras providências);

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2025, de autoria do deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui diretrizes gerais para a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2838/2025, de autoria do deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Cânhamo Industrial no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, de autoria da deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais);

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2840/2025, de autoria da deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências);

38. Projeto de Lei Ordinária nº 2841/2025, de autoria da deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre o dever de comunicação aos órgãos de segurança pública, pelas entidades de prática desportiva do Estado de Pernambuco, no caso de indícios ou ocorrência de crime contra a dignidade sexual);

39. Projeto de Lei Ordinária nº 2846/2025, de autoria do deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização prévia para retirada de crianças e adolescentes, ao final do turno escolar, nas instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

40. Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2025, de autoria do deputado João de Nadeqi (Ementa: Institui a Política Estadual de acessibilidade à comunicação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodivergentes no Estado de Pernambuco);

41. Projeto de Lei Ordinária nº 2854/2025, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata mulher que esteja em situação de violência doméstica e/ou familiar);

42. Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Rota do Turismo Religioso da Arquidiocese de Olinda e Recife, no âmbito do Estado de Pernambuco);

43. Projeto de Lei Ordinária nº 2857/2025, de autoria do deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua e dá outras providências);

44. Projeto de Lei Ordinária nº 2858/2025, de autoria da deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de estabelecer disposições adicionais para gravidez saudável);

45. Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025, de autoria do deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Corrieta, no Município de Correntes).

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2807/2025, de autoria do deputado Antônio Coelho (Ementa: Inscreve o nome de Nely da Silva Campos, no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);

2. Projeto de Resolução nº 2828/2025, de autoria do deputado Diogo Moraes (Ementa: Submete a indicação da Benção de São Félix para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco);

3. Projeto de Resolução nº 2852/2025, de autoria da deputada Débora Almeida (Ementa: Inscreve o nome de Mércia Albuquerque Ferreira no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado João Paulo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1720/2024, de autoria do deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Campanha do Agasalho no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2553/2025, de autoria do deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pregoeiro e do Agente de Contratação);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2640/2025, de autoria do deputado France Hacker (Ementa: Denomina a Barragem Amaro Ferreira da Silva, a barragem localizada no município de Lagoa dos Gatos);
Relatoria: Deputada Dani Portela

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2648/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Viva Jesus, no Município de Garanhuns).
Relatoria: Deputada Dani Portela

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR)

1. Projeto de Resolução nº 2656/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Submete a indicação da Orquestra Sanfônica Oito Baixos, do município de Santa Cruz do Capibaribe, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes a serem observados durante o processo de transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento);
Relatoria: Deputada Dani Portela

1.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica a redação da Ementa do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido);

2. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui objetivos para a execução de políticas públicas direcionadas ao incentivo à pesquisa para preservação do meio ambiente aquático, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com guias Intersetoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função imprescindível para sociedade e dá outras providências);
Relatoria: Deputado William Brígido

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do deputado João de Nadeqi (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina);
Relatoria: Deputada Dani Portela

5. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria da Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços ofertados em shows, concertos e demais apresentações musicais organizadas pela iniciativa privada, com estimativa de público superior a 1.000 (mil) espectadores);
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, de autoria do deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas);
Relatoria: Deputado William Brígido

7. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal);
Relatoria: Deputado João Paulo

8. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui princípios e objetivos para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas a identificar, acolher, desenvolver e promover atletas em modalidades esportivas paralímpicas no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Izaías Régis

10. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Renato Antunes

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024, de autoria do deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de atualizar o tratamento normativo ao disposto na legislação federal e incluir as pessoas idosas);
Relatoria: Deputado Dani Portela

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2511/2025, de autoria do deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina ‘Complexo Canal do Fragoso - Armando Monteiro Filho’, o complexo composto pelo Canal do Fragoso e demais obras de infraestrutura adjacentes, no município de Olinda);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2520/2025, de autoria do deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges

15. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2523/2025, de autoria do deputado João de Nadeqi, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de possibilitar a participação de representantes da comunidade escolar nas vistorias prediais das unidades de ensino público);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2651/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Música Gospel).
Relatoria: Deputado Dani Portela

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Deputado Renato Antunes
Presidente

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA

Convocamos, nos termos do art. 125, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as deputadas da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, DANI PORTELA (PSOL), DÉBORA ALMEIDA (PSDB), ROSA AMORIM (PT) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO), membros titulares e, na ausência destas, os(as) Deputados(as) suplentes GILMAR JÚNIOR (PV), JOEL DA HARPA (PL), ROBERTA ARRAES (PP), SIMONE SANTANA (PSB) e WALDEMAR BORGES (PSB), bem como, os deputados da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular JOÃO PAULO (PT), JOEL DA HARPA (PL), PASTOR JÚNIOR TÉRCIO (PP) e SIMONE SANTANA (PSB), membros titulares e, na ausência destes, os Deputados suplentes CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROSA AMORIM (PT) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO) para comparecerem à Audiência Pública destes colegiados técnicos a ser realizada no dia 06 de maio de 2025, às 9h, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, com o seguinte tema:

“ AUMENTO DO FEMINICÍDIO EM PE: QUAIS AS RESPOSTAS DO PODER PÚBLICO? ”

Recife, 29 de abril de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Deputada Delegada Gleide Ângelo
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

(REPUBLICADO COM RETIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA)

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2025 ÀS 10:00.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 10589/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Beira Rio, no Bairro de Campina do Barreto, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

Discussão Única da Indicação nº 10590/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Abreu e Lima, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

Discussão Única da Indicação nº 10591/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Aliança, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

Discussão Única da Indicação nº 10592/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Amaraji, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

Discussão Única da Indicação nº 10593/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Buíque, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3402/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 2 de junho de 2025, em homenagem aos 27 anos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3403/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pelo Dia Mundial da Conscientização do Autismo, que ocorreu no dia de 2 de abril de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3404/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pelo Dia do Diplomata e Dia do Cônsul em Recife, respectivamente, comemorados anualmente, nos dias 20 e 24 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

Ata

ATA DA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS

ÀS 14:30 HORAS DE 28 DE ABRIL DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIÁS RÉGIS; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; RENATO ANTUNES; ROBERTAARRAES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (28 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; DANI PORTELA; DANNIO GODOY; DÉBORAALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; FRANCISMAR PONTES; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOAQUIM LIRA; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAILO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO IZAIÁS RÉGIS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E JOEL DA HARPA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 24 E 25 DE ABRIL DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS. SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO PRESTA HOMENAGEM AO PAPA FRANCISCO, QUE OCUPOU DURANTE 12 ANOS O CARGO MAIS ALTO DA IGREJA CATÓLICA E IMPLANTOU REFORMAS SIGNIFICATIVAS NA INSTITUIÇÃO, DIRECIONOU SUAS AÇÕES EM FAVOR DOS MAIS NECESSITADOS, TORNANDO-SE UM LÍDER QUERIDO PELO POVO. QUE SEU EXEMPLO NOS INSPIRE A COMBATER A CORRUPÇÃO EM TODAS AS ESFERAS, A PROTEGER OS VULNERÁVEIS E NUNCA SILENCIAR DIANTE DO ABUSO DE PODER. NA SEQUÊNCIA, USA DA PALAVRA O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR QUE SOLICITA AO GOVERNO DO ESTADO E À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA A REQUALIFICAÇÃO DA PE-40, QUE DÁ ACESSO AO MUNICÍPIO DE CHÃ DA ALEGRIA, NA MATA NORTE. O DEPUTADO JOEL DA HARPA COMENTA A PEC DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFENDE A TRANSFORMAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS EM POLÍCIAS. A MEDIDA É UMA FORMA DE REFORÇAR A SEGURANÇA, PRINCIPALMENTE EM MUNICÍPIOS COM BAIXO EFETIVO POLICIAL. O PARLAMENTAR COMUNICA QUE TERÁ UMA REUNIÃO COM O RELATOR DA PEC, DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA FILHO, PARA TRATAR DO ASSUNTO. EM SEGUIDA, O DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO REGISTRA OS 64 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ITAÍBA E DESTACA OS AVANÇOS SOCIAIS, ESTRUTURAIS E ECONÔMICOS CONQUISTADOS PARA REGIÃO, QUE É A MAIOR BACIA LEITEIRA DO ESTADO. COM A PALAVRA O DEPUTADO JÚNIOR MATUTO QUE REPERCUTE A FALTA DE SEGURANÇA NO ESTADO E COBRA AÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO PARA AUMENTAR O POLÍCIAMENTO. O PARLAMENTAR RELATA TER PRESENCIADO UM TIROTEIO, NO ÚLTIMO FIM DE SEMANA, NO BAIRRO DA IMBIRIBEIRA, E NÃO HAVIA VIATURAS NO LOCAL. O DEPUTADO CRÍTICA A REJEIÇÃO DA PROPOSTA QUE EXTINGUIRIA A CLÁUSULA DE BARREIRA NOS CONCURSOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, E AFIRMA QUE QUANDO DEFENDEU O FIM DA CLÁUSULA, NÃO ERA UM MOVIMENTO PARTIDÁRIO, MAS SIM, EM PROL DO POVO PERNAMBUCANO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA RELATA AS MÁS CONDIÇÕES

DO HOSPITAL DA POLÍCIA E A FALTA DE INVESTIMENTOS NA UNIDADE DE SAÚDE. O DEPUTADO APELA À GOVERNADORA RAQUEL LYRA E AO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, ALESSANDRO CARVALHO, PARA QUE SEJAM DESTINADOS RECURSOS AO CENTRO MÉDICO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA; JÚNIOR MATUTO E FABRIZIO FERRAZ. EM SEGUIDA, USA DA PALAVRA O DEPUTADO RENATO ANTUNES PARA REGISTRAR O DIA MUNDIAL DA EDUCAÇÃO, COMEMORADO HOJE, 28 DE ABRIL, MAIS QUE UM DIREITO, CELEBRAMOS A EDUCAÇÃO COMO UM CAMINHO PARA TRANSFORMAR VIDAS, REALIDADES E FUTUROS. COMENTA OS AVANÇOS DA EDUCAÇÃO EM NOSSO ESTADO COM INVESTIMENTOS PARA MELHORIAS ESTRUTURAIS NAS ESCOLAS DA REDE E ACORDO PARA AUMENTAR OS SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM TODOS OS NÍVEIS. PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELAS AÇÕES. O DEPUTADO CRÍTICA A PROPOSTA DE 1,5% DE REAJUSTE SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL ANUNCIADA PELO PREFEITO DO RECIFE E A FORMA COMO VEM LIDANDO COM A CATEGORIA, OFERECENDO UM REAJUSTE IRRISÓRIO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DESARQUIVADO Nº 3640/2022; O SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS NºS 97 E 577/2023; O PROJETO Nº 379/2023, COM EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO 665/2023; OS PROJETOS NºS 1573; 1997 E 2201/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO Nº 2320/2024; E O PROJETO 2444/2024. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 10381 A 10588/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3379 A 3391; 3396 A 3401/2025. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27; E OS PROJETOS NºS. 2854 A 2864/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 3417 A 3419/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 10645 A 10761/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3407 A 3416/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA TERÇA-FEIRA, DIA 29 DE ABRIL, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Rodrigo Farias
Presidente

João Paulo
1º Secretário

Joel da Harpa
2º Secretário

Expediente

QUADRAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2025.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 10/2025 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Modificativa Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 2831/2025 que altera a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, e a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social. Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 12/2025 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2025 que Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.. Às, 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5873, 5874, 5875, 5876, 5877, 5878, 5879, 5880 E 5881 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação final aos Projetos de Lei Nºs 97/23, 577/23, 379/23, 665/23, 1573/24, 1997/24, 2201/24, 2320/24, 2444/24 e o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3640/22. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 004504/2025 - DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES solicitando o adiamento da Reunião Solene, para entrega do Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Deputado Federal Renildo Vasconcelos Calheiros, que seria realizada no dia 28 de abril do corrente ano, sem data definida. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS - DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO E DEPUTADA ROBERTA ARRAES solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 29 e 30 de abril de 2025, para viagem a Brasília/DF. Inteirada.

X X X X X X X X X X

João Paulo

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002865/2025

Inscribe o nome de João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro (Padre João Ribeiro) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º fica inscrito o nome de João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro (Padre João Ribeiro) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A inscrição do nome de João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco se fundamenta por sua destacada atuação como um dos principais líderes da Revolução Pernambucana de 1817, que foi um movimento que representou um marco na luta pela liberdade, pela justiça e pela autonomia política em Pernambuco e no Brasil. Padre João Ribeiro, como era mais conhecido, foi considerado o líder moral e religioso da Revolução Pernambucana e um dos chefes do governo provisório, atuando junto ao seu primo, o General Domingos Teotônio Jorge Martins Pessoa, o líder militar da Revolução.

Padre João Ribeiro, natural de Tracunhaém, foi um ardoroso defensor dos ideais revolucionários que almejavam a criação de uma república independente, baseada nos princípios da liberdade civil, da igualdade entre os cidadãos e da soberania popular. Sacerdote, educador e intelectual, ele desempenhou papel central na mobilização popular e na articulação política da revolução, utilizando sua liderança moral e influência social para unir diferentes segmentos da sociedade em torno do projeto revolucionário.

Ao lado de outros patriotas, Padre João Ribeiro contribuiu ativamente para a formação do governo provisório e para a difusão das ideias iluministas que fundamentavam a Revolução. Sua coragem, abnegação e firmeza na defesa da causa libertária o tornaram símbolo de resistência contra o absolutismo monárquico e a opressão colonial.

Após a repressão da Revolução de 1817, Padre João Ribeiro enfrentou perseguições implacáveis, mas permaneceu fiel aos seus princípios, vindo a sacrificar sua liberdade e, em última instância, sua vida pela causa da emancipação política e social de Pernambuco. Padre João Ribeiro Pessoa cometeu suicídio em 19 de maio de 1817, enforcando-se na capela do Engenho Paulista, em Olinda — **atual município do Paulista** — após a derrota dos revoltosos na batalha do Engenho Trapiche. Mas, por ordem do vice-almirante português Rodrigo Lobo, seu corpo foi desenterrado, esquartejado e sua cabeça exposta na ponta de uma vara no centro do Recife, onde ficou por dois anos. Hoje seus restos mortais repousam na Igreja de Santa Isabel, no centro da cidade do Paulista.

Por fim, sua trajetória de luta e martírio integra a memória cívica do estado e inspira gerações na defesa dos valores democráticos, da justiça e dos direitos humanos. Reconhecê-lo oficialmente como Herói Pernambucano é não apenas um ato de justiça histórica, mas também um tributo ao espírito indomável de um povo que, como ele, sempre soube erguer a bandeira da liberdade.

Assim, é plenamente justificada e merecida a inscrição de Padre João Ribeiro no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco, como um dos grandes líderes e mártires da Revolução Pernambucana de 1817.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
JUNIOR MATUTO DEPUTADO
Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002868/2025

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
“Art. 86-E. Dia 7 de abril: Dia Estadual do Profissional de Imprensa.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa, reconhecendo à imprescindível contribuição desses profissionais para a construção e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Cumpre destacar que o termo "profissionais de imprensa" engloba não somente jornalistas, mas também editores, fotógrafos, repórteres, entre outros. O trabalho desses profissionais é indispensável para assegurar à sociedade o direito fundamental de acesso à informação, conforme previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Além de informar, esses profissionais atuam na fiscalização do poder público, contribuindo para o fortalecimento da cidadania, da justiça social e da democracia.

A instituição de um dia estadual dedicados a esses profissionais representa, portanto, um justo reconhecimento e uma homenagem à importância do seu trabalho para a sociedade pernambucana. Além disso, é uma oportunidade de conscientizar a população sobre o valor da imprensa livre e independente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2025.
JOÃOZINHO TENÓRIO DEPUTADO
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 010762/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar os serviços de drenagem urbana, em toda extensão da Rua Cidra, Torrões, Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Esta solicitação se faz necessária, uma vez que as referidas galerias não tem cumprido sua função de drenagem da água da chuva, o que tem causado alagamentos recorrentes na área e gerado transtornos à população local, além de potenciais danos à infraestrutura. Ocorre que, apesar da existência da galeria de esgoto, as águas pluviais não estão sendo drenadas de forma eficiente, o que indica que há algum tipo de obstrução ou falha no sistema de drenagem. Tal situação tem levado a situações de acúmulo de água, prejudicando a mobilidade urbana, a segurança pública e a saúde dos moradores da região. Diante disso, solicitamos que uma vistoria técnica seja realizada o mais breve possível, a fim de identificar as causas do problema e adotar as providências necessárias para o restabelecimento da função de drenagem da galeria.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 010763/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Exmo. Sr. Vitor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Miranda, bairro de Casa Amarela, Recife que é feita de paralelepípedo, mas que se encontra toda quebrada, necessitando de pavimentação adequada. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Vitor Marques, Secretário de Infraestrutura; Almir Rodrigues, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores, que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade. Atualmente, a rua apresenta paralelepípedos quebrados e soltos, comprometendo a mobilidade de pedestres e veículos e expondo os moradores a riscos de acidentes. Essa situação gera transtornos frequentes, prejudicando não apenas a locomoção, mas também o acesso a serviços básicos. A realização do calçamento, com recuperação e revitalização da via, promoverá melhores condições de trafegabilidade, segurança e qualidade de vida para todos. Além disso, a obra contribuirá para o desenvolvimento da região, valorizando os imóveis e facilitando o transporte local.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010764/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Prefeita da Cidade de Olinda, Sra. Mirella Fernanda Bezerra de Almeida e ao Sr. Guilherme Cabral, Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, no sentido de solicitar melhorias no saneamento básico na Rua Alcina Coelho de Carvalho, Casa Caiada, Olinda/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Guilherme Cabral, Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico. Para conter os casos de tais doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação do tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras sanções. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 010765/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar a regularização da coleta de lixo na extensão da Rua Campo Florido, Jordão, Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a população tem enfrentado sérios transtornos devido à irregularidade da coleta de resíduos sólidos, o que tem ocasionado o acúmulo de lixo em vias públicas e calçadas. Essa situação tem causado prejuízos à saúde pública, além de contribuir para a proliferação de insetos, roedores, mau cheiro e o risco de contaminações, especialmente em períodos de altas temperaturas e chuvas.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 010766/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no sistema de drenagem da Rua Onze de Fevereiro localizada no bairro Torrões no município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Ana Katarina de Souza Lins, Solicitante.

Justificativa

A drenagem urbana eficiente é essencial para garantir a segurança, a mobilidade e a saúde da população. A inexistência ou a insuficiência de um sistema adequado de escoamento pluvial contribui para constantes alagamentos, como ocorre na referida rua sempre que chove, gerando transtornos e riscos para moradores e transeuntes. O acúmulo de água provoca prejuízos materiais, dificulta o tráfego de veículos e pedestres, fomenta a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito da dengue, além de deteriorar rapidamente o asfalto e a infraestrutura urbana existente. Portanto, a implantação de um sistema de drenagem eficiente se mostra urgente para a solução desses problemas, garantindo um ambiente mais seguro, saudável e digno para todos os moradores da localidade. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010767/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos, e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Vitor Marques, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação e manutenção da iluminação pública na Rua Onze de Fevereiro, bairro Torrões no município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Vitor Marques, Secretário de Infraestrutura; Ana Katarina de Souza Lins, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator essencial para garantir a segurança e o bem-estar da população. Locais sem iluminação adequada tornam-se ambientes propícios para práticas ilícitas e geram sensação de insegurança entre os moradores e transeuntes. Atualmente, a rua permanece escura e com aspecto deserto durante a noite, o que causa preocupação e desconforto para aqueles que precisam transitar pelo local. Diante dessa realidade, faço apelo às autoridades competentes para que busquem, com urgência, uma solução para o problema apresentado. A medida beneficiará diretamente os moradores e todos que circulam pela área. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta Casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010768/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), solicitando a viabilização urgente de melhorias no abastecimento de água para a Rua Caxambu, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Ana Lucia dos Santos Meri de Souza, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da região têm enfrentado graves problemas devido à falta de distribuição regular de água, o que compromete suas necessidades básicas. Frequentemente, permanecem vários dias sem acesso ao abastecimento adequado. A aprovação desta proposição é de extrema importância, pois trata-se de uma solicitação para a melhoria de um serviço essencial. Entre os moradores afetados estão crianças, pessoas com deficiência e idosos, que sofrem ainda mais com a precariedade do abastecimento. Ademais, é importante ressaltar que, apesar da irregularidade no fornecimento de água, os moradores continuam recebendo e pagando as faturas normalmente, sem que o serviço seja prestado de forma adequada. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010769/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Júlio Lima, no Bairro da Bomba do Hemetério, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Lucia, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010770/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na 4ª Travessa Ramiz Galvão (Vera Cruz), no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Alves, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010771/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Secretária de Obras, Exma Sra. Cláudia Peregrino, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Brisa, no Bairro de Passarinho, Cidade de Olinda/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Ana Alice Gomes Monteiro, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010772/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Brisa, no Bairro de Passarinho, na Cidade de Olinda/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Alice Gomes Monteiro, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010773/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr.

Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Aracaju, no Bairro de Tejipió, na Cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Beatriz Silva de Albuquerque, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010774/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Aracaju, bairro de Tejipió, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Ana Beatriz Silva de Albuquerque, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores. Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local. Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010775/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos, e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Vitor Marques, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a limpeza e remoção de lixo acumulado na Rua Aracaju, no bairro de Tejipió município do Recife. Logo, nada mais justo e necessário este pleito, que merece total acolhida por parte desta Casa Legislativa e imediatas providências pelos órgãos competentes. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Justificativa

A presença de lixo acumulado em espaços públicos traz sérios riscos à saúde da população, favorecendo a proliferação de pragas, insetos e doenças, além de causar mau cheiro e degradação do ambiente urbano. O acúmulo de resíduos também compromete a estética da cidade e prejudica a qualidade de vida dos moradores e transeuntes. Diante da situação relatada, faço apelo às autoridades competentes para que seja realizada, com urgência, a devida limpeza e manutenção do local, a fim de preservar a saúde pública, o meio ambiente e o bem-estar da comunidade. Logo, nada mais justo e necessário este pleito, que merece total acolhida por parte desta Casa Legislativa e imediatas providências pelos órgãos competentes. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010776/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Cassimiro de Abreu, bairro do Timbí, na cidade de Camaragibe/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Maria Uberlândia dos Santos, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores. Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local. Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010777/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito da Cidade de Moreno e ao Exmo. Sr. Fernando Garcia Filho, Secretário de Obras e Serviços Públicos, para que sejam tomadas as devidas providências visando o recapeamento da Rua José Feliciano Gomes, no bairro de Alto do Pau D'arco (Bonança), na cidade de Moreno/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito da Cidade de Moreno; Fernando Garcia Filho, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Maria Cilene da Silva Oliveira, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores da referida rua, que solicitam o recapeamento da via visando melhorar a qualidade de vida na localidade. Atualmente, a rua encontra-se em condições precárias, com buracos e lama ao longo de quase toda a sua extensão, causando inúmeros transtornos à população. Essa situação compromete a mobilidade dos residentes e daqueles que precisam transitar pelo local, gerando dificuldades tanto para pedestres quanto para condutores de veículos.

A realização do recapeamento não apenas facilitará o acesso, mas também promoverá melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos os que utilizam a via. Dessa forma, a melhoria solicitada representa um avanço essencial para a infraestrutura do bairro, contribuindo para o bem-estar da comunidade e para o desenvolvimento da região. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010778/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Recife, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Professor Mário Ramos, no bairro do Bongl, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Vítor Marques, Secretário de Infraestrutura; Taciana Gomes da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade. Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local. Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010779/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Pagé, no Bairro do Ipsep, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Israel Jerônimo da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010780/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Vera Cruz, no bairro de Muribeca, na cidade de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Ruanita Lorena, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade. Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local. Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010781/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista, Exmo Sr. Jorge Carreiro, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Fortaleza, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, Cidade do Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Edicirleide dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisvas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010782/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista, e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Fortaleza, no bairro de Nossa Senhora do Ó, na cidade do Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Edicirleide dos Santos, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade. Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local. Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010783/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua R. Joana D'arc Sampaio, no Bairro de Barra de Casa Caiada na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ANA RAQUEL MARINHO PEREIRA FERNANDES, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010784/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Olinda Exma. Sra. Mirella Almeida e a Exma. Sra. Claudia Peregrino, Secretária de Obras , no sentido de providenciar Construção de Pista de Cooper na Orla da Praia no Bairro de Casa Caiada , na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Claudia Peregrino, Secretária de Obras; ANA RAQUEL MARINHO PEREIRA FERNANDES, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação, é uma solicitação dos moradores para uma construção de uma pista de cooper na orla da praia, justificando-se pela crescente demanda da população por espaços públicos adequados à prática de atividades físicas ao ar livre. A caminhada e a corrida são exercícios amplamente recomendados por profissionais da saúde por contribuírem para a melhoria da qualidade de vida, prevenção de doenças crônicas, e promoção do bem-estar físico e mental. Atualmente, muitos praticantes utilizam trechos da areia ou calçadas irregulares, o que pode ocasionar lesões, desconforto e até acidentes, especialmente para idosos, pessoas com mobilidade reduzida e iniciantes na prática esportiva. A implantação de uma pista adequada, com piso nivelado e sinalização, promoverá mais segurança, acessibilidade e incentivo à prática regular de atividades físicas. Além disso, a pista poderá se tornar um ponto de integração social, incentivo ao turismo esportivo e valorização da orla marítima como espaço de convivência saudável. Esta proposta está alinhada com políticas públicas voltadas à saúde preventiva, sustentabilidade e melhoria da infraestrutura urbana. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010785/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Sr. Vítor Marques , Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Avenida General San Martin no Bairro de San Marin na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Vítor Marques, Secretário de Infraestrutura; ANA PAULA BATISTA, solicitante.

Justificativa

A **limpeza de canaletas** é uma ação essencial para garantir a **eficiência do sistema de drenagem, prevenir alagamentos, manter a saúde pública, preservar o meio ambiente e promover a segurança e bem-estar** da população. A prática regular de manutenção desse tipo de infraestrutura não só protege a cidade de problemas relacionados às águas pluviais, mas também melhora a **qualidade de vida urbana**, oferecendo um ambiente mais seguro, limpo e sustentável. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010786/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Recife , Exmo. Sr. Prefeito João Campos e ao Exmo. Sr. Vítor Marques Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Avenida General San Martin no Bairro de San Martin , na Cidade de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Vítor Marques, Secretário de Infraestrutura; ANA PAULA BATISTA, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010787/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antão , Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda e ao Sr. Aristóteles Lucena, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Professor Ubiratan Carneiro da Cunha, no Bairro de Jardim Ipiranga , na Cidade de Vitória de Santo Antão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antão; Aristóteles Lucena, Secretário de Infraestrutura; SILVANA IRENE GOMES DO NASCIMENTO, SOLICITANTE.

Justificativa

A **limpeza de canaletas** é uma ação essencial para garantir a **eficiência do sistema de drenagem, prevenir alagamentos, manter a saúde pública, preservar o meio ambiente e promover a segurança e bem-estar** da população.

A prática regular de manutenção desse tipo de infraestrutura não só protege a cidade de problemas relacionados às águas pluviais, mas também melhora a **qualidade de vida urbana**, oferecendo um ambiente mais seguro, limpo e sustentável.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia

Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010788/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista , Exmo. Sr. Prefeito Severino Ramos de Santana e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Noventa e Dois, no Bairro de Maranguape I , na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; ANA PAULA DA SILVA, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento.

Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010789/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos , Prefeito da Cidade do Paulista e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar Construção de Muro de Arrimo na Rua Poeta José Saltilo de Souza (Lot Jd Rio Doce), no bairro de Fragoso , na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; EDSON PEREIRA DE MOURA, SOLICITANTE; Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade

Em áreas de encostas ou terrenos inclinados, a construção de muros de arrimo é fundamental para evitar deslizamentos de terra, protegendo tanto o terreno quanto as construções adjacentes.

A estabilização do solo garante que o terreno não se mova ou ceda, evitando riscos para as pessoas e propriedades.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010790/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Santa Clara, no Bairro de Candeias , na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; LIZANDRA MARIA LOURENÇO, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010791/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar melhorias para a coleta de lixo na Rua Calena (Lot Grande Recife), no bairro de Sucupira, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; JERSIA LUIZA RODRIGUES, SOLICITANTE.

Justificativa

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a coleta de lixo no local. Atualmente os moradores sofrem com a falta da coleta de lixo em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem. Quando a coleta de lixo é feita de forma eficiente, evita-se a formação de grandes montes de lixo em locais públicos, que podem atrair comportamentos inadequados de descarte de resíduos por parte da população. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010792/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Maria de Lourdes da Silva no Bairro de Sancho, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; GIRLANE DE VASCONCELO, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010793/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Antonieta Guimarães de Andrade , no Bairro de Jardim Atlântico na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); MIRIAN MARIA DO NASCIMENTO, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010794/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Boa Ventura (Cj.Res.Curado I) , no Bairro de Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ROSINEIDE DOS SANTOS, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010795/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Boa Ventura (Cj.Res.Curado I), no Bairro de Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; ROSINEIDE DOS SANTOS, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010796/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife , Exmo. Sr. João Campos e a Exmo. Sr. Vitor Marques , Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua João Limoeiro, no Bairro deDois Irmãos, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Vitor Marques, Secretário de Infraestrutura; RITA DE CÁSSIA SILVA COSTA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010797/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos , Prefeito da Cidade do Recife e a Exmo. Sr. Vitor Marques , Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar Construção de Muros de Arrimos na Rua João Limoeiro, no bairro de Dois Irmãos , na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Vitor Marques, Secretário de Infraestrutura; ANNA CYNTHIA DE CARVALHO LUNA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade

Em áreas de encostas ou terrenos inclinados, a construção de muros de arrimo é fundamental para evitar deslizamentos de terra, protegendo tanto o terreno quanto as construções adjacentes.

A estabilização do solo garante que o terreno não se mova ou ceda, evitando riscos para as pessoas e propriedades.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010798/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Ubirajara Justiniano Reis (VI Confiança), no Bairro de Guabiraba , na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);: INDRID PATRÍCIA DE MOURA, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010799/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Ubirajara Justiniano Reis (VI Confiança), no Bairro de Guabiraba na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); INDRID PATRÍCIA DE MOURA, SOLICITANTE.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos deamebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010800/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Camaragibe , Exmo. Sr. Diego Cabral e ao Exmo. Sr. Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua José Olímpio da Rocha no Bairro de Aldeia dos Camarás , na Cidade do Camaragibe

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe; Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura; ISABEL FELIX CORREIA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010801/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar Construção de Muro de Arrimo na Rua Agripino de Freitas (Pe.Roma), no bairro de Centro , na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; RENATA BABOSA DE FREITAS, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade

Em áreas de encostas ou terrenos inclinados, a construção de muros de arrimo é fundamental para evitar deslizamentos de terra, protegendo tanto o terreno quanto as construções adjacentes.

A estabilização do solo garante que o terreno não se mova ou ceda, evitando riscos para as pessoas e propriedades.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010802/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista , Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Belo Vale no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOSEFA DAS GRAÇAS DE LIMA, Solicitante; Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010803/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua José Armando Machado , no Bairro de Piedade , na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; IUCA JOSEFA DE SANTANA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010804/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Petrolândia , no Bairro de Piedade na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); JOSE DAVI, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação etratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010805/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Petrolândia no Bairro de Piedade na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; JOSE DAVI, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.
Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.
Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010806/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, para que sejam adotadas medidas visando a melhoria da coleta de lixo na Rua Murilo Braga, no bairro de Cavaleiro, na cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Maria do Socorro, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar às autoridades competentes a melhoria do serviço de coleta de lixo na localidade mencionada. Atualmente, os moradores enfrentam dificuldades devido à insuficiência desse serviço, o que compromete a qualidade de vida e a saúde pública. A ausência de uma coleta regular contribui para o acúmulo de resíduos, gerando impactos ambientais negativos e favorecendo práticas inadequadas de descarte por parte da população.
Uma coleta eficiente evita a formação de montes de lixo em locais públicos, reduzindo riscos sanitários e promovendo um ambiente mais limpo e seguro para a comunidade.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010807/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Ventura , no Bairro de Curado , na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ROSINEIDE DOS SANTOS, SOLICITANTE.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.
Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010808/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife , Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Vitor Marques Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Manoel Didier no Bairro de Imbiribeira , na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
JOAO CAMPOS, PREFEITO; Vitor Marques, Secretário de Infraestrutura; ÍSIS NUNES, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.
Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.
Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010809/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e a Secretária de Infraestrutura, Exma Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas , no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua da Esperança, no Bairro de Jardim Jordão ,

Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; LUCILENE DA SILVA SOARES, SOLICITANTE.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.
Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado.
A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.
Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010810/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua da Esperança , no Bairro de Jardim Jordão , na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; LUCILENE DA SILVA SOARES, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.
Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.
Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010811/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho, Exmo. Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Exmo Sr. André Luiz Silva de Santana, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção da iluminação pública em toda extensão da Rodovia PE040 - Paudalho km 1,6/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
André Luiz Silva de Santana, Secretário.

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública e o bem-estar da comunidade local. A falta de iluminação adequada tem gerado preocupações entre os moradores, especialmente durante a noite, quando a visibilidade é reduzida. Isso não apenas aumenta o risco de acidentes, mas também pode contribuir para a sensação de insegurança entre os residentes e transeuntes.
Além disso, a iluminação pública é fundamental para promover a convivência social, permitindo que as pessoas utilizem os espaços públicos de forma mais segura e confortável. A presença de luz adequada pode desencorajar atividades ilícitas e promover um ambiente mais acolhedor para todos.
Diante do exposto, solicito que esta demanda seja considerada com urgência, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a segurança de todos que transitam pela área.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 010812/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar os serviços de drenagem urbana, na entrada do SESI da Avenida Dois Rios,Ibura, Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Esta solicitação se faz necessária, uma vez que as referidas galerias não tem cumprido sua função de drenagem da água da chuva, o que tem causado alagamentos recorrentes na área e gerado transtornos à população local, além de potenciais danos à infraestrutura. Ocorre que, apesar da existência da galeria de esgoto, as águas pluviais não estão sendo drenadas de forma eficiente, o que indica que há algum tipo de obstrução ou falha no sistema de drenagem. Tal situação tem levado a situações de acúmulo de água, prejudicando a mobilidade urbana, a segurança pública e a saúde dos moradores da região.
Diante disso, solicitamos que uma vistoria técnica seja realizada o mais breve possível, a fim de identificar as causas do problema e adotar as providências necessárias para o restabelecimento da função de drenagem da galeria.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 010813/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), no sentido de providenciar a poda da árvore (um oitizeiro) na Rua Esmeraldino Bandeira, nº 132, Graças, Recife-PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

A poda de árvores é uma prática essencial para o bem-estar ambiental, estético e social de uma comunidade. Mais do que uma simples intervenção paisagística, a poda correta e planejada contribui significativamente para a saúde das árvores, a segurança dos moradores e a harmonia urbana.
Um dos principais benefícios da poda é a manutenção da saúde das árvores. Ao remover galhos secos, doentes ou infestados por pragas, evita-se a propagação de doenças e garante-se o crescimento saudável da vegetação. Além disso, a poda adequada permite que a luz solar e o ar circulem melhor entre os galhos, fortalecendo a estrutura da árvore e aumentando sua longevidade.
Por fim, a poda também favorece a mobilidade urbana. A remoção de galhos que invadem ruas, calçadas ou ciclovias facilita a circulação de pedestres, veículos e ciclistas, promovendo um espaço mais acessível e inclusivo.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado
Indicação Nº 010814/2025
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar uma vistoria e reparo nas galerias em toda extensão Rua Carapeba, Brasília Teimosa, Recife - PE, para limpeza das galerias. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa
Esta solicitação se faz necessária, uma vez que a referida galeria não tem cumprido sua função de drenagem da água da chuva, o que tem causado alagamentos recorrentes na área e gerado transtornos à população local, além de potenciais danos à infraestrutura. Ocorre que, apesar da existência da galeria de esgoto, as águas pluviais não estão sendo drenadas de forma eficiente, o que indica que há algum tipo de obstrução ou falha no sistema de drenagem. Tal situação tem levado a situações de acúmulo de água, prejudicando a mobilidade urbana, a segurança pública e a saúde dos moradores da região. Diante disso, solicitamos que uma vistoria técnica seja realizada o mais breve possível, a fim de identificar as causas do problema e adotar as providências necessárias para o restabelecimento da função de drenagem da galeria.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 010815/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar uma vistoria e reparo nas galerias em toda extensão Rua Blumenau, Ipsep, Recife - PE, para limpeza das galerias.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa
Esta solicitação se faz necessária, uma vez que a referida galeria não tem cumprido sua função de drenagem da água da chuva, o que tem causado alagamentos recorrentes na área e gerado transtornos à população local, além de potenciais danos à infraestrutura. Ocorre que, apesar da existência da galeria de esgoto, as águas pluviais não estão sendo drenadas de forma eficiente, o que indica que há algum tipo de obstrução ou falha no sistema de drenagem. Tal situação tem levado a situações de acúmulo de água, prejudicando a mobilidade urbana, a segurança pública e a saúde dos moradores da região. Diante disso, solicitamos que uma vistoria técnica seja realizada o mais breve possível, a fim de identificar as causas do problema e adotar as providências necessárias para o restabelecimento da função de drenagem da galeria.
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 010816/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar uma vistoria e reparo nas galerias em toda extensão Segunda Travessa Cabo José da Conceição, UR-1 Ibura, Recife - PE, para drenagem, limpeza e reparo nas tampas das galerias e canaletas.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa
Esta solicitação se faz necessária, uma vez que a referida galeria não tem cumprido sua função de drenagem da água da chuva, o que tem causado alagamentos recorrentes na área e gerado transtornos à população local, além de potenciais danos à infraestrutura. Ocorre que, apesar da existência da galeria de esgoto, as águas pluviais não estão sendo drenadas de forma eficiente, o que indica que há algum tipo de obstrução ou falha no sistema de drenagem. Tal situação tem levado a situações de acúmulo de água, prejudicando a mobilidade urbana, a segurança pública e a saúde dos moradores da região. Diante disso, solicitamos que uma vistoria técnica seja realizada o mais breve possível, a fim de identificar as causas do problema e adotar as providências necessárias para o restabelecimento da função de drenagem da galeria.
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 010817/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Flávia Ribas , Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o término do calçamento e desobstrução das canaletas na extensão da Rua Manoel Menelau, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
Tal medida se justifica, uma vez que a obra de calçamento da referida via encontra-se inacabada, o que vem gerando transtornos à população local, principalmente em períodos de chuvas, quando o acúmulo de água e o barro dificultam o tráfego de pedestres e veículos. Além disso, as canaletas estão parcialmente obstruídas, comprometendo o escoamento adequado da água e agravando os alagamentos. Diante do exposto, solicitamos com urgência a retomada e finalização do calçamento, bem como a limpeza e desobstrução das canaletas, de forma a garantir melhores condições de mobilidade, segurança e salubridade aos moradores.
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 010818/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Sr. Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda de Pernambuco, no sentido de providenciar envio de Projeto de Lei que conceda isenção de ICMS para ração animal e medicamentos veterinários.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda de Pernambuco.

Justificativa
A presente indicação tem como objetivo sensibilizar o Poder Executivo Estadual, notadamente a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e o Ilustríssimo Senhor Secretário da Fazenda de Pernambuco, Wilson José de Paula, no sentido de que sejam adotadas providências no sentido de encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei que conceda isenção do ICMS incidente sobre ração animal e medicamentos veterinários.

Tal iniciativa fundamenta-se na necessidade de fomentar o setor agropecuário e melhorar as condições sanitárias e de bem-estar dos animais em nosso Estado. A redução ou isenção tributária sobre insumos essenciais, como rações e medicamentos veterinários, tende a refletir diretamente na diminuição dos custos de produção para pecuaristas, agricultores familiares e criadores em geral, contribuindo para a manutenção da competitividade desses produtores no mercado estadual e nacional. Além disso, ao facilitar o acesso a produtos que garantem a saúde e nutrição dos animais, estaremos incentivando práticas mais responsáveis e sustentáveis de criação, com impacto positivo também na qualidade dos produtos de origem animal comercializados em nosso território. Portanto, trata-se de uma medida de natureza socioeconômica e sanitária que visa beneficiar diversos segmentos produtivos, especialmente os de menor porte, e reforçar a importância do setor primário na economia pernambucana.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
ROMERO ALBUQUERQUE Deputado

Indicação Nº 010819/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento em toda a extensão da Rua Estela Borges – Imbiribeira, Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa
O calçamento da via em questão é uma medida que se justifica plenamente diante da situação atual, onde a rua se encontra em estado precário, causando sérios transtornos para os moradores e motoristas que dependem dessa via para realizar seus deslocamentos diários. A degradação tem impactado diretamente a qualidade de vida da comunidade local, uma vez que, em períodos de chuva, a condição da estrada piora significativamente, tornando o tráfego perigoso e dificultando o acesso a residências, comércios e serviços essenciais.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 010820/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Flávia Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o reparo no calçamento na extensão da Rua Praia de Maracaípe (Com VI dos Palmares) – Muribeca, Jaboatão dos Guararapes/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
Tal medida se justifica, considerando as reivindicações dos residentes, tendo em vista que a referida via encontra-se em estado precário de conservação, o que tem gerado inúmeros transtornos para os moradores e motoristas que por ali transitam, sobretudo em períodos de chuva, quando o acesso se torna ainda mais difícil e perigoso.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 010821/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Henrique Campos e a Exmo. Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), no sentido de providenciar a poda das árvores na Rua Estrela do Norte, Arruda, Recife - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa
A poda de árvores é uma prática essencial para o bem-estar ambiental, estético e social de uma comunidade. Mais do que uma simples intervenção paisagística, a poda correta e planejada contribui significativamente para a saúde das árvores, a segurança dos moradores e a harmonia urbana. Um dos principais benefícios da poda é a manutenção da saúde das árvores. Ao remover galhos secos, doentes ou infestados por pragas, evita-se a propagação de doenças e garante-se o crescimento saudável da vegetação. Além disso, a poda adequada permite que a luz solar e o ar circulem melhor entre os galhos, fortalecendo a estrutura da árvore e aumentando sua longevidade. Por fim, a poda também favorece a mobilidade urbana. A remoção de galhos que invadem ruas, calçadas ou ciclovias facilita a circulação de pedestres, veículos e ciclistas, promovendo um espaço mais acessível e inclusivo.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 010822/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento em toda a extensão da Rua Barreirinha – Iputinga, Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa
O calçamento da via em questão é uma medida que se justifica plenamente diante da situação atual, onde a rua se encontra em estado precário, causando sérios transtornos para os moradores e motoristas que dependem dessa via para realizar seus deslocamentos diários. A degradação tem impactado diretamente a qualidade de vida da comunidade local, uma vez que, em períodos de chuva, a condição da estrada piora significativamente, tornando o tráfego perigoso e dificultando o acesso a residências, comércios e serviços essenciais.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 010823/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Henrique Campos e a Exmo. Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), no sentido de providenciar a poda da árvore na Rua Rodrigues Sete, 411, Casa Amarela, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

A poda de árvores é uma prática essencial para o bem-estar ambiental, estético e social de uma comunidade. Mais do que uma simples intervenção paisagística, a poda correta e planejada contribui significativamente para a saúde das árvores, a segurança dos moradores e a harmonia urbana.

Um dos principais benefícios da poda é a manutenção da saúde das árvores. Ao remover galhos secos, doentes ou infestados por pragas, evita-se a propagação de doenças e garante-se o crescimento saudável da vegetação. Além disso, a poda adequada permite que a luz solar e o ar circulem melhor entre os galhos, fortalecendo a estrutura da árvore e aumentando sua longevidade.

Por fim, a poda também favorece a mobilidade urbana. A remoção de galhos que invadem ruas, calçadas ou ciclovias facilita a circulação de pedestres, veículos e ciclistas, promovendo um espaço mais acessível e inclusivo.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 010824/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Daniel da Silva Santos, Secretário de Segurança Cidadã, Trânsito, Transportes Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Itambé/PE, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na extensão no bairro Ibiranga, Itambé/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Daniel da Silva Santos, Secretário; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Esta solicitação se faz necessária devido ao aumento significativo de crimes na região, especialmente durante a noite. A falta de iluminação adequada tem favorecido a presença constante de pessoas em situação de vulnerabilidade, como usuários de drogas e possíveis infratores, o que tem gerado sensação de insegurança para moradores, comerciantes e pedestres. A comunidade tem relatado com frequência casos de furtos, assaltos, consumo de drogas e comportamentos agressivos, o que tem gerado receio, principalmente entre estudantes e trabalhadores que transitam pelo local à noite. A presença de policiamento ostensivo certamente ajudará a inibir tais práticas e a proporcionar uma maior sensação de segurança a todos.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 010825/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Exmo. Francisco Antônio Souza Papeléo, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Sairé, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Francisco Antônio Souza Papeléo, Secretário; Ex.Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Diversas enfermidades estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas doenças, colocando em risco a segurança sanitária e o bem-estar da comunidade.

Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de medidas urgentes para a desobstrução da rede de esgoto e a realização de intervenções que assegurem o pleno funcionamento do sistema de saneamento, a fim de preservar a saúde dos moradores e garantir condições adequadas de higiene e salubridade.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 010826/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar a pavimentação na extensão da Rua Canaã, COHAB, Recife/PE, e arredores.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a referida rua encontra-se em estado precário, com grande acúmulo de lama e poeira, o que dificulta o tráfego de veículos e compromete a segurança e a qualidade de vida dos moradores da região. A situação se agrava especialmente durante a temporada de chuvas, quando a passagem pela rua torna-se quase impossível, trazendo sérios transtornos aos moradores e pedestres.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 010827/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo Prefeito de Paulista, Marcello Fuchs Campos Gouveia e ao Exmo. Sr. André Luiz Silva de Santana, Secretário de Serviços Públicos do Município do Paulista/PE, no sentido no sentido de providenciar Asfaltamento na extenção da Rua São Severino dos Ramos e Chã do Conselho, Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento André Luiz Silva de Santana, Secretário.

Justificativa

Tal medida se justifica, diante das constantes reivindicações dos residentes e motoristas que trafegam por essa via. A referida rua encontra-se em estado precário de conservação, sem asfaltamento e que têm gerado sérios transtornos, principalmente em períodos de chuva, quando o acesso se torna ainda mais difícil.

Ressalte-se que, compromete a segurança de motoristas e pedestres, mas também acelera o desgaste dos veículos, aumentando o risco de acidentes. A falta de uma manutenção adequada contribui para o acúmulo de água e lama, dificultando a circulação e colocando em risco a integridade física de todos que por ali transitam.

Dessa forma, a intervenção imediata para a execução de asfaltamento é imprescindível para garantir condições mínimas de trafegabilidade, promover a segurança viária e atender às justas demandas da comunidade local, evitando maiores prejuízos à mobilidade e à qualidade de vida da população.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 010828/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o reparo na pavimentação na extensão da Rua Serrânia, Imbiribeira, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

A via em questão encontra-se em condições precárias de trafegabilidade, com a presença de buracos, desníveis e desgaste acentuado do pavimento, comprometendo não apenas o fluxo regular de veículos e pedestres, mas também colocando em risco a segurança de motoristas, ciclistas e transeuntes.

A deterioração da pavimentação tem causado transtornos diários aos moradores, comerciantes e motoristas, com registros de danos a veículos e aumento do tempo de deslocamento. Ademais, a situação tende a se agravar com o aumento das chuvas, o que pode acelerar a erosão do asfalto e ampliar os danos já existentes.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 010829/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exm^o. Sra. Raquel Lyra, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Exm^o. Sr. Diogo Bezerra, e ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco – (DER-PE), Ilm^o Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, no sentido de unirem esforços com o objetivo de realizar sinalização horizontal e vertical na Estrada do Frio, inclusive a implantação das tachas refletivas (popularmente chamado de “olhos de gato”), tanto na saída dos condomínios ao longo da via, quanto na altura da entrada do bairro da Mirueira, visto que são dispositivos de segurança viária, que reforçam a sinalização das linhas de demarcação da estrada, ajudando o motorista a manter-se na faixa correta. Ressaltamos que a via faz a ligação entre dois importantes equipamento públicos: o Terminal de Passageiros Pelópidas Silveira e a UPA Dr. Geraldo Pinho Alves, no bairro de Jardim Paulista, além de conectar a PE-15 à BR-101, no município do Paulista-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exm^o. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Ilm^o Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco – (DER-PE).

Justificativa

O apelo que ora encaminho, ***mais uma vez***, a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar às autoridades supracitadas que unam esforços no sentido de providenciar a sinalização do trecho, ora indicado. Ressalta-se que naquela localidade estão situados dois condomínios de grande porte, a via ainda dá acesso ao bairro da Mirueira, ao SENAC e a própria UPA.Desde a primeira solicitação, houve vários acidentes na via, inclusive com vítimas fatais. De maneira que é a execução desse serviço, vai garantir mais segurança aos traseuntes e motoristas daquele município. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2025.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Indicação Nº 010830/2025

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Exmo. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Professor Carlos José Dias da Silva, localizada em São José da Coroa Grande-PE. Solicita-se, ainda, a adoção de providências urgentes para a resolução dos problemas de infraestrutura da referida unidade escolar, bem como para a efetiva instalação dos aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Gilson Monteiro Filho, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco.

Justificativa

A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias “De Olho na Merenda” para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco.

Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões.

Recentemente, recebemos uma denúncia sobre a qualidade da merenda na EREM Professor Carlos José Dias da Silva, localizada na Rua Inaldo de Moraes Acioly, nº. 51, Centro, São José da Coroa Grande-PE, CEP: 55565-000. De acordo com os relatos, a qualidade e quantidade da merenda são inadequadas e insuficientes, sendo mencionada, inclusive, a distribuição de ossos como refeição.

Além disso, existem problemas na infraestrutura da escola, especialmente no que diz respeito aos banheiros, onde as descargas estão inoperantes, e à climatização das salas de aula. Segundo os termos da denúncia, os aparelhos de ar-condicionado não funcionam, alguns foram removidos para manutenção desde o período carnavalesco e, até o momento, não foram reinstalados. Em razão disso, os alunos estão assistindo aula com um único ventilador na sala, que tem se mostrado insuficiente diante das altas temperaturas. Há ainda relatos de que as salas de aula sofrem alagamentos durante as chuvas, e que a quadra esportiva e a sala de informática permanecem sem uso pelos estudantes.

É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural.

A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola.

Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Professor Carlos José Dias da Silva, em São José da Coroa Grande-PE. Além disso, que se adotem as medidas necessárias para solucionar os problemas relacionados à infraestrutura da escola. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2025.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimentos

Requerimento Nº 003420/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Zito da Galileia, em homenagem aos 70 anos das Ligas Camponesas do Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Zito da Galileia, Integrante.

Justificativa

Neste ano, celebramos os 70 anos do surgimento das Ligas Camponesas no Brasil. Uma homenagem necessária aos lutadores do povo, como Zezé da Galileia, Francisco Julião, Alexina Crêspo e tantos outros que integraram as Ligas Camponesas no Engenho Galileia, em Vitória de Santo Antão — a primeira área expropriada para fins de reforma agrária na história da América Latina.

Na década de 1950, Francisco Julião e os chamados Galileus travaram uma luta decisiva em defesa dos direitos dos trabalhadores do campo. Inicialmente, reivindicavam garantias básicas, como o direito a um enterro digno, acesso à educação e condições mais justas para o pagamento do “foro” — uma taxa anual cobrada dos agricultores pelos senhores de engenho. Com o tempo, essas reivindicações se ampliaram, incorporando a luta pelo acesso à terra, eixo fundamental da reforma agrária.

Hoje, o legado das Ligas Camponesas é símbolo de resistência e de memória para o povo pernambucano. Esse patrimônio histórico é preservado com dedicação por Zito da Galileia, neto de Zezé da Galileia, que mantém viva a história por meio da Biblioteca José Ayres dos Prazeres — espaço que reúne mais de cinco mil livros, fotografias e objetos ligados à trajetória das Ligas. A luta também é perpetuada por Anacleto Julião, que segue como referência na defesa da Memória, Verdade e Justiça, honrando o legado de seus pais, Francisco Julião e Alexina Crêspo.

A Liga Camponesa do Engenho Galileia deu forma concreta ao sonho camponês de ter terra para trabalhar e viver. Pela primeira vez na história da América Latina, um grande latifúndio foi expropriado e redistribuído entre os camponeses.

Assim, celebrar os 70 anos das Ligas Camponesas em Pernambuco é celebrar a conquista histórica do direito à terra e a luta contínua pela reforma agrária no Brasil.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento de voto de aplausos a Zito da Galleia, em reconhecimento à preservação da memória das Ligas Camponesas e à luta permanente pela justiça social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
 ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 003421/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos à Banda Filarmônica 28 de Junho**, Patrimônio do Município de Condado, em referência à iminente passagem de seus **120 anos de história**, nas figuras de seus diretores, Rubem de Oliveira Amorim e Carlos Alberto Pereira de Lima.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Rubem de Oliveira Amorim, Diretor; Carlos Alberto Pereira de Lima, Diretor.

Justificativa

No interior do Estado de Pernambuco, as bandas de música possuem uma atuação marcante, integrando a história, a cultura e a vida social das comunidades locais. Na então Vila de Goyaninha, hoje cidade do Condado, essa tradição se firmou no final do século XIX, com experiências iniciais como a Filarmônica Goianinhense (1891) e a Filarmônica Bela (1897), que, mesmo de existência breve, deixaram sementes fundamentais para o surgimento de uma trajetória de resistência e excelência musical. Fundada em 1905 por um grupo de amigos da música, a Banda Filarmônica 28 de Junho consolidou-se como uma entidade filantrópica, reconhecida como de utilidade pública e como Patrimônio Municipal de Condado. Este ano, a Filarmônica completa 120 anos de atividades ininterruptas, e mesmo enfrentando crises e desafios, continuou se destacando por sua qualidade artística e pela permanente valorização da cultura nordestina. Sua atuação foi reconhecida também pelo Ministério da Cultura, através da FUNДАРPE, com a concessão do título de Ponto de Cultura Retretas, em 2009.

A Filarmônica 28 de Junho desenvolve um trabalho exemplar não apenas na preservação da música, mas também na formação de músicos, através de sua Escola para Aprendizes, incentivando o gosto e o conhecimento da arte musical em crianças, jovens e adultos. Seu compromisso social é evidenciado ainda pelo Certificado de Registro de Entidade Não Governamental, conferido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Condado.

Com uma história rica e um papel fundamental na formação cultural da cidade e região, a Filarmônica 28 de Junho tornou-se um símbolo de resistência, educação e difusão da arte musical, contribuindo de forma significativa para a identidade cultural do nosso Estado.

Por todas essas razões, entendemos ser mais do que justo o reconhecimento da Banda Filarmônica 28 de Junho, por meio deste Voto de Aplauso, parabenizando todos que compõem esta honrada instituição e enaltecendo o relevante serviço prestado à cultura e à sociedade pernambucana.

Assim, submetemos esta proposição à elevada apreciação dos ilustres pares desta Casa Legislativa, confiantes na sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
 DANI PORTELA Deputada

Requerimento Nº 003422/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos ao Cavalo Marinho Estrela de Ouro do Condado**, Patrimônio Vivo de Pernambuco, em reconhecimento à sua relevância cultural e à sua atuação na preservação das tradições populares, nas figuras de seus brincantes, mestres, da família de Mestre Biu Alexandre (in memoriam) e de seu diretor, Sr. Paulo Ferreira da Silva.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Ferreira da Silva, Diretor.

Justificativa

Na Mata Norte de Pernambuco, o Cavalo Marinho Estrela de Ouro do Condado se destaca como um dos mais importantes folguedos populares do estado, perpetuando uma tradição secular que une música, dança, teatro e poesia. Fundado em 31 de julho de 1979 pelo saudoso Mestre Biu Alexandre, o grupo transcende gerações, sendo hoje o único Cavalo Marinho com quatro gerações de brincantes, incluindo figuras emblemáticas como Seu Martelo, o Mateus mais idoso em atividade no Brasil.

Com apresentações que se estendem do Ciclo Natalino a eventos socioculturais ao longo do ano, o Estrela de Ouro não apenas diverte, mas também educa e preserva a identidade cultural pernambucana. Suas performances acontecem no Assentamento Luiza Ferreira, em praças públicas de Condado e em cidades de todo o Brasil, levando consigo a riqueza da cultura popular.

Reconhecido como Patrimônio Vivo de Pernambuco (2018), o grupo também foi imortalizado em DVD (2010) e serviu de inspiração para o livro “A roda do mundo gira: um olhar sobre o Cavalo Marinho Estrela de Ouro de Condado”, do professor Erico José (UFBA). Além disso, seus brincantes ministram oficinas em todo o país, disseminando essa arte ancestral.

O município do Condado, conhecido como a Terra do Cavalo Marinho, tem no Estrela de Ouro um símbolo de resistência cultural, unindo crianças, jovens, adultos e idosos em torno de uma manifestação que celebra a vida, a história e a comunidade.

Por sua contribuição inestimável à cultura pernambucana, pela preservação do folguedo tradicional e pelo trabalho contínuo de formação de novas gerações, entendemos ser mais do que justo prestar esta homenagem ao Cavalo Marinho Estrela de Ouro do Condado, parabenizando todos os seus integrantes e enaltecendo seu legado para a cultura brasileira.

Assim, submetemos esta proposição à elevada apreciação dos ilustres pares desta Casa Legislativa, confiantes na sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
 DANI PORTELA Deputada

Requerimento Nº 003423/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos ao Cavalo Marinho Estrela Brilhante do Condado**, em reconhecimento aos seus anos de dedicação à cultura popular pernambucana e à sua atuação pioneira na preservação das tradições da Mata Norte, bem como, do Estado de Pernambuco como um todo, na figura da **Mestra Nice Teles**, primeira mulher negra a comandar um Cavalo Marinho na região, guardiã deste legado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mestra Nice Teles, Diretora.

Justificativa

Na vibrante cena cultural da Mata Norte de Pernambuco, o Cavalo Marinho Estrela Brilhante do Condado destaca-se como um dos mais expressivos folguedos populares do estado, unindo teatro, música e dança em espetáculos que encantam e preservam a identidade regional. Fundado em 12 de novembro de 2004, o grupo consolida-se como um símbolo da resistência cultural, levando a riqueza das tradições pernambucanas não apenas para os palcos locais, mas também para além das fronteiras estaduais.

Sob a liderança pioneira da Mestra Nice Teles — primeira mulher negra a comandar um Cavalo Marinho na região —, o Estrela Brilhante se organiza sob a liderança de uma matriarca que quebra barreiras de estereótipos de gênero e renova a tradição na mesma medida em que salvaguarda a sua existência. Herdeira dos ensinamentos de seu pai, o Mestre Antônio Teles (Mestre Rabequeiro), e acompanhada por seus filhos Natan e Ridervan Teles, Mestra Nice segue provando que a cultura popular é viva tanto quanto é capaz de se reinventar, sem perder suas raízes.

Com um elenco de 23 brincantes, músicos e técnicos, o grupo mantém viva a magia do Cavalo Marinho através de apresentações no Ciclo Natalino, Ciclo Junino e em eventos ao longo do ano, adaptando-se até mesmo como Boi de Cortejo no Carnaval. Seu trabalho vai além dos palcos: por meio de oficinas e projetos socioculturais, forma novas gerações de artistas, garantindo que a tradição não apenas sobreviva, mas floresça com autenticidade.

O compromisso do Estrela Brilhante com a cultura popular já ecoa na admiração da comunidade e no reconhecimento informal como tesouro da Mata Norte. Sua trajetória é marcada pela resistência, inovação e representatividade, mostrando que a arte tradicional pode ser, ao mesmo tempo, ancestral e revolucionária.

Por sua contribuição ímpar à cultura pernambucana, pela luta pela igualdade de gênero nos folguedos e pelo trabalho incansável de preservação e renovação da tradição, entendemos ser mais do que justo prestar esta homenagem ao Cavalo Marinho Estrela Brilhante do Condado, celebrando seus 20 anos de histórias, música e resistência.

Assim, submetemos esta proposição à elevada apreciação dos ilustres pares desta Casa Legislativa, confiantes na sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
 DANI PORTELA Deputada

Requerimento Nº 003424/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos à militante social, Sra. Wilma Melo, em reconhecimento aos seus mais de 30 anos de dedicação incansável na defesa dos Direitos Humanos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Wilma Waldomiro Carvalho de Melo, Coordenadora do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade reconhecer publicamente a atuação da Sra. Wilma Melo, profissional com mais de 30 anos de relevante serviço prestado à sociedade pernambucana e ao Brasil na seara dos direitos humanos, com destacada militância voltada à defesa das pessoas privadas de liberdade.

Graduada em Serviço Social pela Universidade Católica de Pernambuco e atual coordenadora do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, Wilma Melo, notabilizou-se por sua atuação firme e ininterrupta diante das graves violações observadas no Complexo Prisional do Curado, anteriormente denominado Presídio Anibal Bruno, localizado na Zona Oeste do Recife. À época, tratava-se de um dos estabelecimentos penais mais superlotados da América Latina, com população carcerária que ultrapassava 6.500 presos, embora sua capacidade fosse de apenas 1.800.

Diante da omissão histórica do Poder Executivo estadual, do Ministério Público e do próprio Judiciário, que por longos anos deixaram de adotar medidas concretas frente à crise instalada, a Sra. Wilma Melo assumiu papel protagonista ao denunciar as condições insalubres e as violações sistemáticas de direitos humanos naquela unidade prisional. Suas denúncias incluíram ausência de assistência médica, práticas de tortura – inclusive com utilização de cães –, alimentação precária, falta de estrutura física e o controle informal dos pavilhões por detentos denominados “chaveiros”, tudo sob a anuência do Estado.

Em 2011, exauridas as tentativas administrativas e institucionais, a Sra. Wilma Melo formalizou denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), vinculada à Organização dos Estados Americanos, relatando o colapso do sistema e solicitando medidas cautelares. Mesmo diante do ceticismo de diversos setores, obteve, em 2018, sentença condenatória inédita contra o Estado brasileiro, que resultou em recomendações e exigências para melhoria das condições no Complexo do Curado.

A omissão persistente levou a Sra. Wilma a continuar monitorando, documentando e encaminhando relatórios à Corte IDH. A repercussão de seu trabalho foi determinante para a realização de inspeções por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente em agosto de 2022, quando integrantes da Corregedoria Nacional de Justiça constataaram um cenário de extrema degradação, caracterizado por “favelização”, mercados ilegais e total ausência de gestão pública.

Como resultado, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinou à Justiça estadual que, no prazo de dez meses, promovesse a retirada de 70% dos presos do Complexo e suspendesse a entrada de novos internos. Em cumprimento às determinações, foi instituída uma comissão interinstitucional e, em um ano, a população carcerária foi reduzida de 6.509 para 2.463 indivíduos – queda de 37,8% –, demonstrando a viabilidade de medidas efetivas de racionalização e humanização no sistema.

Ainda em 2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública passou a acompanhar as ações voltadas à reestruturação do Complexo do Curado, que neste ano entra em nova fase, com a inauguração da quarta unidade prisional, o Presídio Policial Penal Leonardo Lago, com capacidade para mais de 900 pessoas, projetado de acordo com padrões internacionais.

Cabe ressaltar que, mesmo diante de ameaças de morte, a Sra. Wilma Melo jamais se afastou de sua missão, tendo inclusive sido incluída no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

A trajetória extensa da Sra. Wilma Melo, que fez da sua vida, a luta pela defesa dos direitos humanos, merece profundo reconhecimento. Por sua atuação ética, destemida e transformadora, a Sra. Wilma Melo tornou-se referência nacional e internacional na defesa da dignidade humana, sendo exemplo de resistência, comprometimento e eficácia na luta contra as violações de direitos fundamentais na sociedade brasileira.

Assim, propomos este Voto de Aplauso, não apenas como um reconhecimento simbólico, mas como registro histórico da importância de sua história de vida e como homenagem da sociedade pernambucana a uma mulher que, com coragem e perseverança, contribuiu profundamente para o avanço da justiça social no país, fazendo a diferença até os dias atuais.

Ante todo o exposto, solicitamos aos Ilustres Pares, a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2025.
 DANI PORTELA Deputada

Requerimento Nº 003425/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE CONGRATULAÇÕES** à Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, em reconhecimento aos seus 50 anos de grande contribuição para a formação de profissionais de nível superior na região do Araripe e cidades circunvizinhas, ofertando um serviço educacional de qualidade e comprometimento com a sociedade, contribuindo para um grande avanço e crescimento daquela região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Evilásio Mateus da Silva Cardoso, Prefeito; Exmo. Sr. Emanuel Bringel Batista Alencar, Vice-prefeito; Exmo. Sr. Francisco Edivaldo Alves Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilma. Sra. Ana Rachel Cantarelli, Secretária de Educação; Ilma. Sra. Francisca Juscelene de Brito Alencar e Silva, Diretora-Presidente da Autarquia Educacional do Araripe - AEDA.

Justificativa

É com imenso orgulho e admiração que celebramos os 50 anos de existência da Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, localizada na cidade de Araripina, no sertão pernambucano. Esta marca histórica representa meio século de dedicação ininterrupta à educação e ao desenvolvimento da região, evidenciando um compromisso incessante com a formação de qualidade e a promoção do conhecimento. A Autarquia Educacional do Araripe- AEDA, é uma entidade da administração indireta, vinculada à Prefeitura Municipal de Araripina, em Pernambuco. Fundada no ano de 1975 pelo saudoso Vicente Alexandre Alves, mais conhecido como professor Vicente.

A AEDA iniciou suas atividades com a criação da Faculdade de Formação de Professores - FAFOPA, com cursos de licenciatura na área educacional: Letras, História, Geografia e Ciências Biológicas, contemplando também, anos depois, as licenciaturas em Pedagogia, Química e Matemática. No ano de 1985, a Autarquia incorpora mais uma faculdade, a Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina - FACIAGRA, também fundada pelo professor Vicente Alexandre Alves, ofertando inicialmente o curso de Bacharelado em Agronomia e anos depois o Tecnólogo em Gestão Ambiental. Em 1994, na gestão do então presidente Professor Francisco Alves (Sr. Tota), a AEDA funda também a Escola de Aplicação Raimunda Reis de Alencar, uma homenagem a uma das mulheres que se fizeram destacar na educação araripinense em tempos outros. A Escola de Aplicação para alunos do ensino fundamental e ensino médio. No ano de 2006, a Autarquia contempla mais uma instituição de ensino superior denominada de FACISA - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas de Araripina, essa fundada na gestão do então presidente Professor Airlton Arraes Lage, que atualmente vem se destacando entre as melhores em oferta e formação de bacharéis dos cursos de Direito, Ciências Contábeis e Administração.

A relevância da AEDA para a região do Araripe é inegável. A instituição é um pilar de desenvolvimento e progresso, oferecendo oportunidades de educação superior para estudantes que, muitas vezes, não teriam acesso a esse nível de formação. Através da AEDA, muitos jovens puderam realizar seus sonhos e alcançar novos patamares de sucesso pessoal e profissional.

A AEDA também se destaca pela sua capacidade de adaptação e inovação, sempre buscando novas formas de atender às necessidades da comunidade e do mercado de trabalho. A instituição é um exemplo de resiliência e compromisso, inspirando outras organizações e sendo um orgulho para nós sertanejos que fazemos parte dessa história desbravada com muito esforço, coragem e acima de tudo, imbuída também pela paixão da arte de educar do saudoso professor Vicente Alexandre Alves, que nos deixou recentemente e abriu uma lacuna no histórico da educação na nossa região.

Deixo aqui minhas congratulações também a todos os diretores-presidentes que já contribuíram com sua força de trabalho à frente da AEDA e a sua atual gestora, a Sra. Juscelene Brito, através da qual eu saúdo a todos os servidores e colaboradores que fazem da AEDA uma instituição renomada e de destaque.

Parabéns AEDA, por meio século de dedicação à educação e ao desenvolvimento da região. Que esta data seja um marco de celebração e reflexão, motivando ainda mais a busca pela excelência e o fortalecimento da educação na região do Araripe e que os próximos anos sejam igualmente prósperos e repletos de conquistas. Continuem inspirando e transformando vidas, pois a educação é o caminho para um futuro melhor e mais justo para todos.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aproveem este Requerimento.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2025.
 ROBERTA ARRAES Deputada

Requerimento Nº 003426/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do jornalista Ivanildo Sampaio, de título “No caminho do centenário”, publicado na edição do Jornal do Comércio de 28 de abril do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. João Carlos Paes Mendonça, Presidente do Grupo JCPM; Ilmo. Sr. Laurindo Ferreira, Diretor de Redação do Jornal do Comércio.

Justificativa

Em sua edição do dia 28 de abril do corrente, o jornalista Ivanildo Sampaio publicou na página de Opinião do Jornal do Comércio, artigo de sua autoria de título “No caminho do centenário”, em que destaca os 90 anos de criação do Grupo JCPM.

Com seu estilo primoroso, o veterano jornalista produziu um excelente texto, eivado de sentimento, memória e edificante, sobre a contribuição desse grupo comandando pelo empresário João Carlos Paes Mendonça, com presença marcante em Pernambuco e outros estados.

Em face de sua relevância, solicitamos a transcrição nos Anais desta Casa Legislativa, através do presente Requerimento, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres pares pela aprovação.

Na íntegra, a publicação.

“No caminho do centenário”

Foi em junho de 2009 que estive, pela última vez, na bela e acolhedora cidade de Aracaju, capital de Sergipe, com uma tarefa que havia imposto a mim mesmo: conhecer e conversar com alguns políticos e empresários veteranos, de preferência todos eles com mais de 70 anos.

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados ficam proibidos de realizar a retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitaisares móveis de urgência e emergência, quando da recepção e atendimento de pacientes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - estabelecimentos de saúde: os hospitais, prontos-socorros, clínicas, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos similares; e

II - serviços pré-hospitaisares móveis de urgência e emergência: os serviços médicos, de natureza pública ou privada, em todos os campos de especialidade, que têm por finalidade o atendimento e transporte de pacientes em situações de emergência fora do ambiente hospitalar.

Art. 2º No caso de falta de maca ou qualquer outra condição que impossibilite a liberação da equipe, dos equipamentos e da ambulância, o médico plantonista do estabelecimento de saúde, responsável pelo setor, deverá comunicar imediatamente o fato ao coordenador de fluxo e/ou diretor técnico, que deverá(ão) tomar as providências imediatas para a liberação da equipe com a ambulância.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando estabelecimento de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes
Waldemar Borges		Débora Almeida
João Paulo		Luciano Duque
Antônio Moraes		Cayo Albino Relator(a)

Parecer Nº 005883/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 723/2023
AUTORIA: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

	PROPOSIÇÃO QUE VISA AlteraR a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar do pagamento do imposto os veículos rodoviários utilizados na categoria de aluguel, destinado ao transporte escolar, com capacidade mínima de sete passageiros, ou superior, incluído o condutor. LEI 18.305, DE 30 DE SETEMBRO DE 2023. ABRANGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE JUNHO DE 2011. VÍCIO DE ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 723/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar do pagamento do imposto os veículos rodoviários utilizados na categoria de aluguel, destinado ao transporte escolar, com capacidade mínima de sete passageiros, ou superior, incluído o condutor.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

Dessa forma, procede-se à qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência.

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria nele versada encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

Saliente-se, ademais, que não há que se falar em iniciativa privativa do Governador do Estado, tendo em vista a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 57/2023 ao art. 19, § 1º da Constituição Estadual.

Não obstante as considerações expendidas, a proposição deve observar as normas do ordenamento jurídico brasileiro e pernambucano, de forma a não criar contradições, incoerências ou desnecessárias reiterações legislativas.

Nesse contexto, é necessário destacar que vige no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 18.305, de 30 de setembro de 2023 que alterou a mencionada Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, incluindo no seu art. 13-C a hipótese de isenção do IPVA de que trata a presente Proposição:

"Art. 13-C. É isenta do IPVA a propriedade de veículo, nas hipóteses a seguir relacionadas:
.....

X - **rodoviário utilizado na categoria de aluguel, destinado ao transporte escolar**, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, e que atenda ao seguinte:

- a) **capacidade a partir de 7 (sete) passageiros, incluído o condutor;** e
- b) cadastrado e autorizado pela autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco, como categoria "aluguel - transporte escolar";"

Desse modo, diante do conteúdo da Lei nº 18.305, de 2023, conclui-se que a inovação pretendida pelo projeto em apreço já se encontra devidamente regulada pelo ordenamento jurídico estadual.

Nesse contexto, seguindo a linha de observância da boa técnica legislativa, não há razão para edição de nova norma que aborde o mesmo tema. Além do mais, o ordenamento jurídico não permite tal repetição, nos termos do art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171, de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

- IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Pelo exposto, opino pela **rejeição**, por vício de ilegalidade e antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 723/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 723/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, por vício de ilegalidade e antijuridicidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira		Diogo Moraes
Sileno Guedes		Waldemar Borges
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque Relator(a)		Antônio Moraes

Parecer Nº 005884/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1197/2023
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

	PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA ESTADUAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA. LEI ESTADUAL Nº 18.094, DE 2022. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA FORMENTAR A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E ORGANIZAR O ABASTECIMENTO ALIMENTAR (ART. 23, VIII DA CF/88). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO À CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.
--	---

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

Dessa forma, procede-se à qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência.

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Adicionalmente, sob o prisma das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre direito econômico, nos termos do art. 24, V e VI, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Além disso, é competência material comum dos Estados fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, consoante art. 23, VIII da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

[...]

VIII – **fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**

[...]

A matéria também encontra respaldo nos incisos VI, VIII e IX do art. 24 da Constituição Federal, por se relacionar diretamente à proteção ambiental, à responsabilidade por eventuais danos ambientais e à promoção do desenvolvimento sustentável e da inovação tecnológica no âmbito das políticas públicas de agricultura urbana.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (RE 573.040/SP e ARE 878.911 – Temas 917 e 1031 da Repercussão Geral), não há vício de iniciativa em proposições de origem parlamentar que disponham sobre políticas públicas de caráter programático, desde que não interfiram na organização da Administração Pública nem impliquem aumento de despesa ou criação de obrigações vinculadas. A proposição em análise se enquadra perfeitamente nesse paradigma, por tratar apenas da ampliação de diretrizes legislativas já instituídas, sem inovar em estrutura administrativa ou gerar encargos orçamentários imediatos ao Poder Executivo.

Todavia, considerando a existência da Lei nº 18.094 de 28 de dezembro de 2022, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1197/2023.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei dos Deputados Gustavo Gouveia e Teresa Leitão, a fim de instituir princípios e estabelecer novos objetivos, instrumentos e linhas de ação.

Art. 1º a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

'Art. 1º.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por agricultura urbana e periurbana as atividades agrícolas e pequenas criações de animais desenvolvidas em áreas urbanas e seus perímetros, compreendendo: produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, plantas medicinais, aromáticas, ornamentais, fitoterápicos e insumos, gestão e reaproveitamento de resíduos orgânicos e não orgânicos de forma sustentável. (NR)

Art. 1º - A. São princípios da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana: (AC)

I - o direito humano à alimentação adequada; (AC)

II - o direito à saúde; (AC)

III - o direito à cidade e ao uso social dos espaços urbanos; (AC)

IV - a participação popular e controle social; (AC)

V - a economia popular e solidária; (AC)

VI - o cooperativismo, o associativismo e o trabalho comunitário; (AC)

VII - a agroecologia e a produção orgânica; (AC)

VIII - os sistemas alimentares sustentáveis e diversificados; (AC)

IX - os circuitos curtos de comercialização; (AC)

X - a bioeconomia e a agrossociobiodiversidade; (AC)

XI - o respeito à diversidade socioambiental e cultural. (AC)

Art.2º.....

.....

XVII - assegurar qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos; (NR)

XVIII - disseminar para a população os benefícios da atividade; (NR)

XIX - promover a inclusão de jovens, mulheres, idosos e pessoas em vulnerabilidade social;(AC)

XX - apoiar o funcionamento de feiras livres, mercados e plataformas de comercialização direta;(AC)

XXI- fomentar a agroindustrialização de produtos locais e o valor agregado; (AC)

XXII- apoiar bancos de sementes e conservação da biodiversidade cultivada; e (AC)

XXIII - incentivar certificação ecológica de produtos e gestão sustentável do solo.(AC)

.....

Art.4º.....

.....

II - fornecimento de insumos, equipamentos e tecnologias sustentáveis;(NR)

III - compra governamental e políticas de preços mínimos para produtos agroecológicos;(NR)

.....

VI - pesquisa aplicada e inovação tecnológica junto a universidades;(NR)

.....

VII - assistência técnica; (NR)

VIII - campanhas educativas e de valorização da agricultura urbana; e (NR)

IX - parcerias para aquisição de alimentos produzidos localmente.(AC)

Art. 4º-A.....

.....

VII – incentivar a implantação e a manutenção de hortas comunitárias, escolares e institucionais, promovendo a educação ambiental e a segurança alimentar; (AC)

VIII – oferecer capacitações e assistência técnica contínua voltadas à produção de alimentos saudáveis, de baixo custo e com práticas sustentáveis; (AC)

IX – apoiar a criação e o fortalecimento de cooperativas, associações e redes solidárias de produtores para a comercialização coletiva e o intercâmbio de saberes; (AC)

X – fomentar a agroindustrialização de produtos da agricultura urbana e periurbana, visando à agregação de valor e à diversificação da renda das famílias produtoras; (AC)

XI – apoiar a implementação de tecnologias sustentáveis, inclusive sistemas de irrigação eficiente, captação e reuso de águas pluviais e energias renováveis; (AC)

XII – promover práticas de gestão de resíduos orgânicos, com incentivo à compostagem e à produção de insumos naturais para uso agrícola; (AC)

XIII – estimular a conservação e o uso sustentável da agrobiodiversidade, incluindo a criação de bancos comunitários de sementes crioulas e nativas; (AC)

XIV – fomentar políticas de compras institucionais que priorizem alimentos oriundos da agricultura urbana e periurbana em escolas, hospitais, restaurantes populares e outras instituições públicas; (AC)

XV – desenvolver ferramentas digitais e plataformas de comercialização que aproximem diretamente produtores urbanos e periurbanos dos consumidores; (AC)

XVII – promover a inclusão de jovens, mulheres, idosos e grupos em situação de vulnerabilidade nas cadeias produtivas da agricultura urbana e periurbana, com foco na geração de trabalho e renda; (AC)

XVIII – estimular parcerias com universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil para desenvolvimento tecnológico, extensão rural e inovação na agricultura urbana;

XIX – implementar ações de manejo sustentável do solo, controle biológico de pragas e conservação ambiental, alinhadas aos princípios da agroecologia e da saúde do solo; e

XX – estabelecer mecanismos de fomento à comercialização justa que garantam renda digna aos agricultores urbanos e periurbanos.

.....’

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Silenio Guedes
Débora Almeida
Luciano Duque

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo**Relator(a)**
Antônio Moraes

Parecer Nº 005885/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1531/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.272, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR, A FIM DE INCLUIR OBJETIVOS E DIRETRIZES AO PROGRAMA. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Substitutivo ora em apreço foi proposta com o fito de modificar a redação do Projeto de Lei nº 1531/2024. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura da Substitutivo nº 01/2025, percebe-se que seu intento é realizar alterações redacionais para incluir o conteúdo da proposição na Lei Estadual nº 16.272/2017, que trata de matéria assemelhada.

Dessa forma, a Comissão autora justificou a proposição nos seguintes termos:

Trata-se de projeto que tem o mérito de tratar da democratização do acesso à educação e da minimização das desigualdades sociais e regionais que impactam a permanência e a conclusão dos cursos por estudantes. A medida busca reduzir as taxas de retenção e evasão escolar e também melhorar o desempenho acadêmico dos alunos.

Porém, considerando a existência da Lei nº 16.272/2017, que já dispõe sobre o Programa de Acesso ao Ensino Superior, que tem por objetivo estimular o ingresso e a permanência de estudantes de baixa renda nas instituições de ensino superior, torna-se necessária a apresentação de Substitutivo que harmonize as disposições do Projeto de Lei nº 1531/2024 com a legislação vigente, evitando sobreposições e conflitos normativos.

Nesse sentido, propõe-se o seguinte Substitutivo.

Dessa forma, as alterações empreendidas pela Comissão autora tratam apenas do mérito e não incorrem em vícios de constitucionalidade, mantendo-se assim a higidez da proposição e conclusão originalmente estabelecida por este colegiado quando da análise da proposição original.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, e, caso aprovado em Plenário o Substitutivo nº 1/2025, seja declara a prejudicialidade da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 1/2025, seja declara a prejudicialidade da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Silenio Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Joaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 005886/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1660/2024
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JUNIOR TÉRCIO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, EM PERNAMBUCO, A OFERECER LEITO OU ALA SEPARADA PARAAS MÃES DE NATIMORTO E/OU MÃES COM ÓBITO FETAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio, que obriga a rede pública e privada de Saúde, em Pernambuco, a oferecer leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal.

O projeto de lei visa garantir, conforme disposto no Art. 1º, que hospitais e unidades de saúde, de redes pública e privada no estado de Pernambuco, ofereçam acomodação específica a parturientes de natimorto. O parágrafo único do Art. 1º estende essa obrigação também para gestantes diagnosticadas com óbito fetal e mães de abortos espontâneos.

Logo, constata-se que este projeto de lei objetiva estabelecer um ambiente adequado e respeitoso para as mulheres que enfrentam a difícil situação da perda gestacional, garantindo o seu direito a um atendimento humanizado e digno.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa é um instrumento de alta relevância para o Estado de Pernambuco, que objetiva resguardar a dignidade e oferecer o suporte emocional necessário para as parturientes de natimortos e que sofreram abortos espontâneos. A alocação dessas mães em espaços separados das demais gestantes e pacientes é fundamental para que possam lidar com o luto e a dor, evitando, por outro lado, que sejam expostas a um ambiente de felicidade e comemoração.

Está também em questão a consolidação de direitos constitucionais, como o direito à saúde mental e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tem-se aqui uma dimensão de atenção à saúde que vai além do cuidado físico, pois abarca as manifestações emocionais e psicológicas decorrentes de eventos traumáticos, como a perda de um filho, ainda no ventre.

Desta forma, assegurar a assistência psicológica e emocional adequada nas unidades de saúde, seja na rede pública ou privada, através de ambientes separados, é garantir que as parturientes vivenciem o seu luto da forma menos traumática possível.

Conceder tal amparo é também um meio de reforçar a dimensão humana presente em todo o processo de atendimento à saúde. A medida eleva o padrão de atendimento em nossos hospitais, promove o respeito, a empatia e incentiva uma mudança no paradigma de atendimento obstétrico no Estado de Pernambuco.

Em suma, tal projeto de lei é um mecanismo essencial na consolidação de direitos, promovendo ações que vão além da saúde física, mas alcançando a atenção integral à saúde da mulher. Pela humanização do atendimento, pelo apoio no momento de luto e pela garantia de um ambiente propício para o resguardo, é imprescindível estudar a viabilidade de implantação dessa medida.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1660/2024

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em leito, ala ou área separada para parturientes de natimorto e situações assemelhadas nas unidades das redes pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas, localizadas no Estado de Pernambuco, são obrigadas a oferecer acomodação em leito, ala ou área separada dos demais pacientes para:	
I - parturientes de natimorto;	
II - parturientes diagnosticadas com óbito fetal, aguardando procedimento médico para a retirada do feto;	

III - mães de natimortos; e

IV - mães que sofreram aborto espontâneo.

Parágrafo único. O objetivo da separação mencionada no *caput* é proporcionar um ambiente que respeite a privacidade e promova o conforto emocional das parturientes e mães afetadas, facilitando o processo de luto.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - garantir a dignidade e o respeito às mulheres em situação de perda gestacional ou neonatal;

II - promover a saúde mental e o bem-estar das parturientes e mães enlutadas, oferecendo um ambiente adequado para o luto;

III - assegurar a privacidade e o conforto emocional, evitando a exposição a ambientes que possam intensificar o sofrimento dessas mulheres; e

IV - reforçar as práticas de humanização no atendimento à saúde, especialmente em momentos de extrema vulnerabilidade.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente a Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública decorrente da distribuição dos kits a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Luciano Duque

Diogo Moraes**Relator(a)**
Waldemar Borges
João Paulo
Antônio Moraes

Parecer Nº 005887/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1790/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O RELATÓRIO DE VITIMIZAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei propõe a criação do Relatório Trimestral de Vitimização de agentes da segurança pública do Estado de Pernambuco, atribuição esta a ser realizada pela Secretaria de Defesa Social do estado (Art. 1º). Tem como objetivo recolher e analisar individualmente os eventos que vitimaram fisicamente policiais e agentes diversos, descriminando-os detalhadamente. Os envolvidos na análise incluem militares, civis, técnicos-científicos, guardas municipais e agentes lotados na FUNASE.

O Art. 2º enfatiza que todo evento onde um agente for alvo de homicídio ou tentativa de homicídio seja relatado e analisado na íntegra. Este inclui tanto as ocorrências envolvendo agentes em horário de trabalho quanto nas horas de folga, assim como casos contra agentes aposentados ou da reserva.

Os parágrafos do Art 2º estabelecem que o relatório contenha diversas informações, como o nome, instituição, tempo de serviço do agente, breve descrição do fato, entre outros (§ 1º). Deve detalhar o ambiente do ocorrido, incluindo condições de luz, aglomeração de pessoas, entre outros dados relevantes (§ 2º). Também se requer que haja uma descrição das circunstâncias anteriores ao evento, detalhando as condições de trabalho do agente Victimado, e se houve ameaças anteriores (§ 3º). O relatório deve ainda conter análises de medidas para mitigar futuros eventos danosos (§ 4º).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que visa a criação do Relatório Trimestral de Vitimização de agentes da segurança pública de Pernambuco, se revela de vital importância no atual contexto do estado. Esta medida provê ferramentas para uma reflexão mais aprofundada e sistemática sobre os riscos a que esses profissionais estão expostos, contribuindo para a definição de políticas públicas mais efetivas na prevenção desses incidentes, e assim garantindo a integridade física dos agentes de segurança.

Dadas as circunstâncias do trabalho desses profissionais, é notório que sejam vulneráveis a uma série de perigos, não apenas no exercício de suas funções, mas também em seu tempo de folga ou após ingressarem na aposentadoria ou reserva. A proposta de registro e análise detalhada de cada evento que ocasionou a vitimização de um agente de segurança permite a tomada de medidas preventivas mais informadas e eficazes, além de ampliar a visibilidade a respeito de tal realidade e acarretar em uma maior proteção a estes trabalhadores.

Elevando o debate ao centro da análise, o detalhamento proposto neste projeto de lei permite não somente a catalogação destes eventos, mas também a contextualização deles, ampliando as possibilidades de compreensão sobre como e onde eles ocorrem, bem como quais são as condições de trabalho relacionadas a essas ocorrências. Assim sendo, o projeto se destaca como uma valiosa fonte de dados para a criação de políticas públicas bem fundamentadas.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserita na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição;

Indo além, sabe-se que o STF reconhecidamente prestigia normas que vão ao encontro do princípio da publicidade, ainda que de autoria parlamentar, na medida em que asseguram a capacidade fiscalizatória da sociedade e dos próprios órgãos de controle externo:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **DISCRIMINAÇÃO, NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES, DA PARCELA REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA.** AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado está em consonância com a orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, no qual fixada a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.444, Rel. Min. Dias Toffoli, fixou entendimento no sentido de que “[é] legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização”.** 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1382512 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2024 PUBLIC 21-03-2024)

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02).** A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Destacamos ainda que todas as informações exigidas na proposição já são de posse do Poder Executivo, não havendo, portanto, ônus de produção de novos dados ao Governo do Estado, mas tão somente sua divulgação.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise para corrigir erros redacionais assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1790/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Cria o Relatório de Vitimização de Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criado o Relatório de Vitimização de Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, a ser elaborado e publicado trimestralmente e consolidado anualmente.

Parágrafo único. O relatório referido no *caput* deste artigo será pomenorizado e coletará e analisará, individualmente, os eventos, discriminando aqueles que vitimaram fisicamente policiais militares, policiais civis, policiais técnico-científicos, guardas municipais, bem como policiais penais e agentes lotados na Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE.

Art. 2º Todo evento em que um agente da segurança pública for vítima de evento lesivo em razão de sua função pública, incluindo aqueles crimes perpetrados contra agentes aplicadores da lei aposentados ou da reserva, deverá ser relatado e analisado na íntegra.

§ 1º O relatório deverá conter nome do servidor da área de segurança pública, instituição na qual está lotado, tempo de serviço do agente, data do fato que o vitimou, horário de trabalho, breve síntese do fato, detalhamento do ambiente onde ocorreu, se houve ou não a prisão dos autores e circunstâncias anteriores ao evento.

§ 2º Entende-se como detalhamento do ambiente a descrição completa do local, incluindo se o fato ocorreu em via pública, ambiente interno de residência, local de habitação coletiva, comunidade, bem como informações sobre condições de luminosidade, aglomeração de pessoas e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

§ 3º Entendem-se como circunstâncias anteriores ao evento aquelas condições de trabalho em que o agente da segurança pública se encontrava quando ocorreu o fato, tais como:

I – exercício de atividades com escala extra, atividade delegada, em jornada extra, ou quaisquer outras que impactam seu repouso;

II – exercício de atividades que acarretem diminuição de percepção de risco; e

III – existência de restrição médica ou psicológica ou de algum precedente plausível que possa haver contribuído para o evento lesivo.

§ 4º Deverá constar, sempre que possível, na elaboração do relatório, análise de medidas para mitigação dos eventos lesivos aos agentes de segurança pública referidos nesta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Luciano Duque	Relator(a)	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

Parecer Nº 005888/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1810/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA LEUCEMIA EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco.

No Projeto de Lei em análise, o Art. 1º propõe a criação do Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco. O objetivo é promover a detecção inicial da doença, proporcionando tratamento imediato e diminuição da mortalidade associada. O Art. 2º estabelece que a coordenação desse programa ficará a cargo da Secretaria de Saúde, em conjunto com entidades médicas e organizações civis especializadas na luta contra a leucemia.

Essa proposição legislativa também destaca diretrizes essenciais para o Programa. Conforme o Art. 3º, estão previstas ações de conscientização populacional através de campanhas educativas, capacitação profissional em saúde para identificação precoce da doença, adoção de protocolos de triagem e exames laboratoriais focados na detecção da doença, com atenção especial a grupos de risco, acesso ampliado aos exames diagnósticos, gratuitamente na rede pública, e a criação de um banco de dados Estadual para o monitoramento da leucemia.

Desta forma, a proposta apresenta medidas importantes para a prevenção, detecção e combate à leucemia em Pernambuco, visando uma maior eficácia no tratamento da doença e redução da mortalidade associada.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição constitui um passo em direção à promoção de uma saúde mais eficiente e promissora para os habitantes de Pernambuco. O Projeto de Lei visa estabelecer o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia, fazer campanhas educativas para a conscientização acerca dos sintomas da leucemia, bem como enfatizar a relevância da detecção precoce. O tratamento imediato é crucial para uma recuperação bem-sucedida e pode, sem dúvida, reduzir a taxa de mortalidade associada a essa doença intimidante.

O programa terá como uma de suas diretrizes a capacitação dos profissionais de saúde públicos e privados na identificação dos primeiros sinais da leucemia. Este é um passo crítico, já que uma identificação precisa e oportuna tem potencial para alterar significativamente o prognóstico de um paciente. Com o treinamento adequado, os profissionais de saúde podem ser os primeiros a iniciar a batalha contra a leucemia, promovendo um atendimento melhor e mais eficaz.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido.** 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1810/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	"Dispõe sobre a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco e dá outras providências.
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia, visando a:	
I - promover a detecção precoce da leucemia;	
II - garantir o tratamento imediato e eficaz aos pacientes identificados; e	
III - reduzir a mortalidade associada à doença.	
Art. 2º A Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia operará por meio de colaborações multissetoriais, que incluem:	
I - entidades médicas especializadas;	
II - organizações da sociedade civil atuantes no combate à leucemia;	
III - instituições de pesquisa em saúde; e	
IV - demais entidades públicas e privadas pertinentes.	
Art. 3º São diretrizes desta Política:	
I - realizar campanhas educativas para conscientização sobre os sinais e sintomas da leucemia e a importância da detecção precoce;	
II - capacitar os profissionais de saúde da rede pública e privada para a identificação dos sintomas da leucemia em seus estágios iniciais;	
III - estabelecer protocolos de triagem e exames laboratoriais específicos para a doença, com prioridade para grupos de risco como crianças, idosos e pessoas com histórico familiar da doença;	
IV - ampliar o acesso aos exames diagnósticos, assegurando sua disponibilidade gratuita na rede pública de saúde; e	
V - criar um banco de dados estadual para monitoramento da incidência da leucemia e avaliação da eficácia das intervenções realizadas.	
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, definindo os procedimentos e normas necessários para a sua efetiva aplicação.	
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa	
Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira	Diogo Moraes
Waldemar Borges	Débora Almeida
João Paulo	Luciano Duque
Antônio Moraes	Junior MatutoRelator(a)

Parecer Nº 005889/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1846/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

	PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE LI-FRAUMENI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.
--	---

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei em análise propõe, no Art. 1º, a criação de uma Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, a nível estadual em Pernambuco. Como diretrizes dessa política, prescritas pelo Art. 2º, destacam-se a promoção da consciência pública quanto a referida síndrome; facilitação do diagnóstico precoce por meio de orientação e campanhas; e oferta de suporte e orientação a pacientes diagnosticados, incluindo informações sobre cuidados preventivos e apoio psicossocial.

Além disso, o Art. 3 prevê a realização de atividades públicas de conscientização, tais como palestras, seminários, campanhas de mídia e distribuição de material informativo, todas voltadas para a divulgação ampla e esclarecida sobre a Síndrome de Li-Fraumeni e a importância do diagnóstico precoce.

Deste modo, o projeto de lei apresenta relevância para o fortalecimento da política de saúde do estado, assegurando aos cidadãos acesso à informação, diagnóstico e suporte em relação à Síndrome de Li-Fraumeni, uma condição genética rara que aumenta o risco de desenvolvimento de certos tipos de câncer.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que estabelece a Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, é uma iniciativa digna de profunda reflexão e consideração. Focada em promover a conscientização pública sobre a síndrome, esta proposta possui um relevante potencial para fazer a diferença na vida de muitas pessoas, já que a Síndrome de Li-Fraumeni é um distúrbio genético raro que aumenta o risco de desenvolver diversos tipos de câncer.

A proposta também fornece suporte e orientação a pacientes diagnosticados, incluindo informações sobre cuidados preventivos e apoio psicossocial, oferecendo um acolhimento necessário em um momento de vulnerabilidade.

Considerando a natureza da síndrome, a realização de atividades de conscientização pública ganha uma importância expressiva neste projeto. Os eventos sugeridos - como palestras, seminários e campanhas de mídia - são meios pujantes de aumentar a visibilidade e o entendimento acerca da Síndrome de Li-Fraumeni, contribuindo para o seu diagnóstico precoce e para a desmistificação dos preconceitos existentes na sociedade sobre este e outros distúrbios genéticos.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1846/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece a Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni no Estado de Pernambuco, promovendo educação, suporte e acesso a recursos diagnósticos para indivíduos e famílias afetadas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni:

I - promover a conscientização pública sobre a Síndrome de Li-Fraumeni, seus sintomas, fatores de risco e consequências para os pacientes e seus familiares;

II - facilitar o acesso ao diagnóstico precoce da Síndrome por meio de orientação e campanhas educativas;

III - oferecer suporte e orientação continuada a pacientes diagnosticados com a Síndrome, incluindo informações sobre cuidados preventivos e apoio psicossocial;

IV - integrar esforços entre hospitais, centros de pesquisa e entidades de saúde pública para otimizar os recursos destinados ao diagnóstico e tratamento precoce;

V - desenvolver programas de treinamento para profissionais de saúde sobre as melhores práticas de diagnóstico e manejo da Síndrome de Li-Fraumeni; e

VI - estabelecer parcerias com organizações não governamentais e instituições privadas para ampliar o alcance e a efetividade das campanhas de conscientização.

Art. 3º São objetivos específicos desta Política:

I - aumentar o conhecimento geral sobre a Síndrome de Li-Fraumeni através de campanhas informativas e educacionais públicas e acessíveis;

II - assegurar a disponibilidade de consultas e exames genéticos para populações em risco, com ênfase em diagnóstico precoce;

III - prover materiais educativos para escolas, universidades e locais de trabalho sobre a identificação e o manejo da Síndrome; e

IV - criar e manter uma rede de apoio para pacientes e familiares, facilitando o acesso a serviços de aconselhamento genético e psicológico.

Art. 4º Para a implementação da Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, o Estado promoverá:

I - a realização de seminários, workshops e conferências sobre temas relacionados à Síndrome;

II - a distribuição de folhetos, vídeos e outros materiais informativos nas unidades de saúde, escolas e através de plataformas digitais; e

III - parcerias com médicos especialistas, geneticistas e oncologistas para fornecer uma rede de suporte clínico e informativo robusta.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira		Diogo Moraes
Waldemar Borges		Débora Almeida
João Paulo		Luciano Duque
Antônio Moraes		Cayo AlbinoRelator(a)

Parecer N^o 005890/2025

SUBSTITUTIVO N^o 1/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1882/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORTALECIMENTO DAS COSTUREIRAS EM FACÇÃO DE PERNAMBUCO - COSTURANDO MODA COM DIREITOS. SUBSTITUTIVO QUE VISA APRIMORAR A REDAÇÃO E INCLUIR AS LINHAS DE AÇÃO DA POLÍTICA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO N^o 01/2024 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214,II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo n^o 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n^o 1882/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e outros, que institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo n^o 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que apenas modificam a redação de forma a aprimorar a consecução dos objetivos da Lei. Em resumo, a nova mudança estabelece linhas de ação para a política pública.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo n^o 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, e, caso aprovado em Plenário o Substitutivo n^o 1/2024, seja declara a prejudicialidade da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

- a. pela aprovação do Substitutivo n^o 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo n^o 1/2024, seja declara a prejudicialidade da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Edson Vieira		
Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Diogo Moraes
Sileno Guedes		Waldemar Borges
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque		Antônio Moraes

Parecer N^o 005891/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2103/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO DO DESEMPENHO ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA 5^a À 9^a SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA 1^a À 3^a SÉRIES DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA

APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n^o 2103/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que cria o Programa Estadual de Incentivo do Desempenho Escolar para estudantes da 5^a a 9^a séries do ensino fundamental e da 1^a a 3^a séries do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Pernambuco.

Sinteticamente, a proposição em questão estabelece as diretrizes e objetivos pertinentes ao Programa, além de prever o regime de assistência e atendimento especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo do Estado de Pernambuco ligados à educação, aos estudantes com dificuldade de aprendizagem e desempenho escolar abaixo da média das escolas onde estão matriculados.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição encontra fundamento no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Ainda sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera da competência comum dos entes federativos e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proporcionar os meios de acesso à educação; e dispor sobre educação, de acordo com os arts. 23, inciso V; e 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF/88, respectivamente, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Entremostra-se salutar destacar, ainda, que o regramento proposto apresenta consonância com as demais previsões constitucionais sobre o assunto, notadamente:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n^o 53, de 2006) (Vide Lei n^o 14.817, de 2024)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n^o 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional n^o 108, de 2020)

É, contudo, necessária a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de “Programa” para “Política Pública”, a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1^o, da Carta Estadual. É sugerido, por conseguinte, o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2103/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária n^o 2103/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária n^o 2103/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Incentivo do Desempenho Escolar para estudantes da 5^a a 9^a séries do ensino fundamental e da 1^a a 3^a séries do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Pernambuco.

Art. 1^o Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Desempenho Escolar de estudantes da rede pública estadual, destinada a fomentar o desempenho escolar de alunos da 5^a a 9^a séries do ensino fundamental II e da 1^a a 3^a séries do ensino médio, para que obtenham melhores notas.

Art. 2^o São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Desempenho Escolar:

I - garantia do direito ao acesso à informação;

II - estímulo ao estudo e aperfeiçoamento escolar;

III - fomento ao reforço escolar para os alunos que necessitarem;

IV - promoção da inclusão digital;

V - redução do isolamento social causado pelo uso inadequado das redes sociais; e

VI - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos Poderes Públicos estadual, municipais e federal.

Art. 3^o São objetivos do Programa Estadual de Incentivo

ao Desempenho Escolar:

I - divulgação de informações para todos os estudantes da rede pública estadual acerca de oportunidades e mecanismos de melhorias de estudos e reforço escolar disponíveis na Internet;

II - promoção de alternativas de estudo e capacitação que permitam ao estudante melhorar seu desempenho escolar e seu aprendizado;

III - estímulo à participação em grupos de estudos e de reforço escolar com colegas de sala e de outras escolas da rede pública;

IV - implementação de programas de preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio a partir da 9^a série do Fundamental;

V - promoção de redes de contatos e acesso a aplicativos gratuitos de estudo na Internet, no propósito de maximizar o aprendizado;

VI - estudos sobre a concessão de incentivos fiscais a escolas de Línguas em todo o Estado que disponibilizem bolsas para estudantes vinculados ao programa instituído por esta Lei; e

VII - realização de eventos de reconhecimento dos alunos do Fundamental II e de Ensino Médio com as melhores notas de cada escola, estimulando-se a participação de suas famílias nesses atos.

Art. 4º Ficam assegurados a assistência e o atendimento especial aos estudantes com dificuldade de aprendizagem e desempenho escolar abaixo da média das escolas onde estão matriculados.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Débora Almeida
Luciano Duque

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João PauloRelator(a)
Antônio Moraes

Parecer Nº 005892/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2157/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO VIGILANTE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2157/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Vigilante.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2157/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2157/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Débora AlmeidaRelator(a)
Luciano Duque

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Antônio Moraes

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2258/2024
AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA

Parecer Nº 005893/2025

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que cria a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco.

O Art. 1º institui a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco, voltada para a promoção da saúde óssea e prevenção da doença. Entre os objetivos estabelecidos no Art. 2º, estão a conscientização da população sobre diagnóstico precoce, campanhas educativas, incentivo a hábitos saudáveis e acesso facilitado a exames.

Além disso, o Art. 3º define que a política pode envolver diversas instituições, incluindo secretarias de saúde, unidades de saúde e meios de comunicação, ampliando o alcance das ações. O Art. 4º permite a formação de parcerias com ONGs e a sociedade civil para fortalecer a implementação das medidas.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo a criação da Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco, visando promover a conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce, controle e tratamento da doença.

Além disso, a proposição prevê a realização de campanhas educativas para disseminar informações sobre os fatores de risco e medidas preventivas contra a osteoporose, estimulando a prática de atividades físicas e hábitos alimentares saudáveis como forma de prevenção.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto se mostra essencial para facilitar o acesso a exames de detecção precoce da osteoporose, promovendo a saúde da população pernambucana e contribuindo para a redução dos impactos negativos da doença.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde.** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a realização de modificações pontuais na proposição, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2258/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Cria a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco, com o objetivo de promover a saúde óssea da população, prevenindo, diagnosticando precocemente e controlando a osteoporose, especialmente em grupos de risco.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose abrangerá as seguintes diretrizes:

I - promover a conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce, controle e tratamento da osteoporose;

II - realizar campanhas educativas contínuas para disseminar informações sobre os fatores de risco, sintomas e medidas preventivas da osteoporose;

III - estimular a prática de atividades físicas e hábitos alimentares saudáveis, com ênfase no consumo de cálcio e vitamina D, como forma de prevenção;

IV - facilitar o acesso a exames diagnósticos, como a densitometria óssea, e a tratamentos, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, em parceria com instituições públicas e privadas;

V - priorizar a identificação e o monitoramento de pessoas em situação de vulnerabilidade e com maior risco para osteoporose, incluindo idosos, mulheres pós-menopausicas, pacientes com doenças crônicas e quilombolas;

VI - apoiar a capacitação contínua de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado da osteoporose;
VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novos tratamentos para a osteoporose no âmbito estadual; e
VIII - promover a reintegração social de pacientes com osteoporose, buscando prevenir as complicações relacionadas à fragilidade óssea.
Art. 3º A Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose poderá contar com as seguintes linhas de ação:
I - desenvolvimento de campanhas de conscientização veiculadas por meios de comunicação, abrangendo rádio, televisão, internet e outros canais midiáticos, com especial atenção às áreas rurais e populações de difícil acesso;
II - parcerias com instituições de ensino para promover programas educacionais que abordem a osteoporose e seus fatores de risco nas escolas;
III - implementação de programas de reabilitação física para pacientes com fraturas decorrentes da osteoporose, a fim de minimizar o impacto das sequelas;
IV - articulação com unidades de saúde públicas e privadas, clínicas especializadas e hospitais para garantir a realização de exames preventivos e o tratamento contínuo da osteoporose; e
V - incentivo à prática de atividades físicas regulares e controladas por profissionais de saúde como método preventivo para osteoporose e outras doenças ósseas.
Art. 4º Fica assegurada a colaboração entre as secretarias estaduais e municipais de saúde, entidades públicas e privadas, e meios de comunicação, para a veiculação de campanhas informativas e ações educativas sobre a prevenção e controle da osteoporose.
Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino, sociedade civil organizada e profissionais da área de saúde para a realização das ações previstas nesta Lei.
Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes	Diogo Moraes Débora Almeida Luciano Duque Cayo Albino Relator(a)

Parecer Nº 005894/2025

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2350/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2409/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA.

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES PROÍBEM O ADESTRAMENTO DE ANIMAS COM VIOLÊNCIA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2350/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de proibir o uso de práticas agressivas ou abusivas contra cavalos durante o processo de doma ou adestramento no Estado de Pernambuco, e o PLO nº 2409/2024, que proíbe o uso de violência física ou psicológica no adestramento de animais domésticos em todo o Estado de Pernambuco.

As proposições, nos termos das respectivas justificativas, deixam claro que o objetivo principal é resguardar a vida e a saúde dos animais domésticos.

Os Projetos de Leis em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

Adoção de tramitação conjunta com fundamento na alínea b do inciso II do art. 262 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor das proposições e de acordo com os argumentos constantes nas justificativas dos Projetos de Lei nº 2350/2024 e 2409/2024, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção aos animais.

Desta feita, as presentes proposições inserem-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

As proposições são consentâneas, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Pode-se concluir, portanto, que os projetos de leis em análise não apresentam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, entende-se necessário adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, bem como conciliar as proposições (art. 264, parágrafo único, RI). Assim, segue o Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 2350/2024 e 2409/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e do Projeto de Lei Ordinária nº 2409/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2350/2024 e 2409/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de adestramento de animais domésticos com a utilização de agressões físicas ou psicológicas.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção V
Do Adestramento (AC)

Art. 14-C. Fica proibido o adestramento de animais domésticos com a utilização de agressões físicas ou psicológicas. (AC)

§ 1º Entende-se por agressões físicas o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como: (AC)

I - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão, diminua a capacidade respiratória ou tenha por finalidade imobilizar o animal; (AC)

II - amarrar cordas na virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão; (AC)

III - desferir tapas ou pontapés; (AC)

IV - submeter o animal, mediante o uso de força, a virar de barriga para cima, com o intuito de permanecer imóvel; (AC)

V - exercitar animais em esteiras ou bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada; (AC)

VI - exercitar animais até a sua exaustão; e (AC)

VII - prender dois animais entre si através do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada. (AC)

§ 2º Entende-se por agressões psicológicas ações ou omissões que resultem na violação da integridade emocional do animal, tais como: (AC)

I - provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal; (AC)

II - prender um animal num espaço restrito com intuito de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em desespero; (AC)

III - usar estalinhos, biribinhas ou similares com a finalidade de amedrontar o animal; (AC)

IV - privar o animal de alimento ou de água por mais de 12 (doze) horas com o intuito de aumentar a motivação para treinar; (AC)

V - submeter o animal, mediante a apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se; (AC)

VI - utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal; e (AC)

VII - impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie. (AC)

Art. 14-D. O adestramento dos animais domésticos será baseado em estímulos positivos e que promovam o bem-estar animal, respeitando os limites físicos e psicológicos deste. (AC)

Art. 14-E. O descumprimento no disposto nesta Seção sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 25. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis		Favoráveis	
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Luciano Duque	Relator(a)	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes	Relator(a)

Parecer Nº 005895/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2647/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O FESTIVAL VIVA GARANHUNS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não_expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise para correção redacional, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2647/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025.

“Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025 passa a ter a seguinte redação:

‘Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns.’

Art. 2º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 420-C. O Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns, no Município de Garanhuns.’ (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 110 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Parecer Nº 005896/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2650/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O GARANHUNS JAZZ FESTIVAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Garanhuns Jazz Festival.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não_expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise para correção redacional, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2650/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025.

“Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025 passa a ter a seguinte redação:

‘Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival.’

Art. 2º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 420-D. O Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival será comemorado no período carnavalesco.’ (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Borges	Favoráveis				criação de tal rota servirá como forte reconhecimento histórico e cultural aos municípios de Pernambuco, acelerando o desenvolvimento econômico destas cidades.
	Edson Vieira		Diogo Moraes	Waldemar	
			Sileno Guedes		
	Relator(a)	Débora Almeida	João Paulo		Com este dispositivo legal, o turismo nos municípios da rota será incrementado, possibilitando ainda a ampliação na geração de emprego e renda, através do aumento da arrecadação gerada pelo turismo. A Rota do Cangaço visa estimular o aprendizado e conhecimento, além de impulsionar setores como hotelaria e o comércio local.
	Luciano Duque	Antônio Moraes			

Parecer N^o 005897/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2684/2025
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI N^o 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA FESTA DO MARACUJÁ, NO MUNICÍPIO DE JUREMA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1^o, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n^o 2684/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, visando alterar a Lei n^o 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa do Maracujá, no município de Jurema.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1^o, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1^o São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1^o: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38^a ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38^a ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1^o, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária n^o 2684/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária n^o 2684/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente			
		Favoráveis	
Edson Vieira	Relator(a)	Diogo Moraes	
Sileno Guedes		Waldemar Borges	
Débora Almeida		João Paulo	
Luciano Duque		Antônio Moraes	

Parecer N^o 005898/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2690/2025
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A ROTA TURÍSTICA DO CANGAÇO. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n^o 2690/2025, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística do Cangaço.

Nos termos da justificativa, o objetivo da proposição é incentivar o desenvolvimento social e econômico por meio do turismo, conforme se observa:

“O presente projeto de Lei visa criar a Rota do Cangaço de Pernambuco, com o objetivo de estimular uma inserção mais ativa dos municípios historicamente reconhecidos pela vivência com o movimento no passado no cenário turístico do Estado. A

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, destaque-se que esta Comissão, de forma reiterada, aprovou projetos que criaram rotas turísticas temáticas. Nesse sentido, exemplificativamente, têm-se: Parecer n^o 2495/2023, referente ao PLO 1465/2023, o qual originou a Lei n^o 18.515, de 2024 – Rota da Tilápia -, Parecer n^o 276/2023, referente ao PLO 335/2023, o qual originou a Lei n^o 18.261/2023 – Rota dos Vinhos – e o Parecer n^o 10057/2022, referente ao PLO 3533/2022, o qual originou a Lei n^o 18.110/2022 – Rota dos Queijos.

Desse modo, observa-se que essa CCLJ assentou entendimento pela competência do Estado para dispor sobre a matéria, bem como pela viabilidade da iniciativa parlamentar.

Assim, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Constituição Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139. Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos das Constituições Federal e Estadual, uma vez que visa incentivar o turismo e o desenvolvimento econômico no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária n^o 2690/2025, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária n^o 2690/2025, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente			
		Favoráveis	
Edson Vieira		Diogo Moraes	
Sileno Guedes		Waldemar Borges	
Débora Almeida		João Paulo	
Antônio Moraes		Joaquim Lira	Relator(a)

Parecer N^o 005899/2025

Projeto de Lei Ordinária n^o 2692/2025 de autoria da Governadora do Estado; E
Emenda Modificativa n^o 01/2025 de autoria do deputado edson vieira.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA AUTORIZAR o Poder Executivo a contratar operação de crédito JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS, com a garantia da União. EMENDA MODIFICATIVA QUE objetiva determinar a aplicação dos recursos observando a proporcionalidade dos investimentos nas áreas que especifica, determina A ABERTURA DE conta corrente específica para a movimentação dos recursos e estabelece normas de transparência. DIREITO FINANCEIRO. AUTONOMIA ESTADUAL. AUTOADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO (ART. 24, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 15, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 32, § 1^o, I DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N^o 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). EMENDA QUE TEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E ATENDE AO DISPOSTO NO §3^o DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DA EMENDA MODIFICATIVA N^o 01/2025.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n^o 2692/2025, de autoria da Governadora do Estado, que pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeira nacionais, com a garantia da União.

Segundo justificativa anexa à Proposição, encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, tem-se:

“Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à instituições financeiras nacionais, até o valor de R\$ 1.513.205.279,42 (um bilhão, quinhentos e treze milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com ou sem garantia da União, oferecendo contragarantia do Governo do Estado.

Importa referir que o montante acima especificado foi definido de acordo com o valor limite de contratação de operações de crédito para o Estado no Espaço Fiscal definido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN para o ano de 2025.

Destaque-se, ainda, que o presente Projeto de Lei foi elaborado em consonância com o modelo previsto no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, vez que sua estrita conformidade com o referido Manual é condição necessária para que as operações de créditos sejam aprovadas quando da análise dos pleitos pela União.

A contratação de operações de crédito possibilita que o Estado amplie sua capacidade de investir, buscando junto aos agentes financeiros nacionais e internacionais as melhores condições para captar os recursos necessários para execução dos seus projetos prioritários.

Por fim, há de se ressaltar que os recursos resultantes dos financiamentos autorizados serão obrigatoriamente aplicados nas despesas de capital, constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.”

No Ofício nº 119-GG, encaminhado a esta Casa em resposta ao Ofício CCLJ nº 16/2025, que solicitava informações adicionais sobre o PL em análise, a Governadora assim informou:

“Do ponto de vista econômico, os recursos que serão captados com base no Projeto de Lei nº 2692/2025 permitirão a ampliação e modernização de infraestruturas, abrangendo os setores hídrico, urbano e rural, bem como a expansão e recuperação da malha viária, construção e equipagem de unidades de saúde, segurança pública e educação, além do investimento na modernização da gestão pública e na redução das desigualdades sociais e regionais. Os efeitos multiplicadores desses investimentos foram explanados no tópico anterior, porém, cabe ressaltar a expectativa de um crescimento econômico relevante para o Estado de Pernambuco.

Além disso, haverá uma dinamização do mercado de trabalho local, com a geração de empregos diretos durante a execução das obras e empregos indiretos nos setores beneficiados. Esse movimento fortalece também a arrecadação tributária futura, à medida que se amplia a base econômica e a renda circula com maior intensidade no território estadual. Outro efeito esperado é o estímulo à interiorização do desenvolvimento, ao incluir regiões historicamente menos favorecidas em ações de infraestrutura, principalmente no que se refere à malha rodoviária, e na ampliação da oferta de serviços.

Do ponto de vista social, a contratação de operações de crédito contribuirá para a expansão da oferta de serviços públicos essenciais, como segurança, educação, saúde e mobilidade urbana, impactando diretamente a qualidade de vida da população pernambucana. Os recursos oriundos de financiamentos também colaboram para a redução das desigualdades socioespaciais, ao priorizar investimentos em áreas de maior vulnerabilidade, em alinhamento com a LOA, PPA e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Com isso, fica evidente que os investimentos estruturantes viabilizados por meio de financiamento geram impactos sociais significativos e têm potencial para transformar a realidade local e regional, contribuindo de forma decisiva para o fortalecimento dos arranjos produtivos e das forças produtivas presentes nos territórios.”

Impende salientar, ainda, que o Projeto de Lei em análise autoriza o Poder Executivo a “a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.”

Já a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira, objetiva determinar a aplicação dos recursos observando a proporcionalidade dos investimentos nas áreas que especifica (mesmas áreas prevista na Proposição Principal), determina a abertura de conta corrente específica para a movimentação dos recursos e estabelece normas de transparência.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da CE e do art. 253, I do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Dentre as competências concorrentes listadas no artigo 24 da Constituição Federal, encontra-se a de legislar sobre Direito Financeiro (art. 24, I da CF88). O Projeto em análise não apenas versa sobre matéria correlata ao Direito Financeiro como, principalmente, é essencialmente ligado à administração do próprio Estado de Pernambuco, visando autorizar a contratação de operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais.

Na lição da Professora Ana Paula de Barcellos:

“Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias.” (Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Ora, corolário da Forma Federativa de Estado adotada pela CF/88 é a autonomia concedida aos Estados membros. Nesta autonomia encontra-se a capacidade de decidir acerca de empréstimos, renegociações de dívidas e demais matérias de ordem administrativa, orçamentária e financeira.

Destarte, no exercício desta competência é que a Governadora do Estado encaminha o PL *sub examine* a esta Assembleia Legislativa, com o intuito de que o Poder Legislativo Estadual autorize a contratação da operação de crédito em questão.

Realmente, compete à Governadora do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;

.....”

Observe, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 15. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

.....

II – a dívida pública estadual e autorização de **abertura de operações de crédito**;

.....”

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que haja autorização legislativa para que a operação de crédito seja concretizada. Vejamos:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica”

Importante salientar, ainda, que, nos termos do Ofício nº 119-GG citado acima, a Exma Sra. Governadora informa:

A posição da dívida pública em vigor para o exercício de 2024 (informações doRelatório de Gestão Fiscal -RGF do 3º quadrimestre de 2024 e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO do 2º bimestre de 2024) indica que o Estado cumpriu todos os limites de endividamento determinados pela Resolução SF nº 43/02, ou seja, no exercício de 2024: a) o montante de operações de crédito realizadas não excedeu as despesas de capital, assim como as receitas de operação de crédito foram inferiores às despesas de capital; b) o montante global das operações realizadas não ultrapassou o percentual de 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida c) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, não excedeu 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida; d) a relação entre a dívida consolidada líquida

e a receita corrente líquida manteve-se inferior ao limite máximo de 2, e) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

No que diz respeito à Emenda Modificativa nº 01/2025, observa-se que há pertinência temática e dela não decorre aumento de despesa, em cumprimento ao que determina o §3º do art. 18 da Constituição Estadual.

Desta forma, não havendo no Projeto ou na Emenda qualquer óbice de ordem jurídica, não há outro entendimento a ser exarado por esta Comissão que não seja a aprovação de ambos, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação apreciar seus aspectos financeiros e orçamentários.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2025, de autoria da Governadora do Estado, bem como da Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria do Deputado Edson Vieira.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2025, de autoria da Governadora do Estado e da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Waldemar BorgesRelator(a) João Paulo Antônio Moraes		Diogo Moraes Débora Almeida Luciano Duque Cayo Albino

Parecer Nº 005900/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2768/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO E EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025, DE MESMA AUTORIA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 14.512, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O PROJETO GANHE O MUNDO, A FIM DE INDICAR PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DA VIAGEM DE INTERCÂMBIO. EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025, QUE ALTERA A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL PARA RETIRAR O DISPOSITIVO QUE IMPUTADA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA NORMA. mATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, INCISO ix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2768/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, a fim de indicar prazo máximo para a realização da viagem de intercâmbio.

Em síntese, a proposição prevê que as viagens de intercâmbio dos alunos selecionados deverão ser realizadas no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data de divulgação do resultado final do processo seletivo. Além disso, o projeto de lei permite a prorrogação desse prazo por até 3 (três) meses, em casos excepcionais e justificados por meio de decisão proferida pela Secretaria de Educação. Por fim, a proposta estabelece que o descumprimento dos prazos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Vem, também, a este Colegiado a Emenda Modificativa nº 1/2025, de mesma autoria, que tem a finalidade de alterar o art. 1º do projeto principal, para excluir dispositivo que determinava a responsabilização administrativa dos dirigentes em caso de descumprimento da norma prevista no art. 6º-A.

As proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 2768/2025 diz respeito à forma de execução de política voltada para a qualificação de alunos da rede pública de ensino, mediante a fixação de prazos para realização de viagens de intercâmbio.

Por outro lado, a Emenda nº 1/2025 proposta retira dispositivo que determinava a responsabilização administrativa dos dirigentes em caso de descumprimento da norma prevista no art. 6º-A da proposição principal.

Nessa perspectiva, a atuação legislativa do ente estadual tem amparo na competência para dispor sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Do mesmo modo, a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo revela-se viável, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Cumprе destacar que a medida não cria nova atribuição para órgãos ou entidades do Poder Executivo, uma vez que a Secretaria de Educação já possui a incumbência de implementar os comandos pertinentes ao Projeto “Ganhe o Mundo”, conforme se depreende dos Decretos nº 41.750 e 42.473, ambos de 2015. No caso, trata-se apenas de delimitar um período de tempo razoável que permite conciliar as expectativas dos estudantes selecionados e a adoção das providências necessárias pelo Poder Público para realização do intercâmbio.

Por fim, sob o aspecto material, a previsão legal dos prazos em questão garante maior previsibilidade e confiança no ordenamento jurídico. Assim, a proposta coaduna-se com o direito fundamental à segurança jurídica, que, embora não esteja previsto expressamente no texto constitucional, traduz norma extraída de inúmeros preceitos, consoante esclarece Ingo Wolfgang Sarlet:

Muito embora em nenhum momento tenha o nosso constituinte referido expressamente um direito à segurança jurídica, este (em algumas de suas manifestações mais relevantes) acabou sendo contemplado em diversos dispositivos da Constituição, como é o caso, dentre outros (e limitamo-nos aqui a exemplos extraídos do artigo 5º, da CF, do princípio da legalidade e do correspondente direito a não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), da expressa proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI), da irretroatividade da lei penal desfavorável (artigo 5º, inciso XL

Igualmente, é possível reconhecer o princípio da segurança jurídica como implicitamente consagrado no artigo 37 da CF, ao dispor sobre os princípios regentes da administração pública, como é o caso da legalidade. Da mesma forma, existem manifestações importantes da segurança jurídica no campo das limitações constitucionais ao poder de tributar, em especial no artigo 150, inciso I (é vedado aos entes federativos exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça), inciso II (vedação de tratamento desigual entre os contribuintes), inciso III, letras “a”, “b” e “c” (todos relativos à irretroatividade em matéria tributária).

Além disso, de há muito resulta incontroverso, em sede doutrinária e jurisprudencial (destaque para a prática decisória do STF e do STJ) que a CF consagra um princípio geral e fundamental da segurança jurídica e um correspondente direito fundamental, ambos implicitamente positivados no texto constitucional [...] (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-seguranca-juridica-constituicao/>)

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2768/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, com a Emenda Modificativa nº 1/2025 de mesma autoria.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2768/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, com a Emenda Modificativa nº 1/2025 de mesma autoria.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Waldemar Borges	Edson Vieira Sílano Guedes Relator(a)
Contrários	
Débora Almeida Luciano Duque	João Paulo Antônio Moraes

Parecer N^o 005901/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2779/2025
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA PARA A PRÁTICA DE SOLTAR PIPA, DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2779/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, estabelece regras de segurança para a prática de soltar pipa, no âmbito Estado de Pernambuco.

A justificativa da proposição deixa claro que o seu objetivo principal é garantir a segurança e salvaguardar a saúde da população pernambucana, conforme se observa:

O presente Projeto de Lei visa garantir maior segurança à população pernambucana ao regulamentar a prática de soltar pipa em áreas específicas e afastadas da rede elétrica.

Em todo o Estado, a atividade de soltar pipa tem causado sérios transtornos à sociedade. De acordo com dados da Neoenergia Pernambuco, somente no ano de 2024 foram registradas 2.649 ocorrências envolvendo pipas na rede elétrica, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia para mais de 771 mil consumidores. O mês de agosto foi o mais crítico, com 328 interrupções que afetaram diretamente mais de 90 mil pessoas. Esses números demonstram a urgência de uma ação legislativa que trate do problema com seriedade e eficácia.

Além de comprometer a continuidade de um serviço essencial, esses incidentes representam risco real à vida. Quando pipas se enroscam em postes, transformadores ou cabos elétricos, podem provocar curtos-circuitos, incêndios e acidentes graves. A situação se agrava com o uso de linhas cortantes, como cerol e linha chilena, que não apenas danificam a rede elétrica, mas também podem causar ferimentos e mortes, sobretudo entre motociclistas e transeuntes. A regulamentação proposta contribuirá diretamente para a prevenção desses acidentes e para a promoção de práticas de lazer mais seguras.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

Assim, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifos acrescidos)

Além disso, vale destacar que inexistente óbice à iniciativa parlamentar, pois o objeto da proposição examinada não se enquadra nas hipóteses privativas de deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem estabelecer obrigações a particulares, inclusive com imposição de sanções administrativas, desde que não impliquem aumento de despesa nem interfiram na estrutura da Administração Pública (ARE 639.337/RJ, Tema 747).

Logo, resta afirmada a constitucionalidade formal do Projeto em análise.

Sob o ponto de vista material, a proposição também se adequa ao conteúdo da CF/88, pois fortalece o direito à vida, à segurança e à saúde, nos termos dos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação do PLO 2779/2025.

Verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei Ordinária nº 2779/2024 guarda estreita relação com a matéria tratada na Lei nº 11.931, de 3 de janeiro de 2001, sendo oportuno, sob a ótica da técnica legislativa e da racionalidade normativa, proceder à sua unificação em um único diploma. Nesse sentido, apresenta-se substitutivo que, ao mesmo tempo em que aproveita as disposições pertinentes da Lei nº 11.931/2001, promove sua revogação expressa, com o objetivo de consolidar e sistematizar a regulação da matéria em texto único, coeso e atualizado, em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 171/2011. Sendo assim, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2779/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2779/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2779/2024 passa a ter a seguinte redação:

Estabelece regras de segurança para a soltura de pipas e papagaios no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Pernambuco, a prática de utilização do cerol, que consiste na mistura de cola e vidro moído ou outro produto abrasivo em linha ou cordão de empinar pipa, bem como a utilização de qualquer tipo de linha cortante.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pipa qualquer objeto voador que utilize linha para controle, incluindo, mas não se limitando a:

I - pipas tradicionais;

II - papagaios;

III - pandorgas; e

IV - raias.

Art. 2º Fica proibido soltar pipas, mesmo sem cerol, nas seguintes áreas:

I - linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - subestações de energia elétrica;

III - postes e torres de energia elétrica.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender da gravidade da infração; e

III - apreensão das pipas e dos materiais utilizados.

§ 1º Caso haja impacto na prestação do serviço de energia elétrica, a multa de que trata o inciso II será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores das penalidades previstas nesta Lei serão atualizados, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º Quando a infração for cometida por menor de idade, as sanções previstas neste artigo serão aplicadas aos seus responsáveis legais.

Art. 4º O Poder Executivo ou a concessionária de energia elétrica poderão promover campanhas educativas sobre os riscos de soltar pipa em áreas com infraestrutura elétrica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetivação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 11.931, de 3 de janeiro de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Luciano Duque Relator(a)	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

Parecer N^o 005902/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2792/2025
AUTORIA: DEPUTADO FRANCE HACKER

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO DR. MÁRCIO GONZALEZ LEITE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2792/2025, de autoria do Deputado France Hacker, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Márcio Gonzalez Leite.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2792/2025, de autoria do Deputado France Hacker.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2792/2025, de autoria do Deputado France Hacker.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
João Paulo
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Débora Almeida
Luciano Duque
Cayo Albino**Relator(a)**

Parecer Nº 005903/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2819/2025
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A DOM AGNALDO TEMÓTEO DA SILVEIRA, BISPO DIOCESANO DA DIOCESE DE GARANHUNS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2819/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Dom Agnaldo Temóteo da Silveira, Bispo Diocesano da Diocese de Garanhuns.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

*Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2819/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2819/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Luciano Duque

Diogo Moraes**Relator(a)**
Waldemar Borges
João Paulo
Antônio Moraes

Parecer Nº 005904/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2823/2025
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A SRA. MARIA SANDRA TEIXEIRA TAVARES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2823/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Maria Sandra Teixeira Tavares.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito”.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.
[...]
§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da <u>Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.</u>)
I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023).

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Entretanto, apresenta-se Emenda Modificativa, a fim de adequar a ementa do Projeto de Resolução à concordância de gênero, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2823/2025	
	Modifica a redação da ementa do Projeto de Resolução nº 2823/2025
Artigo único. A ementa do Projeto de Resolução nº 2823/2025 passa a ter a seguinte redação:	
	“Concede o Título de Cidadã Pernambucana a Sra. Maria Sandra Teixeira Tavares.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2823/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, nos termos da Emenda Modificativa acima apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2823/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, nos termos da Emenda Modificativa proposta por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

Parecer Nº 005905/2025

Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025
Autoria: Governadora do Estado

	PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Altera a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, e a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social. EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELA AUTORA QUE VISA DAR MAIS CLAREZA ÀS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI E AUMENTA O QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO MEMBRO NOS TERMOS DO ARTIGO 40 § 4º-B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EMENDA MODIFICATIVA QUE SE COADUNA COM O ART. 235 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.	
--	--	--

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025, também de sua autoria, visando alterar a redação dos seus arts. 1º e 2º.

Em sua justificativa, a Governadora do Estado afirma o seguinte:

<i>“Senhor Presidente,</i>
<i>Valho-me do ensejo, para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a anexa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025, que altera a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, e a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.</i>
<i>A presente emenda decorre da necessidade de ajustes e de aprimoramento técnico na redação originalmente apresentada, visando facilitar a compreensão e aplicabilidade dos dispositivos constantes no referido Projeto de Lei Complementar.</i>
<i>As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.</i>
<i>Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.”</i>

Da análise da Emenda em questão, observa-se, também, que há aumento dos quantitativos das gratificações elencadas nos Anexos I e II do Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025, além da separação, no Anexo II, das Gratificações Por Encargo do Comando atribuídas ao CBMP e à PMPE.

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 253, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada, além de ter pertinência temática com a Proposição Principal, encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

““Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)
IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”
A Constituição Federal, a seu turno, assim dispõe no seu art. 40, § 4-B, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
(...)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.”
Saliente-se que cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o impacto e as repercussões financeiras da presente Emenda.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025, de mesma autoria.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Governadora do Estado ao Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025, também de sua autoria.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Luciano Duque		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes Relator(a)

Parecer Nº 005906/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2848/2025
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

	PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A SEVERINO GOMES DE SOUZA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
1. RELATÓRIO	
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2848/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Severino Gomes de Souza.	
A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.	
O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).	
É o Relatório.	
2. PARECER DO RELATOR	
Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.	
O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:	

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]
X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;
[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:
(...)
IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e
V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.
[...]
§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da <u>Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.</u>)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2848/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2848/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Relator(a)		Diogo Moraes
Sileno Guedes		Waldemar Borges
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque		Antônio Moraes

Parecer Nº 005907/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2853/2025
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A MEDALHA COMEMORATIVA EM CELEBRAÇÃO DO BICENTENÁRIO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PMPE. MATÉRIA inserta na COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 14, iii, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INICIATIVA RESERVADA À MESA DIRETORA (ART. 63, II, “E” DO REGIMENTO INTERNO). COMPATIBILIDADE COM A ATRIBUIÇÃO DO ESTADO para PROMOVER A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO histórico-cultural. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2853/2025, de autoria da Mesa Diretora, que cria a Medalha Comemorativa em Celebração do Bicentenário da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE.

Em síntese, a proposição institui a Medalha Comemorativa em Celebração do Bicentenário da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, a ser outorgada no ano de 2025, a pessoas físicas e jurídicas elencadas, como forma de enaltecer e rememorar os serviços prestados para o fortalecimento da PMPE e para o cumprimento de suas funções institucionais. A proposta estabelece que a Medalha conterà, em uma das faces, a imagem frontal do Palácio Joaquim Nabuco para a Rua da Aurora, destacando-se as figuras das estátuas dos dois leões laterais, contendo a inscrição “Assembleia Legislativa de Pernambuco - A Casa do Povo Pernambucano”, e, na outra face, a imagem frontal do quartel do Derby, contendo a inscrição “2025 – Ano do Bicentenário da Polícia Militar de Pernambuco”. Por fim, o projeto prevê que a entrega será realizada pela Mesa Diretora, em única Reunião Solene, em data a ser fixada pelo Presidente.

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas a sua apreciação.

Em se tratando de homenagens e honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa, o projeto em apreço tem amparo na autonomia inerente esse Poder, conforme se depreende do art. 14, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 14. *Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho 1999.)

Ademais, no que tange à iniciativa, verifica-se a legitimidade da Mesa Diretora para propor a criação de medalhas, nos termos do art. 63, inciso II, “e”, da Resolução nº 1.891, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 63. *Compete privativamente à Mesa Diretora, sem prejuízo de outras atribuições:*

[...]

II - elaborar projeto de resolução, a fim de:

[...]

e) criar e extinguir prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pela Assembleia Legislativa, bem como alterar os critérios para sua concessão.

Por fim, quanto ao mérito, a homenagem busca homenagear a Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no seu bicentenário de criação enaltecer o trabalho árduo que esse órgão procura realizar para manter a ordem pública e para a proteção da vida e do patrimônio dos pernambucanos e das pernambucanas.

Nesse contexto, a medida contribui para a preservação do patrimônio histórico-cultural de nosso povo, em consonância com o disposto no art. 5º, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual.

Dessa forma, conclui-se que a proposição ora examinada não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2853/2025, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2853/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira		Diogo Moraes
Sileno Guedes		Waldemar Borges
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque		Antônio Moraes Relator(a)

Indicação do Município de Petrolina ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco
Autor: Deputado Romero Albuquerque

PARECER Nº 5908/2025

PROPOSIÇÃO QUE VISA INDICAR O MUNICÍPIO DE PETROLINA AO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA, REFERENTE À REGIÃO SERTÃO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39 AO 45 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISCIPLINA OS PRÊMIOS, MEDALHAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E DEMAIS HONRARIAS CONCEDIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO SUGERIDA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Indicação da Prefeitura da cidade de Petrolina, ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

A proposição segue o rito disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. PARECER DO RELATOR

Após detida análise dos documentos enviados a este Colegiado Técnico, observa-se que a indicação em análise, encaminhado a este Colegiado Técnico, atende aos critérios elencados nos arts. 39, 40, 41 e 42, *caput*, da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Ademais, a indicação segue o rito disposto no § 1º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, visto que cabe a esta Comissão Técnica emitir parecer às indicações, concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, *in verbis*:

“Art. 42. As indicações deverão ser apresentadas até o dia 15 de março de cada ano à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por escrito, com a respectiva justificativa, acompanhadas de documentos probatórios aos requisitos previstos no art. 40 desta Resolução.

*§ 1º A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitirá parecer a todas as indicações que observarem os dispostos nos arts. 40 e 41, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da data prevista no caput deste artigo, **concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, contendo o nome da Prefeitura a ser agraciada.**” (grifo nosso)*

Cumpre destacar, ainda, que o presente Colegiado Técnico já emitiu parecer favorável ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” ao município de Exu, localizado na mesma região do Município de Petrolina (Sertão). Ainda dentro do prazo estipulado para apresentação, foi indicado também ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” - Região Sertão - o município de São José do Egito.

Desta forma, caberá à Comissão de Educação e Cultura a escolha da Prefeitura que será agraciada, por decisão da maioria absoluta de seus membros, conforme preleciona o § 3º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023. Vejamos:

“Art. 42.....

*“§ 3º A Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa, após a publicação de todos os Projetos de Resolução oriundos da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma do § 1º deste artigo, **fará a escolha das 4 (quatro) Prefeituras a serem agraciadas, por decisão da maioria absoluta de seus membros**, emitindo parecer quanto ao mérito somente aos Projetos de Resolução que indiquem as Prefeituras escolhidas.” (grifo nosso).*

Destarte, por observar todos os requisitos necessários e elencados naquela Resolução, tem-se o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2866/2025

Aprova indicação da prefeitura do município de Petrolina ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Petrolina ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, verificados os requisitos formais e materiais, conclui-se que inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na indicação ora em análise, no que cumpre a este Colegiado Técnico analisar.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Indicação do Município de Petrolina ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com a Resolução acima referida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Indicação do Município de Petrolina ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com a resolução sugerida pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025.

Antônio Moraes	Diogo Moraes
Waldemar Borges	João Paulo
Edson Vieira	Débora Almeida
Luciano Duque	Sileno Guedes

Às 1ª, 5ª comissões.

PARECER Nº 5909/2025

Indicação do Município de São José do Egito ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

PROPOSIÇÃO QUE VISA INDICAR O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO AO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA, REFERENTE À REGIÃO SERTÃO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39 AO 45 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISCIPLINA OS PRÊMIOS, MEDALHAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E DEMAIS HONRARIAS CONCEDIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO SUGERIDA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Indicação da Prefeitura da cidade de São José do Egito, ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

A proposição segue o rito disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. PARECER DO RELATOR

Após detida análise dos documentos enviados a este Colegiado Técnico, observa-se que a indicação em análise, encaminhada a este Colegiado Técnico, atende aos critérios elencados nos arts. 39, 40, 41 e 42, *caput*, da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Ademais, a indicação segue o rito disposto no § 1º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, visto que cabe a esta Comissão Técnica emitir parecer às indicações, concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, *in verbis*:

“Art. 42. As indicações deverão ser apresentadas até o dia 15 de março de cada ano à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por escrito, com a respectiva justificativa, acompanhadas de documentos probatórios aos requisitos previstos no art. 40 desta Resolução.

§ 1º A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitirá parecer a todas as indicações que observarem os dispostos nos arts. 40 e 41, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da data prevista no caput deste artigo, **concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, contendo o nome da Prefeitura a ser agraciada.**” (grifo nosso)

Cumpre destacar, ainda, que o presente Colegiado Técnico já emitiu parecer favorável ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” ao município de Exu, localizado na mesma região do Município de São José do Egito (Sertão). Ainda dentro do prazo estipulado para apresentação, foi indicado também ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” - Região Sertão - o município de Petrolina.

Desta forma, caberá à Comissão de Educação e Cultura a escolha da Prefeitura que será agraciada, por decisão da maioria absoluta de seus membros, conforme preleciona o § 3º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023. Vejamos:

“Art. 42.

“§ 3º **A Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa, após a publicação de todos os Projetos de Resolução oriundos da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma do § 1º deste artigo, fará a escolha das 4 (quatro) Prefeituras a serem agraciadas, por decisão da maioria absoluta de seus membros, emitindo parecer quanto ao mérito somente aos Projetos de Resolução que indiquem as Prefeituras escolhidas.**” (grifo nosso).

Destarte, por observar todos os requisitos necessários e elencados naquela Resolução, tem-se o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2867/2025

Aprova indicação da prefeitura do município de São José do Egito ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de São José do Egito ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, verificados os requisitos formais e materiais, conclui-se que inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na indicação ora em análise, no que cumpre a este Colegiado Técnico analisar.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Indicação do Município de São José do Egito ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, com a Resolução acima referida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Indicação do Município de São José do Egito ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, com a resolução sugerida pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Abril de 2025.

Antônio Moraes
Waldemar Borges
Edson Vieira
Luciano Duque

Diogo Moraes
João Paulo
Débora Almeida
Sileno Guedes

Às 1ª, 5ª comissões.

Parecer Nº 005910/2025

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 349/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR MEDIDAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A PESSOA AUTISTA NOS CASOS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, especialmente em razão de erros de remissão à Lei Federal. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista em hospitais, clínicas, rede de Atenção Primária à Saúde e demais unidades de saúde da rede pública ou privada de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 10-D, com a seguinte redação:

“Art. 10-D. É garantido o direito de identificação visual na pulseira de Classificação aos usuários com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, clínicas, rede de atenção Primária à Saúde e demais unidades de saúde da rede pública ou privada de Pernambuco. (AC)

§ 1º A pulseira de Classificação de Risco seguirá preferencialmente o modelo estabelecido pelo Art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (AC)

§ 2º A identificação especial deverá favorecer a aplicação da prioridade de atendimento de que trata o inciso XIV do art. 3º. (AC)”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”.

A proposta estabelece importante medida legislativa para garantir a identificação e priorização do atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde públicas e privadas do estado, utilizando como recurso visual a pulseira de classificação de risco.

A pulseira de classificação de risco serve para identificar rapidamente o nível de prioridade de uma pessoa que precisa de atendimento, especialmente em situações de emergência, como em hospitais, unidades de saúde ou até em eventos com grande fluxo de pessoas. Ela ajuda os profissionais a entenderem, de forma rápida, se a pessoa necessita de atendimento imediato, prioridade moderada ou pode aguardar um pouco mais, garantindo que os casos mais graves sejam atendidos primeiro. Essa ferramenta é muito útil para organizar o atendimento de forma eficiente, promovendo uma resposta mais rápida e adequada às necessidades de cada indivíduo.

O substitutivo em apreço determina que a prioridade referente às pessoas com TEA na pulseira de Classificação de Risco deverá seguir preferencialmente o modelo estabelecido no Art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O aludido artigo cria e estabelece os dados a serem apresentados na Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) de acordo com as seguintes especificações:

“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.”.

O objetivo do Projeto de Lei original é que seja realizada a pronta identificação do autismo na pulseira de classificação de risco utilizada nas unidades de saúde, para garantia das prioridades legalmente estabelecidas para as pessoas com TEA.

O substitutivo em análise propõe a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) como modelo para indicar a prioridade na pulseira de classificação de risco. Embora a carteira seja um instrumento importante para identificar pessoas com transtorno do espectro autista, utilizá-la como base para determinar a prioridade na pulseira de classificação de risco pode dificultar a padronização de uma identificação visual rápida e eficiente, que é o objetivo principal do projeto de lei.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir a aplicabilidade pretendida pelo legislador, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/ 2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 349/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista nos casos que indica.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 10-D, com a seguinte redação:

“Art. 10-D. É garantido o direito de identificação visual do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na pulseira de Classificação de Risco utilizada em pacientes com TEA em hospitais, clínicas, rede de atenção Primária à Saúde e demais unidades de saúde da rede pública ou privada de Pernambuco. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* devem utilizar preferencialmente a fita de quebra-cabeça, símbolo universal do Transtorno do Espectro Autista (TEA), para identificação das pessoas com TEA na pulseira de Classificação de Risco.. (AC)

§ 2º A identificação do paciente com transtorno do espectro autista na pulseira de Classificação de Risco tem como principal objetivo facilitar a aplicação da prioridade de atendimento estabelecida no inciso XIV do art. 3º. (AC)

§3º Na impossibilidade de utilização da fita de quebra-cabeça indicada, os estabelecimentos podem definir código próprio para a identificação do TEA na pulseira”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Abril de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
Débora Almeida
Diogo Moraes

Joaquim Lira
Junior Matuto

Parecer Nº 005911/2025

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1684/2024, que Institui a Política Estadual de

Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, nos termos do substitutivo proposto.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto de lei em questão institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada objetiva instituir a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a proposição em análise objetiva instituir a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

Conforme justificativa da proposição a medida é uma resposta direta às barreiras sistemáticas que as mulheres enfrentam diariamente, seja na busca por emprego, no acesso à educação profissionalizante ou na luta por posições de liderança e autonomia econômica.

No entanto, ao buscar instituir uma Política Pública propriamente dita é necessário tornar claro seus objetivos, diretrizes e linhas de ação que devem guiar sua implantação e acompanhamento de resultados, sendo necessário, assim, promover ajustes no projeto original para aperfeiçoar sua redação e torná-lo mais eficaz.

Assim, o substitutivo a ser proposto ajusta as ações a serem efetivadas pela administração pública para efetivar a política, além de aperfeiçoar a redação da propositura, conforme a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/ 2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1684/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - promover a igualdade de gênero no mercado de trabalho;
- II - incentivar a formação técnica e proffissional contínua para mulheres;
- III - facilitar o acesso das mulheres a oportunidades de emprego qualificado;
- IV - fomentar políticas de inclusão das mulheres em áreas profissionais de alta demanda;
- V - estimular o empreendedorismo feminino e a participação das mulheres em cargos de liderança e gestão; e
- VI - garantir a capacitação de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para a realização dos objetivos referidos neste artigo, serão asseguradas às mulheres as oportunidades de:

I - cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização; e

II - discussões com temáticas relacionadas ao desenvolvimento do empreendedorismo, gestão pública e privada, finanças, direitos humanos e trabalhistas, entre outros.

Art. 3º A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a divulgar a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho, bem como a garantir o acesso gratuito a essa Política, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com a destinação de percentual específico de sua publicidade institucional para esse fim.

Parágrafo único. As vagas reservadas, conforme o disposto no caput deste artigo, serão destinadas prioritariamente às mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho:

- I - colaboração com entidades do setor privado para promover estágios, treinamentos e oportunidades de emprego;
 - II - apoio a iniciativas que promovam a equidade de gênero nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática;
 - III - incentivo à realização de feiras de emprego e eventos de *networking* direcionados às mulheres;
 - IV - garantia de acesso a serviços de orientação profissional e apoio psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade; e
 - V - fomento à criação de núcleos de pesquisa e desenvolvimento focados na inovação e no empreendedorismo feminino.
- Art. 6º Para a implementação efetiva da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho, serão adotadas as seguintes linhas de ação:
- I - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino técnico e superior para a oferta de cursos específicos;
 - II - desenvolvimento de programas de mentoria para mulheres, com foco em empreendedorismo, liderança e gestão;
 - III - criação de campanhas de conscientização sobre a importância da diversidade de gênero no ambiente de trabalho;
 - IV - implementação de políticas públicas para o combate à discriminação de gênero no mercado de trabalho; e
 - V - promoção de cursos de capacitação em direitos humanos e trabalhistas, com ênfase nos direitos das mulheres;
- Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu cumprimento.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento para promover a formação técnica de mulheres em todas as áreas profissionais e viabilizar o pleno acesso das mulheres ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Abril de 2025		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida Diogo Moraes	Relator(a)	Joaquim Lira Junior Matuto

Parecer Nº 005912/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,
ao Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2327/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de aperfeiçoar a sua redação, retirando a inconstitucionalidade decorrente de interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais e adequando-o às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo ora em análise institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco, além de dar outras providências. Um dos objetivos da proposta é reduzir a incidência dessas doenças no estado, de forma a criar um ambiente de trabalho mais seguro e produtivo.

A iniciativa elenca as diretrizes, objetivos e linhas de ação da referida política pública, que buscam promover saúde e segurança no ambiente de trabalho. Além disso, aliam-se aos princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que a adoção de medidas preventivas reduz o número de afastamentos, garantindo assim a continuidade das atividades laborais e a manutenção da produtividade dos trabalhadores, e diminuindo os gastos com procedimentos clínicos, terapêuticos e de reabilitação destinados a tratar as doenças musculoesqueléticas.

Por fim, a proposição prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que atende ao interesse público, na medida em que busca promover uma política pública de saúde e segurança do trabalho, voltada à prevenção de doenças relacionadas ao ambiente laboral.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Abril de 2025		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida Diogo Moraes	Relator(a)	Joaquim Lira Junior Matuto

Parecer Nº 005913/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2440/2024, QUE Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

A proposição dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a sua redação, bem como excluir dispositivos inconstitucionais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, o Substitutivo em tela dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco.

A proposição revela-se altamente relevante, por aliar o fomento ao desenvolvimento econômico regional à promoção de políticas públicas sustentáveis e integradas. A delimitação da rota, abrangendo sete municípios com reconhecido potencial histórico, cultural e ambiental — Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma, Itamaracá e Goiana —, permite a articulação coordenada de ações voltadas à valorização do patrimônio local, à ampliação da atividade turística e à dinamização da economia regional.

A proposta estabelece diretrizes claras que orientam o poder público na promoção do turismo de forma estruturada, prevendo desde a identificação e divulgação dos atrativos turísticos até o incentivo à capacitação profissional e à preservação ambiental e cultural. Ao prever estudos sobre incentivos fiscais e ações de fortalecimento da cadeia produtiva do setor, a iniciativa também pode contribuir para a geração de empregos, a elevação da renda e o fortalecimento do empreendedorismo local, respeitando os princípios do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a criação da Rota Turística do Litoral Norte representa um instrumento estratégico de gestão territorial, capaz de potencializar as vocações econômicas dos municípios envolvidos, estimular o planejamento regional integrado e ampliar a presença do Estado em políticas públicas voltadas ao turismo como vetor de desenvolvimento socioeconômico.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2440/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Abril de 2025

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida Diogo Moraes		Joaquim Lira Junior Matuto Relator(a)

Parecer Nº 005914/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.799, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TERAPIA ASSISTIDA POR ANIMAIS PARA PESSOAS IDOSAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - terapia assistida por animais: intervenções que utilizam animais domésticos como parte integrante do processo terapêutico para promover a saúde emocional, social e física dos pacientes;

II - pessoa idosa: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º A Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas poderá ser implementada em asilos, casas de repouso, centros comunitários e outras instituições que atendem idosos.

Art. 4º Os objetivos da Política Estadual de Terapia Assistida por Animais são:

I - promover a saúde mental e emocional das pessoas idosas por meio da interação com animais domésticos;

II - melhorar a saúde física das pessoas idosas, incentivando a atividade e o movimento por meio da interação com os animais;

III - reduzir sentimentos de solidão e isolamento social entre as pessoas idosas, promovendo a integração social delas;

IV - estimular a adoção responsável de animais domésticos, promovendo benefícios recíprocos para os animais e as pessoas idosas; e

V - auxiliar na reabilitação cognitiva das pessoas idosas com demências, como o Alzheimer, utilizando a interação com animais para estimular a memória e outras funções cognitivas.

Art. 5º Para a implementação desta Política Estadual, serão observadas as seguintes linhas de ação:

I - realização de parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, abrigos e outras instituições que possam fornecer animais adequados para a terapia;

II - capacitação dos profissionais de saúde e bem-estar dos idosos, incluindo psicólogos, terapeutas ocupacionais e cuidadores, para conduzir sessões de terapia assistida por animais;

III - criação de protocolos de higiene e segurança para garantir o bem-estar das pessoas idosas e dos animais durante as sessões de terapia;

IV - conscientização sobre os benefícios da terapia assistida por animais junto às famílias das pessoas idosas e à comunidade em geral;

V - definição de critérios para a seleção das instituições participantes, priorizando aquelas que atendam a um maior número de idosos em situação de vulnerabilidade;

VI - criação de um sistema de monitoramento e avaliação contínua das atividades desenvolvidas, visando assegurar a eficácia e a qualidade da terapia oferecida;

VII - seleção de animais domésticos com temperamento adequado e com boa saúde;

VIII - treinamento específico para assegurar que os animais sejam adequados para as interações terapêuticas com pessoas idosas; e

IX - coleta de dados sobre a saúde mental, emocional e física dos pacientes antes e após a participação nas sessões de terapia assistidas por animais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se que a iniciativa cria uma pertinente política pública destinada à terapia assistida por animais para pessoas idosas, definindo linhas de ação voltadas a promover a saúde mental e emocional das pessoas idosas por meio da interação com animais domésticos; melhorar a saúde física das pessoas idosas, incentivando

a atividade e o movimento por meio da interação com os animais; reduzir sentimentos de solidão e isolamento social entre as pessoas idosas, promovendo a integração social delas, entre outros objetivos elencados.

Tendo em vista que a terapia em questão tem acarretado benefícios físicos e emocionais para as pessoas idosas[1], a proposição se mostra bastante oportuna para a promoção da qualidade de vida e ao aperfeiçoamento do aparato estatal e não-estatal voltados à garantia da saúde do grupo populacional alvo da iniciativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

[1] A título de exemplo, o artigo Terapia assistida por animais e sua influência nos níveis de pressão arterial de idosos institucionalizados, publicado na Revista de Medicina e apresentado na 22ª Conferência Mundial de Promoção da Saúde. VIEIRA, Fernanda de Toledo et al. **Terapia assistida por animais e sua influência nos níveis de pressão arterial de idosos institucionalizados**. Revista de Medicina, São Paulo, v. 95, n. 3, p. 122-127, dez. 2016. ISSN: 1679-9836. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revistadc/article/view/111963>. Acesso em: 15 abr. 2025.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Abril de 2025

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Débora Almeida Diogo Moraes		Joaquim Lira Junior Matuto

Parecer Nº 005915/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2640/2025
Autoria: Deputado France Hacker

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2640/2025 QUE DENOMINA A BARRAGEM AMARO FERREIRA DA SILVA, A BARRAGEM LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2640/2025, de autoria do Deputado France Hacker.

A proposição denomina a Barragem Amaro Ferreira da Silva, a barragem localizada no município de Lagoa dos Gatos.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada denomina a Barragem Amaro Ferreira da Silva, a barragem localizada no município de Lagoa dos Gatos.

Amaro Ferreira da Silva, natural do município de Belém de Maria, nascido em 08 de agosto de 1928, iniciou sua vida como trabalhador rural (agricultor), com o objetivo de sustentar e criar sua família. Alguns anos mais tarde, passou a atuar no comércio de estivas e no transporte de feirantes para as feiras da região Sul do Estado de Pernambuco.

O homenageado foi casado com a senhora Anizia Gonçalves da Silva, com quem teve três filhos. Graças ao seu notável relacionamento com a população local, ingressou na vida política, sendo eleito vereador no ano de 1966. Devido a sua destacada atuação durante o mandato, foi reeleito nas eleições municipais de 1970, para o quadriênio de 1971 a 1974. Posteriormente, nas eleições de 1972, compôs a chapa majoritária como candidato a vice-prefeito. Após esse período, encerrou sua trajetória política e passou a se dedicar exclusivamente à família e às atividades comerciais. Amaro Ferreira faleceu em 25 de novembro de 1998, aos setenta anos, deixando um legado inestimável para a sociedade.

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de reconhecer o impacto do legado de Amaro Ferreira da Silva, não só pelo exemplo de liderança, mas também pela dedicação ao povo da cidade de Lagoa dos Gatos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2640/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2640/2025, de autoria do Deputado France Hacker.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Abril de 2025

Waldemar Borges
Presidente

	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida Junior Matuto		Joaquim LiraRelator(a) Doriel Barros

Parecer Nº 005916/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2648/2025
Autoria: Deputado Cayo Albino

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2648/2025 QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Festival Viva Jesus, no Município de Garanhuns. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2648/2025, de autoria do deputado Cayo Albino.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Viva Jesus, no Município de Garanhuns.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Festival Viva Jesus, que ocorre no Município de Garanhuns no mês de setembro.

A proposta tem relevante valor cultural, religioso e turístico, promovendo a diversidade de manifestações da fé cristã e incentivando atividades que favorecem o turismo religioso e a economia local. A criação oficial do evento reforça a identidade do município como um polo de eventos culturais, ampliando o calendário de festividades e fomentando o setor de serviços, como hospedagem, alimentação e comércio local.

Além disso, o festival pode se tornar um espaço de promoção da paz, da solidariedade e da convivência entre diferentes comunidades religiosas, respeitando os princípios da laicidade do Estado, mas também reconhecendo a importância das expressões culturais e religiosas da população.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2648/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2648/2025, de autoria do deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Abril de 2025

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Débora Almeida Diogo Moraes		Joaquim Lira Junior Matuto

Parecer Nº 005917/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2651/2025
Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1788/2024 QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual da Música Gospel. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2651/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Música Gospel.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta, adequando-a às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Música Gospel.

O Projeto de Lei em análise propõe uma medida de grande valor cultural e social, ao reconhecer oficialmente a importância da música gospel no cenário artístico e espiritual do nosso Estado. A música gospel é uma das expressões mais significativas da fé cristã e desempenha papel fundamental na formação de valores, na inspiração de vidas e no fortalecimento da identidade comunitária.

Ao instituir o Dia Estadual da Música Gospel, o projeto estimula o respeito à diversidade religiosa e a valorização das manifestações artísticas produzidas no seio da comunidade evangélica. Além disso, o incentivo à realização de eventos culturais nesse dia cria oportunidades para músicos, produtores, entidades culturais e o público em geral.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2651/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 2651/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Abril de 2025

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida Diogo MoraesRelator(a)		Joaquim Lira Junior Matuto

Parecer Nº 005918/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 29/2023
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo ao Projeto de Lei: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pelo Poder Público Estadual.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Para tanto, dispõe o seguinte:

“Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Parágrafo único. Entre os materiais de que trata o caput, estão compreendidos:

- I - seringa descartável;
- II - agulha descartável;
- III - rótulo e embalagem da vacina ou medicamento;
- IV - seringa preenchida com a solução medicamentosa ou imunizante antes da aplicação; e
- V - seringa esvaziada após a aplicação da solução medicamentosa ou imunizante.

Art. 2º Em situações de iminente risco à vida, em que a apresentação dos medicamentos e materiais utilizados possa retardar ou dificultar o tratamento a ser instituído, com manifesto prejuízo à saúde do paciente, fica dispensada a obrigatoriedade prevista nesta Lei, devendo o profissional de saúde responsável por sua aplicação fazer constar em prontuário tal circunstância.

Parágrafo único. Superada a situação de iminente risco à vida, deverá o profissional de saúde informar ao paciente ou seu responsável legal os materiais utilizados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e
- II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

O projeto de lei em análise é uma medida importante para garantir transparência e segurança nos processos de vacinação e aplicação de medicações injetáveis em estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado de Pernambuco. A obrigatoriedade de apresentação dos materiais utilizados ao paciente ou seu responsável legal contribui diretamente para a proteção dos direitos dos pacientes, assegurando que eles saibam exatamente quais materiais estão sendo utilizados em seu tratamento.

Além disso, ao exigir a apresentação do rótulo e embalagem da vacina ou medicamento, bem como as seringas usadas antes e após a aplicação, a proposta contribui para uma informação mais clara e completa sobre o procedimento, permitindo que o paciente ou responsável tenha plena compreensão do que está sendo administrado. Isso promove um ambiente de confiança entre o paciente e os profissionais de saúde.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes Edson Vieira		Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer N^o 005919/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N^o 315/2023
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana
Autoria do Substitutivo ao Projeto de Lei: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas.

Para isso, estabelece diretrizes e linhas de ação que devem ser seguidas pela Política. Entre as diretrizes destaca-se a ênfase na universalidade, na equidade e na integralidade do atendimento, garantindo o acesso aos serviços de saúde, mas também buscando fomentar a inclusão social e a autonomia dos indivíduos afetados.

Já entre as linhas de ação propostas destaca-se o fomento a campanhas de conscientização, capacitação de profissionais e a promoção de pesquisas, medidas fundamentais para garantir um tratamento eficaz e humanizado.

Portanto, a instituição da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica reflete a preocupação da sociedade com a promoção da saúde pública e o respeito aos direitos humanos, visando um futuro mais justo e inclusivo para todos.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes Edson Vieira Relator(a)		Socorro Pimentel

Parecer N^o 005920/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N^o 337/2023
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N^o 337/2023, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências.

A proposição reveste-se de inegável relevância para a saúde pública em Pernambuco, na medida em que reforça a necessidade de diagnóstico precoce de cardiopatias congênitas, uma condição com elevada prevalência entre os recém-nascidos com síndrome de Down. A implementação deste exame como protocolo obrigatório permite a identificação e o tratamento tempestivo de eventuais anomalias cardíacas, reduzindo significativamente os riscos de complicações graves e melhorando a qualidade de vida dessas crianças.

O projeto igualmente contribui para a padronização das boas práticas na triagem neonatal, alinhando-se às diretrizes do Ministério da Saúde e aos avanços científicos na área da pediatria. Ademais, ao prever sanções para unidades de saúde privadas que descumprirem a norma, além de destacar a possibilidade de responsabilização administrativa dos dirigentes de instituições públicas que deixarem de observar a lei, a medida assegura a efetividade do comando normativo e amplia a proteção dos direitos dos recém-nascidos.

Ao estabelecer, portanto, a obrigatoriedade prevista na proposição, o poder público reafirma seu compromisso com a saúde infantil e a inclusão social, promovendo a equidade no acesso às intervenções necessárias para o desenvolvimento saudável dessas crianças no Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

Edson Vieira Relator(a)		
Favoráveis		
Sileno Guedes		Socorro Pimentel

Parecer N^o 005921/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N^o 349/2023
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo ao Projeto de Lei: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária N^o 349/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, especialmente em razão de erros de remissão à Lei Federal.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista em hospitais, clínicas, rede de Atenção Primária à Saúde e demais unidades de saúde da rede pública ou privada de Pernambuco.

Para isso, dispõe:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 10-D, com a seguinte redação:

“Art. 10-D. É garantido o direito de identificação visual na pulseira de Classificação aos usuários com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, clínicas, rede de atenção Primária à Saúde e demais unidades de saúde da rede pública ou privada de Pernambuco. (AC)

§ 1º A pulseira de Classificação de Risco seguirá preferencialmente o modelo estabelecido pelo Art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (AC)

§ 2º A identificação especial deverá favorecer a aplicação da prioridade de atendimento de que trata o inciso XIV do art. 3º. (AC)”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”.

A iniciativa busca garantir as prioridades estabelecidas em lei para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que suas necessidades sejam adequadamente atendidas, por meio de uma assistência inclusiva nas unidades de saúde da rede pública e privada de Pernambuco.

Nesse sentido, a proposta em análise estabelece importante medida legislativa de proteção e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes		Socorro Pimentel
Edson Vieira		Relator(a)

Parecer Nº 005922/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 386/2023
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 386/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela sua aprovação quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.

Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.

A Política assegura que a pessoa com epilepsia receba um atendimento integral, abrangendo diagnóstico precoce, tratamento imediato e acompanhamento contínuo, o que é essencial para garantir que os pacientes recebam o suporte necessário para melhorar sua qualidade de vida. Ela também preconiza a atenção multiprofissional, garantindo que os pacientes tenham acesso a um tratamento completo, que leva em conta não só os aspectos clínicos, mas também o impacto emocional, psicológico e social da doença.

O acesso a medicamentos e terapias complementares e integrativas também é um dos pilares da lei que ajudam a ampliar as opções de tratamento, levando em conta as especificidades de cada paciente e oferecendo alternativas que podem melhorar a eficácia do tratamento convencional. Por sua vez, a garantia de atendimento prioritário em unidades de saúde públicas e privadas é um avanço importante, permitindo que as pessoas com epilepsia sejam atendidas com a urgência necessária, principalmente em situações críticas.

Além disso, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia oferece um modelo de cuidado integral e inclusivo, que busca garantir, além do tratamento médico adequado, uma abordagem social, educacional e cultural que proporcione às pessoas com epilepsia acesso a cuidados de saúde, sem discriminação e com a devida atenção ao seu bem-estar físico, emocional e social. Dessa forma, a proposta se revela um marco importante no reconhecimento dos direitos das pessoas com essa condição no nosso estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 386/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 386/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025		
Sileno Guedes		
Relator(a)		
	Edson Vieira	
	Presidente	
	Favoráveis	
Socorro Pimentel		Edson Vieira

Parecer Nº 005923/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 473/2023
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 473/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva instituir a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV), com o objetivo de reduzir a incidência e a morbidade associada à infecção pelo vírus HTLV no Estado de Pernambuco.

O HTLV (vírus linfotrópico de células T humanas) infecta principalmente as células do sistema imunológico, podendo ocasionar o desenvolvimento de câncer (oncogênese) e doenças inflamatórias crônicas, tais como a Leucemia/Linfoma de Células T do Adulto (ATLL) e mielopatia.

As principais formas de transmissão do vírus são: a transmissão vertical (de mãe infectada para o filho) durante a amamentação e raramente durante a gestação; e através da relação sexual, transfusão de sangue e por compartilhamento de seringas e agulhas.

O projeto em análise dispõe:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV), com o objetivo de reduzir a incidência e a morbidade associada à infecção pelo vírus HTLV no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV se dará através da articulação de áreas como saúde, educação, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV deverá observar as seguintes diretrizes:

I - promoção da saúde e prevenção da infecção pelo HTLV;

II - diagnóstico precoce e tratamento adequado das doenças associadas ao HTLV;

III - integração dos programas de saúde pública voltados para o HTLV com os programas de HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), IST (Infecção Sexualmente Transmissível) e outras doenças transmissíveis;

IV - promoção da conscientização e da educação sobre o HTLV entre profissionais de saúde e a população em geral;

V - rastreamento do HTLV tipos 1 e 2 em grupos populacionais prioritários e mais afetados;

VI - eliminação da transmissão materno-infantil do HTLV como prioridade; e,

VII - formulação e implementação de políticas nacionais de prevenção e controle do HTLV.

Art. 3º As ações de prevenção, controle e combate ao HTLV incluirão:

I - campanhas de conscientização e informação sobre o HTLV, suas formas de transmissão, sintomas, diagnóstico e tratamento;

II - capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento das doenças associadas ao HTLV;

III - implementação e ampliação do rastreamento do HTLV tipos 1 e 2 em serviços de saúde, incluindo a atenção pré-natal e bancos de sangue;

IV - apoio e orientação às pessoas infectadas pelo HTLV e seus familiares;

V - estímulo à pesquisa e desenvolvimento de novas estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento do HTLV; e,

VI - promoção da cooperação técnica e científica entre instituições nacionais e internacionais para o enfrentamento do HTLV.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde deverá elaborar e implementar um plano de ação para a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV, em conjunto com os diversos atores envolvidos no enfrentamento à infecção pelo vírus HTLV.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV.

Art. 6º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Portanto, ao implementar a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV, a proposição busca reduzir a incidência e morbidade associadas ao vírus, bem como garantir o acesso ao diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio às pessoas afetadas.

Nesse contexto, a implementação desta política, por meio das medidas propostas, busca assegurar o direito à saúde e o acesso a informações relativas ao HTLV, contribuindo para a redução da incidência e prevalência do vírus no estado.

Espera-se, assim, melhorar a qualidade de vida dos indivíduos afetados e seus familiares, bem como reduzir os custos públicos relacionados ao tratamento e cuidados das complicações decorrentes da infecção.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025		
	Edson Vieira	Relator(a)
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes		Socorro Pimentel

Parecer Nº 005924/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 697/2023
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos
Autoria do Substitutivo ao Projeto de Lei: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, que obriga a instalação de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes nos condomínios edifícios, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a sua redação, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga a instalação de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes nos condomínios edifícios, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise obriga os condomínios edifícios, no âmbito do Estado de Pernambuco, a implementar medidas de segurança em suas áreas comuns, de forma a evitar acidentes. A iniciativa tramita nos seguintes termos:

Art. 1º Os condomínios edifícios, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a implementar medidas de segurança, tais como telas, grades de proteção, muros, pisos antiderrapantes e divisórias, de forma a evitar acidentes em suas áreas comuns.

Parágrafo único. As medidas mencionadas no *caput*, a serem adotadas de acordo com o risco de acidente, devem ser aplicadas nos espaços de uso comum do condomínio.

Art. 2º Deverá ser afixado, em local visível aos condôminos, cartaz de advertência quanto aos cuidados que devem ser tomados com relação ao uso da área comum e a proibição de crianças permanecerem nestes espaços sozinhas.

Art. 3º O cartaz deve ter de tamanho não inferior ao de uma folha de papel A-3, com fonte visível, com a seguinte advertência:

“É proibida a permanência de criança desacompanhada do(s) responsável(eis).”

Parágrafo único. O cartaz poderá, a critério do condomínio edifício, ser substituído por mídia digital.

Art. 4º O condomínio que não se adequar às disposições desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa que será aplicada conforme a gravidade do descumprimento, podendo variar de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a adoção de medidas de segurança nas áreas comuns dos condomínios edifícios atua na prevenção de diversos tipos de acidentes, sobretudo envolvendo crianças, que são as maiores vítimas de acidentes nestes espaços.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimaél Santos.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira	Relator(a)	Socorro Pimentel

Parecer Nº 005925/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Autoria do Substitutivo ao Projeto de Lei: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de inserir os objetivos da proposição na vigente Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.232/2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 15.232/2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco.

Para isso, assim dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino a que se refere o inciso II deste artigo instituirão Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros com os seguintes objetivos: (AC)

I - executar ações de prevenção contra incêndios; (AC)

II – criar sinalizações de emergências e rotas de evacuação; (AC)

III - promover a evacuação do prédio em casos de incêndios ou outras situações de emergência; (AC)

IV - prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas de acidentes ou emergências médicas na escola; e (AC)

V - combater incêndios e evitar a propagação do fogo, enquanto o socorro profissional não chega ao local. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Portanto, trata-se de medida que fortalece a segurança e a proteção dos alunos e profissionais da educação, promovendo um ambiente escolar mais seguro.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira	Relator(a)	Socorro Pimentel

Parecer Nº 005926/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 842/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a obrigatoriedade, nos Planos de Primeira Infância, de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de fazer adequações de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.647/2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir a obrigatoriedade, nos Planos de Primeira Infância, de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A Lei nº 17.647/2022 dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância a fim de incluir a obrigatoriedade, nos Planos de Primeira Infância, de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil.

O Substitutivo em análise busca alterar a referida Lei, com o objetivo de assegurar que o Plano Estadual pela Primeira Infância inclua a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil, com nome, idade, sexo e domicílio da criança, assegurado o absoluto respeito à sua dignidade.

A obrigatoriedade da notificação e comunicação imediata às autoridades competentes garantem um acompanhamento dos casos de desnutrição e obesidade infantil, favorecendo a intervenção precoce.

Além disso, a iniciativa possibilita o desenvolvimento de um banco de dados a partir da notificação dos casos, permitindo um acompanhamento epidemiológico e o desenvolvimento de políticas e programas de enfrentamento e prevenção mais eficazes.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que reforça a importância da vigilância nutricional e do acompanhamento adequado dos problemas de saúde infantil, contribuindo para o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças em Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira	Relator(a)	Socorro Pimentel

Parecer Nº 005927/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 961/2023
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 961/2023, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Delegada Gleide Ângelo, para estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução do atendimento especializado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de adequar os objetivos da proposição com a vigente Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021, para estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução do atendimento especializado.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A proposição em apreço altera a Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021, legislação que assegura o atendimento especializado, pelos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham sido vítimas de crime de violência.

Com isso, a proposta objetiva estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução desses atendimentos especializados, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º O atendimento especializado a que se refere o caput do art. 1º deverá ser realizado através de tratamento digno, humanizado, prioritário e célere, livre de constrangimentos e situações que possam induzir à culpabilização da vítima, tanto no interior dos órgãos permanentes quanto em suas ações externas, especialmente no momento de socorro e resgate às vítimas, observadas as seguintes diretrizes: (NR)

- I - garantia de acolhimento e oferta de refeições; (AC)
- II – acesso a cursos de capacitação profissional e orientação sobre inserção no mercado de trabalho; (AC)
- III – garantia de encaminhamento para vagas de emprego; (AC)
- IV – direito a acompanhamento psicológico; (AC)
- V – direito a atendimento médico; e (AC)
- VI – garantia de atendimento nas políticas públicas de assistência social existentes no Estado. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, a inserção de diretrizes a serem seguidas quando da aplicação da Lei nº 17.521/21 é medida que refletirá positivamente na saúde pública pernambucana, em especial por tratar da promoção de dignidade e bem-estar do paciente que necessite do atendimento especializado de que trata a referida legislação.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira		Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer Nº 005928/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 979/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado João Paulo Costa
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, que altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar a inclusão de categorias específicas para as pessoas com deficiência em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 03/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão, assim como o Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foram apreciados pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A CCLJ apresentou o Substitutivo nº 02/2024 para promover ajustes redacionais; além disso, foi entendida como descabida a determinação de que as corridas de rua garantam a participação de crianças e adolescentes, prevista no Substitutivo nº 01/2023.

Tendo em vista a vigência da Lei nº 16.356/2018, que disciplina a isenção da inscrição aos atletas com deficiência, foi entendida como pertinente, na Comissão de Administração Pública, a incorporação das demais disposições da iniciativa à referida lei, como forma de unificar as obrigações criadas em um único texto e, assim, facilitar o seu cumprimento por parte dos organizadores dos eventos, bem como a fiscalização por parte do Poder Público. Diante disso, foi apresentado o Substitutivo nº 03/2024, aprovado posteriormente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.356/2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a inclusão de categorias específicas para as pessoas com deficiência em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.356/2018, que dispõe acerca da isenção total da inscrição aos atletas com deficiência e da isenção parcial aos atletas guias nos eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos, tais como caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a inclusão de categorias específicas para as pessoas com deficiência nesses eventos.

Além da simples inclusão dessas categorias, os organizadores dos eventos esportivos referidos deverão, por conseguinte, promover as adaptações necessárias de percurso e oferecer as medidas de suporte imprescindíveis ao bem-estar e à segurança dos participantes com deficiência inscritos nestas categorias.

Nota-se, portanto, a relevância da proposição em questão, que, ao incluir categorias específicas para as pessoas com deficiência em eventos esportivos como as corridas de rua e similares, contribui para a promoção da acessibilidade na sociedade, de forma a resguardar os direitos de grupos vulneráveis.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 03/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira		Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer Nº 005929/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Mesa Diretora, para instituir medidas de terapia nutricional. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei em questão buscava instituir um programa de terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco. A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que propôs e aprovou o Substitutivo nº 01/2024, com a finalidade de inserir a matéria no bojo da Lei nº 15.487/2015 que já trata de matéria análoga.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei supracitada, a fim de instituir medidas de terapia nutricional.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe também que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, o Substitutivo em apreço objetiva alterar a Lei nº 15.487/2015, para instituir medidas de terapia nutricional voltadas às pessoas com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

A proposição, portanto, visa à ampliação dos direitos das pessoas com TEA, garantindo-lhes não apenas o acesso aos cuidados essenciais, mas também a implementação de um acompanhamento nutricional adequado, que é fundamental para o tratamento e bem-estar dessa população.

Há crescente evidência científica que aponta que intervenções nutricionais podem ter efeitos significativos sobre os sintomas do TEA, como a melhoria na comunicação, comportamento e habilidades sociais. Assim, o acompanhamento nutricional especializado se torna uma estratégia importante para garantir a qualidade de vida e o desenvolvimento pleno das pessoas com TEA.

A proposta, portanto, reconhece que o cuidado com a alimentação é um aspecto crucial para a saúde física, emocional e comportamental dos indivíduos com esse transtorno. Além disso, ao prever a formação continuada dos profissionais envolvidos no cuidado das pessoas com TEA e a promoção de pesquisas voltadas ao desenvolvimento de métodos terapêuticos nutricionais específicos, a proposta contribui para a atualização e qualificação da rede de profissionais que atuam nessa área, assegurando um cuidado de qualidade, baseado nas melhores evidências científicas.

Ainda, ao assegurar que o Poder Público forneça orientação e suporte às famílias e responsáveis, o projeto fortalece a rede de apoio a esse público, proporcionando a eles as ferramentas necessárias para um manejo adequado e eficaz das condições de saúde e comportamento de seus filhos ou dependentes com TEA.

Portanto, ao incluir medidas de terapia nutricional e outras ações de suporte, como a promoção da formação profissional e o incentivo à pesquisa, o Substitutivo propõe um avanço significativo na garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em Pernambuco, assegurando um atendimento mais completo, humanizado e eficiente.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1070/2023.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

institui medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes Edson Vieira	Relator(a)	Socorro Pimentel

Parecer Nº 005930/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1527/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1527/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, para aprimoramento da técnica legislativa.

A proposta também recebeu o Substitutivo nº 02/2024 na Comissão de Administração Pública, a fim de tornar sua redação mais clara do ponto de vista conceitual, estabelecendo objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas, ao invés de instituir uma política pública propriamente dita. Esse Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas, de modo a assegurar inclusão social, assistência à saúde e melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em tela propõe a instituição de objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam estabelecidos objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a inclusão social, assistência à saúde e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Nas políticas públicas destinadas às pessoas ostomizadas devem ser observados os seguintes objetivos:

I - promover a conscientização e informação sobre as condições relativas às pessoas ostomizadas;

II - assegurar os direitos e a inclusão social das pessoas ostomizadas; e

III - garantir o acesso a equipamentos e cuidados de saúde adequados para as pessoas ostomizadas.

Art. 3º São diretrizes que devem ser seguidas nas políticas públicas destinadas às pessoas ostomizadas:

I - garantir atendimento prioritário e humanizado nos serviços de saúde e demais serviços públicos;

II - apoiar a formação e capacitação de profissionais de saúde especializados no atendimento às pessoas ostomizadas;

III - promover ações de reabilitação e apoio psicossocial às pessoas ostomizadas e suas famílias; e

IV – promover a inclusão social, combater a discriminação e o preconceito contra as pessoas ostomizadas.

Art. 4º O Estado poderá promover a integração de ações multidisciplinares para garantir a continuidade e a qualidade da assistência à saúde prestada às pessoas ostomizadas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação.

A propositura em tela cria diretrizes e objetivos para qualificar a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à promoção da saúde das pessoas ostomizadas no estado, de modo a garantir-lhes dignidade e bem-estar.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

Edson Vieira Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes Edson Vieira	Relator(a)	Socorro Pimentel

Parecer Nº 005931/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1676/2024 e Nº 1680/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido e Deputado Edson Vieira
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024, que

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 1680/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os referidos projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo Nº 01/2024 para unificar as duas proposições num único texto normativo, tendo em vista a similaridade da matéria de que tratam, além de evitar inconstitucionalidade decorrente de interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais.

Em seguida, foi apresentado, na Comissão de Administração Pública, o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de tornar mais claro o objetivo da proposição do ponto de vista conceitual. Tendo esse Substitutivo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço institui medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas de prevenção de arboviroses nas escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção contra doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela urbana, entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção de arboviroses:

I - realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos das arboviroses e as medidas preventivas;

II - implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito Aedes aegypti;

III - manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de plantas;

IV - instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

V - realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno; e

VI - incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúdica os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor das arboviroses.

Art. 3º Na implementação das ações previstas nesta lei, as escolas poderão utilizar cartilhas e outros materiais disponibilizados gratuitamente em sítios eletrônicos de entidades estaduais ou federais.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto tem como objetivo promover a conscientização e ações de prevenção contra doenças transmitidas por mosquitos, como dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela urbana, entre estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar. A propositura busca diminuir a incidência dessas doenças, o que reforça a importância de medidas educativas e preventivas.

Para tanto, a proposição estabelece uma série de estratégias, como, por exemplo, realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos das arboviroses e as medidas preventivas. Assim sendo, reforças ações de prevenção e conscientização no ambiente escolar, promovendo a educação em saúde.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1676/2024 e Nº 1680/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 1680/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes Edson Vieira	Relator(a)	Socorro Pimentel

Parecer Nº 005932/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1701/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadeги
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de conscientização sobre a Fissura Labiopalatina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadeги, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A fissura labiopalatina, também conhecida como “lábio leporino”, corresponde a uma malformação congênita que se caracteriza por uma abertura no lábio, no palato ou em ambos.

O lábio e o palato (“céu da boca”) são formados por estruturas que, nas primeiras semanas de vida, estão separadas. Estas estruturas devem se unir para que ocorra a formação normal da face; caso essa fusão não ocorra, as estruturas permanecem separadas, dando

origem às fissuras no lábio e/ou no palato. A maioria dos estudos considera as fissuras labiopalatinas, portanto, como defeitos de não fusão de estruturas embrionárias.

A reabilitação das fissuras labiopalatinas compreende etapas terapêuticas que variam de acordo com a idade e o crescimento do paciente, e envolve a atuação de diversas especialidades. O processo, que é longo, deve observar o crescimento craniofacial do indivíduo, de modo a prevenir a ocorrência de sequelas, a exemplo do crescimento ósseo inadequado.

A proposição em questão busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina. A iniciativa tem como objetivo conferir amplo acesso às informações acerca dessa condição congênita, de forma a conscientizar a sociedade sobre o problema e a estimular a busca por tratamento adequado.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, que busca, além de conscientizar a sociedade acerca das fissuras labiopalatinas, promover o acesso a um tratamento adequado, centrado na reabilitação dos pacientes com a participação de equipes interdisciplinares.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025		
Socorro Pimentel Relator(a)		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes		Edson Vieira

Parecer Nº 005933/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1743/2024, Nº 1797/2024, Nº 1913/2024 e Nº 1938/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Junior, Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente.
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de lei ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, que altera a lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a política estadual de atendimento à gestante no estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, ambos de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que tramitam em conjunto.

Inicialmente, os referidos projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2024 para unificar as duas proposições num único texto normativo, tendo em vista a similaridade da matéria de que tratavam.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de realizar ajustes à redação proposta, para torná-la mais clara, garantindo sua aplicabilidade e o alcance dos objetivos pretendidos, sendo tal proposição aprovada posteriormente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar o mérito da iniciativa, que altera a Lei nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

XI - a proteção e a concretização dos direitos humanos; (NR)

XII - a organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que, por meio de uma abordagem integrada e coordenada, se garanta assistência mais eficiente e abrangente às mães e bebês; (NR)

XIII - a promoção e conscientização sobre a saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério; (AC)

XIV - o desenvolvimento de pesquisas direcionadas ao diagnóstico da depressão pós-parto (DPP); e (AC)

XV - a prevenção e informação das gestantes sobre a depressão pós-parto. (AC)

.....

Art.3º.....

IV - se necessário, a prestação de auxílios psicológico e assistencial, inclusive em rede especialmente capacitada ao atendimento durante o ciclo gravídico e puerperal; (NR)

.....

VII - o fornecimento de informações às gestantes, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados; (NR)

VIII - o atendimento preferencial, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

IX - o atendimento multidisciplinar nos casos de depressão pós-parto; e (AC)

X - a atenção especial às puérperas em depressão pós-parto que estejam em situação de vulnerabilidade social e/ou expostas à violência doméstica. (AC)

Art. 3º-A. Visando à promoção e proteção da saúde física e mental da mulher e da criança, toda gestante, parturiente e puérpera, tem direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde o início do pré-natal, bem como após o parto e durante o estado puerperal, para fins de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) e outros agravos de saúde mental. (NR)

.....

Art. 3º-B. Poderão ser criadas campanhas de conscientização sobre a saúde mental da mulher, abordando a importância do diagnóstico precoce e tratamento dos transtornos mentais durante o período gravídico, perinatal e puerperal. (AC)

.....”.

Nota-se, portanto, que a proposta promove a saúde da mulher, especialmente no que tange à saúde mental da mulher durante a gravidez e no puerpério.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, ambos de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson VieiraRelator(a)		Socorro Pimentel

Parecer Nº 005934/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1767/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, que altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação.

O projeto também se concentra na inclusão social por meio da adoção de medidas que promovem a inclusão de mulheres vítimas de violência. A proposta prevê ações específicas para garantir que essas mulheres tenham acesso a cursos de capacitação profissional adequados às suas necessidades e aptidões, além de suporte psicossocial durante o processo de qualificação.

As mulheres que enfrentam situações de violência doméstica muitas vezes se encontram desamparadas e sem recursos para recomeçar suas vidas e se posicionar no mercado de trabalho. Nesse sentido, as Parcerias Público-privadas oferecem uma oportunidade para sua reinserção econômica e social, contribuindo diretamente para sua recuperação e dignidade. A capacitação profissional e o apoio psicossocial promovem uma abordagem integral que reconhece a complexidade das necessidades desse público e auxilia na transformação de suas realidades.

Diante do exposto, observa-se que a proposta é relevante, uma vez que prioriza a inclusão social e a oferta de oportunidades de qualificação para aqueles que mais necessitam de apoio.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson VieiraRelator(a)		Socorro Pimentel

Parecer Nº 005935/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1788/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, que altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos

de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei original foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de compatibilizá-lo com a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 18.359/2023, e retirar as determinações dirigidas especificamente às Gerências Estaduais de Saúde, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos. No entanto, a iniciativa não definiu, de forma clara, as linhas de ação que devem balizar as medidas efetivadas pelo Poder Público, mas tão somente estabeleceu diretrizes e objetivos a serem observados quando da implementação da política.

Ressalta-se, ainda, a vigência da Lei nº 18.359/2023, que institui, no Estado de Pernambuco, a Política de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D. Desta forma, mostrou-se mais adequada a incorporação dos dispositivos do Substitutivo nº 01/2024 à Lei nº 18.359/2023, em virtude da similaridade dos objetos.

Nesse sentido, foi apresentado, na Comissão de Administração Pública, o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 18.359/2023, acrescentando objetivos à Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco, com o intuito de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea.

De acordo com a proposição, os bancos ou postos de coletas devem ser implantados ou ampliados prioritariamente em estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos sem fins lucrativos, localizados preferencialmente nas Gerências Regionais de Saúde.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que busca facilitar o acesso aos serviços de coleta e doação, de forma a proporcionar um maior abastecimento dos bancos de sangue e leite materno, assim como o incremento do cadastro de doadores de órgãos e medula óssea.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira		Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer Nº 005936/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1821/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, que altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei original foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Foi constatada a vigência da Lei Estadual nº 17.029/2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, a proposição recebeu, naquele colegiado, o Substitutivo nº 01/2024, a fim de compatibilizá-la com a legislação em vigor, assim como para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de alterar a redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 17.029/2020, de forma a incluir também o guia-intérprete. Em seguida, o Substitutivo nº 02/2024 foi aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

O Substitutivo em análise, que altera a Lei nº 17.029/2020, tem como objetivo incluir, além do tradutor e intérprete, o direito à presença de guia-intérprete da Libras durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco. O guia-intérprete, nesse contexto, é o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

Dessa forma, os hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do estado ficam obrigados a permitir a presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Libras durante as consultas de pré-natal e a realização de exames, e em todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante/parturiente com deficiência auditiva, surda ou surdocega, e desde que o acompanhante a que tem direito (em virtude da Lei Federal nº 11.108/2005) não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica.

De acordo com a proposição, os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras serão livremente escolhidos e contratados pelas gestantes e parturientes, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.319/2010, que regulamenta as respectivas profissões. Tais profissionais, portanto, não trarão ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que busca garantir às gestantes com deficiências auditivas, surdas e surdocegas o pleno acesso às informações acerca dos procedimentos realizados durante o período gestacional.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira		Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer Nº 005937/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1831/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1831/2024, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de prever outros meios de acessibilidade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de inserir o objeto da proposição na vigente Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, observando, com isso, os preceitos da boa técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de prever outros meios de acessibilidade.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Diante disso, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de prever outros meios de acessibilidade.

Nesse sentido, cria previsão na referida legislação para que seja promovido o incentivo à criação de bibliotecas digitais, dotadas de recursos acessíveis, como leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes, entre outras ferramentas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência visual.

Percebe-se que a medida se alinha com as diretrizes já previstas na Lei nº 16.991/2020, em especial a previsão para inclusão das pessoas com deficiência nas políticas do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas, observadas, sempre que possível, as condições de acessibilidade.

Portanto, o incentivo à criação de bibliotecas digitais é medida relevante para promoção da acessibilidade digital, permitindo que pessoas com deficiência possam ter acesso à informação, leitura e aprendizado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025		
	Socorro Pimentel Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Relator(a) Edson Vieira		Socorro Pimentel

Parecer Nº 005938/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1969/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual da pessoa idosa, a fim de dispor sobre a oferta de material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as melhores práticas legislativas.

A proposta também recebeu o Substitutivo nº 02/2024 da Comissão de Administração Pública, apresentado com o objetivo de incluir a inovação legislativa no bojo da Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que já dispõe sobre a política estadual da pessoa idosa. Esse Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual da pessoa idosa, a fim de dispor sobre a oferta de material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual da pessoa idosa, a fim de dispor sobre a oferta de material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa.

Nesse sentido, insere-se o parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. O Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo, de elaboração própria, de terceiros ou fruto da colaboração com instituições pertinentes, sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa, que deverá ter conteúdo intersetorial e interdisciplinar, ser disponibilizado gratuitamente e ter conteúdos que respeitem as diferenças e apresentem conteúdos propositivos.”

A proposta de incentivar a estimulação cognitiva para pessoas idosas potencializa o envelhecimento saudável, auxiliando na conservação da saúde mental e promovendo uma vida mais ativa, autônoma e de maior qualidade.

Diante disso, percebe-se que a proposição ao obrigar o Governo Estadual a disponibilizar em seu portal eletrônico cartilha ou material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para pessoas idosas, com conteúdo pertinente ao tema, facilita a difusão de orientações pertinentes ao público.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira		Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer Nº 005939/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2136/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aprimorar a redação da proposta, adequando-a às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

O Substitutivo em análise, nessa perspectiva, busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), com o objetivo de estabelecer diretrizes para prevenção, diagnóstico e tratamento da AME no Estado de Pernambuco.

A proposição apresenta, como diretrizes da Política que busca criar: a promoção da conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre a AME, suas características, sintomas e a importância do diagnóstico precoce; o incentivo e a viabilização da realização da triagem neonatal ampliada, visando a detecção precoce da doença; a garantia de acesso igualitário aos serviços de saúde, tratamento e acompanhamento para todas as pessoas diagnosticadas com AME no Estado; e o fomento à pesquisa científica e ações voltadas para o desenvolvimento de novas terapias e tratamentos para a AME.

Para que a Política proposta alcance as finalidades almejadas, a iniciativa prevê ações como: campanhas educativas, palestras, distribuição de materiais informativos e utilização de mídias sociais para disseminar informações sobre a AME; a disponibilização de consultas, exames, terapias e medicamentos necessários para o tratamento da AME, sem discriminação de qualquer natureza; além de

parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições internacionais, bem como o financiamento específico destinado ao desenvolvimento de novas terapias e tratamentos.

Verifica-se, em vista disso, que a Política em questão se mostra como uma relevante ferramenta para o aprimoramento das ações de saúde em Pernambuco destinadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal, doença rara, degenerativa e hereditária para a qual ainda não há cura e cujo diagnóstico precoce é essencial para que o tratamento possa ser iniciado com rapidez e se possa garantir o bem-estar dos pacientes.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira Relator(a)		Socorro Pimentel

Parecer Nº 005940/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2170/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2170/2024, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. ficam estabelecidas medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia no Estado de Pernambuco, com o objetivo de reduzir a incidência e os impactos da pré-eclâmpsia entre gestantes, seguindo as seguintes diretrizes (AC)

I - promoção da educação e conscientização sobre a pré-eclâmpsia entre gestantes, familiares e profissionais de saúde, ofertando informações sobre os sinais de alerta para complicações na gravidez; (AC)

II - identificação precoce de gestantes em risco de desenvolver pré-eclâmpsia, por meio de triagem e acompanhamento contínuo, para que possam receber as medidas preventivas e maior vigilância materno-fetal já no primeiro trimestre de gestação; (AC)

III - implementação de protocolos clínicos para a prevenção e manejo da pré-eclâmpsia, baseados nas melhores evidências científicas disponíveis; (AC)

IV - integração de ações entre os diferentes níveis de atenção à saúde, garantindo um fluxo contínuo e eficiente de cuidado às gestantes; e (AC)

V - monitoramento e avaliação periódica das ações implementadas, visando a melhoria contínua dos serviços prestados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme justificativa, a pré-eclâmpsia, condição que afeta aproximadamente 5 a 8% das gestantes, é caracterizada por hipertensão arterial e presença de proteína na urina após a 20ª semana de gestação, sendo uma das principais causas de mortalidade materna e perinatal em todo o mundo.

Diante do exposto, a medida em apreço fortalece a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, incluindo medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia, abordando, de forma abrangente e integrada, os diversos aspectos relacionados a esta condição.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2170/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

Edson Vieira Relator(a)		Sileno Guedes Presidente	
		Favoráveis	
	Sileno Guedes		Socorro Pimentel

Parecer Nº 005941/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2179/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as melhores práticas legislativas.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, com o objetivo de alterar a nomenclatura da doença objeto da política instituída, para adequar a terminologia ao preconizado pela OMS, sendo tal proposição aprovada posteriormente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar o mérito da iniciativa, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco e dá outras providências.

A mpox é uma doença causada pelo vírus mpox (MPXV), do gênero *Orthopoxvirus* e família *Poxviridae*. Trata-se de uma doença zoonótica viral, em que a transmissão para humanos pode ocorrer por meio do contato com pessoa infectada pelo vírus, materiais contaminados com o vírus e animais silvestres (roedores) infectados.

Diante do alerta epidemiológico da Organização Mundial de Saúde (OMS) ocorrido em agosto de 2024 e notícias de casos no Brasil, a proposição em apreço objetiva instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco, com o intuito de orientar e implementar ações de prevenção, controle, diagnóstico, tratamento e manejo clínico.

Para isso, a proposta estabelece diretrizes, objetivos e instrumentos para o desenvolvimento dessa Política Estadual, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a presente proposta em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Entre os objetivos da Política Estadual estão: identificar, notificar e manejar oportunamente os casos suspeitos, prováveis e confirmados de mpox; monitorar e rastrear os contatos de casos confirmados, conforme as diretrizes de vigilância; e fomentar a pesquisa científica sobre o vírus mpox.

Já entre os instrumentos de ação da Política Estadual, são estabelecidos: sistema de regulação estadual para controle do acesso ao diagnóstico e tratamento da mpox; linha de cuidado complementar para pacientes com necessidades de tratamento especializado; e plataforma informatizada para o acompanhamento dos casos e monitoramento de contatos.

Diante do exposto, percebe-se que a criação da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox estabelece um importante marco para o controle e enfrentamento dessa enfermidade, visando a proteção da saúde da população pernambucana.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira	Relator(a)	Socorro Pimentel

Parecer Nº 005942/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2191/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 2191/2024, que institui a Política Estadual de Conscientização e Combate à Filariose Linfática e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de adequar o projeto de lei às regras de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Conscientização e Combate à Filariose Linfática e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, a proposição em apreço tem o intuito de instituir a Política Estadual de Conscientização e Combate à Filariose Linfática, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Combate à Filariose Linfática, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e de tratamento, visando à eliminação da doença no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização e Combate à Filariose Linfática:

I - promover a educação em saúde para a prevenção da filariose linfática;

II - garantir o diagnóstico precoce e tratamento adequado nas áreas endêmicas;

III - estimular a vigilância contínua e o controle da doença nas regiões afetadas; e

IV - promover a colaboração entre o governo, sociedade civil e iniciativa privada para erradicar a doença.

Art. 3º A Política Estadual será implementada por meio das seguintes ações:

I - realização de campanhas de conscientização sobre a filariose linfática, com ênfase nos municípios endêmicos; e

II - criação de materiais informativos sobre a prevenção, diagnóstico e tratamento da filariose linfática.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Filariose Linfática (Elefantíase) é uma doença parasitária crônica, considerada uma das maiores causas mundiais de incapacidades permanentes ou de longo prazo. Causada pelo verme nematoide *Wuchereria Bancrofti* e transmitida pela picada do mosquito *Culex quiquefasciatus* (pernilongo ou muriquoca) infectado com larvas do parasita, a doença tem, entre suas manifestações clínicas mais importantes, edemas (acúmulo anormal de líquido) de membros, seios e bolsa escrotal, que podem levar a incapacidade.

Embora a doença esteja em fase de eliminação no país, de acordo com o Ministério da Saúde[1], a área endêmica está restrita à Região Metropolitana de Recife/PE, tendo o ano de 2017 como o último com identificação de caso confirmado. Desse modo, a proposição ora

analisada contribui de maneira efetiva para a eliminação da doença em Pernambuco, com a previsão de ações a serem empreendidas pelo Poder Público com vistas à conscientização da população a respeito da filariose linfática, bem como para a garantia do diagnóstico precoce e do tratamento adequado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira	Relator(a)	Socorro Pimentel

Parecer Nº 005943/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2205/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, que permite o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado a fim de ampliar o escopo da proposição, abarcando outra condição de saúde que impõe restrições alimentares, inclusive com risco de morte.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que permite o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

O Substitutivo em análise busca permitir o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

A norma prevê que a condição será atestada por meio da apresentação de laudo médico em que conste expressamente o nome completo do paciente e a indicação da patologia na categoria Doença Celíaca ou Alergia Alimentar.

A proposta ainda estabelece que os alimentos para consumo próprio não devem apresentar riscos à segurança do estabelecimento e à integridade física do público, sendo ainda vedada a comercialização ou revenda dos alimentos para consumo próprio no local do evento.

O art. 3º do Substitutivo ainda fixa penalidades, em caso de descumprimento das normas estabelecidas.

A medida revela-se salutar, uma vez que o público alvo da presente proposição possui severas restrições alimentares, que muitas vezes cerceiam seu acesso a eventos e atividades públicas e privadas. Desta forma, contribui-se para a defesa da saúde e do bem-estar do público beneficiado pela propositura.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira	Relator(a)	Socorro Pimentel

Parecer Nº 005944/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2288/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2288/2024, que altera a Lei Nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de dispor sobre a reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o câncer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 2288/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece orientações para facilitar a reintegração nas escolas públicas e privadas de crianças e adolescentes que superaram o câncer, com a garantia de apoio educacional e emocional durante esse processo.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a reintegração educacional das crianças e jovens, após o tratamento e cura do câncer, é parte fundamental do processo de retomada e acolhimento, em especial, da restituição de amizades e interação social a partir de atividades lúdicas e escolares.

Sendo assim, a proposição em discussão dispõe sobre orientações para facilitar a reintegração deles nas escolas públicas e privadas, com a garantia de apoio educacional e emocional. Para tanto, a legislação passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

XXII - facilitar a reintegração nas escolas públicas e privadas de crianças e adolescentes que superaram o câncer, com a garantia de apoio educacional e emocional durante esse processo. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XXII do caput, os órgãos públicos competentes e as escolas poderão adotar as seguintes ações: (AC)

I - disponibilizar serviços de aconselhamento psicológico para os estudantes que superaram o câncer e seus colegas de classe, com o objetivo de promover um ambiente de compreensão e apoio; (AC)

II - realizar avaliação individualizada das necessidades educacionais, físicas e emocionais de cada estudante que superou o câncer e, se for o caso, promover adaptações no currículo escolar; (AC)

III - flexibilizar o cronograma acadêmico, com a finalidade de permitir a recuperação gradual do conteúdo perdido durante o período de tratamento; (AC)

IV - promover campanhas de sensibilização nas escolas para educar os colegas de classe sobre o câncer, seus efeitos e a importância do apoio mútuo entre os estudantes; e (AC)

V - incentivar programas extracurriculares e atividades sociais voltados à inclusão e apoio entre os estudantes, criando um ambiente propício para a reintegração dos que superaram o câncer. (AC)”.

Assim, é possível observar que a proposição promove a inclusão escolar de crianças e adolescentes que superaram o câncer, contribuindo para a recuperação integral da saúde e melhoria da qualidade de vida.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2288/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 2288/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira		Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer Nº 005945/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3264/2022
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3264/2022, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3264/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em análise altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

Conforme justificativa da proposição original, o aluno que tem algum transtorno de aprendizagem, qualquer que seja sua nomenclatura, precisa ter seus direitos fundamentais atendidos e respeitados, recebendo o tratamento adequado, respeitando, com isso, suas limitações e suas necessidades.

Nesse sentido, a proposta assim estabelece:

“Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º.....

XX - progressão parcial, obrigatoriamente oferecida pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino; (NR)

XXI - valorização da diversidade no processo de aprendizagem; (AC)

XXII - ampliação e efetivação da pesquisa, da formação continuada, da aplicação e da manutenção de tecnologias educacionais no ambiente escolar, que facilitem o processo de aprendizagem; (AC)

XXIII – promoção de acesso à informação e a conscientização de toda a sociedade sobre dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem; (AC)

XXIV - desenvolvimento da autonomia, independência e acessibilidade, favorecendo o processo de inclusão escolar dos estudantes; e (AC)

XXV – medidas de redução da evasão escolar.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, em síntese, a proposta de alteração da Lei nº 12.280/2002 busca fortalecer a proteção dos direitos dos alunos com transtornos de aprendizagem, reconhecendo a necessidade de um ambiente educacional mais inclusivo e adaptado às suas especificidades.

As novas diretrizes propostas garantem o acesso à educação de qualidade, além de promover a valorização da diversidade e a conscientização da sociedade sobre essas importantes questões.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3264/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3264/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 29 de Abril de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Edson Vieira Relator(a)		Socorro Pimentel

Parecer Nº 005946/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 29/2023, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 29/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa.

A proposição obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Em seus termos:

“Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Parágrafo único. Entre os materiais de que trata o caput, estão compreendidos:

I - seringa descartável;

II - agulha descartável;

III - rótulo e embalagem da vacina ou medicamento;

IV - seringa preenchida com a solução medicamentosa ou imunizante antes da aplicação; e

V - seringa esvaziada após a aplicação da solução medicamentosa ou imunizante.

Art. 2º Em situações de iminente risco à vida, em que a apresentação dos medicamentos e materiais utilizados possa retardar ou dificultar o tratamento a ser instituído, com manifesto prejuízo à saúde do paciente, fica dispensada a obrigatoriedade prevista nesta Lei, devendo o profissional de saúde responsável por sua aplicação fazer constar em prontuário tal circunstância.

Parágrafo único. Superada a situação de iminente risco à vida, deverá o profissional de saúde informar ao paciente ou seu responsável legal os materiais utilizados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”.	

A proposta estabelece um mecanismo de controle e fiscalização das práticas de vacinação e aplicação de medicações injetáveis nos serviços de saúde. A obrigação de que hospitais, maternidades, postos de saúde, farmácias e outros estabelecimentos informem ao paciente ou seu responsável legal sobre os materiais utilizados é um passo fundamental para garantir a responsabilidade nas ações dos profissionais de saúde e das instituições envolvidas.

Além disso, o projeto facilita a fiscalização das atividades de saúde, permitindo que os pacientes, por meio da apresentação de materiais, possam identificar irregularidades e garantir que as práticas realizadas estejam em conformidade com os protocolos estabelecidos. As penalidades previstas para o descumprimento da lei são um fator importante, uma vez que estimulam o cumprimento das obrigações de forma efetiva, com a previsão de advertências e multas proporcionais à gravidade da infração.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 29/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior TercioRelator(a) Rosa Amorim

Parecer N° 005947/2025

AO SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 90/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, que institui a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em questão institui a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de alterar o termo "programa" para "política pública", assim como para promover adequações de técnica legislativa. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, assim entendidas como aquelas mais modernas empregadas nas telecomunicações móveis terrestres. A proposta tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital.

Parágrafo único. Considera-se como tecnologia de conectividade aquelas mais modernas empregadas nas telecomunicações móveis terrestres, de quarta e quinta geração (4G e 5G), ou outras mais modernas que vierem a substituí-las.

Art. 2º A Política Pública de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel tem por finalidade:

I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G, ou outras mais modernas que vierem a substituí-las, para promoção do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco;

II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos das tecnologias 5G ou mais modernas; e

III - criar o ambiente favorável a expansão da conectividade às áreas periféricas dos grandes centros urbanos do Estado de Pernambuco.

Art. 3º A implementação da Política Pública de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através das seguintes ações, dentre outras:

I - divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação da tecnologia 5G ou mais modernas para a economia do Estado de Pernambuco; e

II - promoção de parcerias e debates com os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade para o fomento da economia do Estado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se que a política pública em questão, se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que tem entre suas finalidades criar um ambiente favorável à expansão da conectividade às áreas periféricas dos grandes centros urbanos do estado, proporcionando assim um processo de inclusão social.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

Dani Portela
Presidente

	Favoráveis	
Dani Portela Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior TercioRelator(a) Rosa Amorim

Parecer N° 005948/2025

AO SUBSTITUTIVO N° 01/2025 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 108/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária N° 108/2023, que altera a Lei N° 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo N° 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

A proposição altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de fazer adequações de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em tela visa alterar a Lei N° 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, para incluir no conteúdo de prova as legislações específicas que tratam de direitos humanos, em especial em defesa das crianças e das mulheres.

Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º O art. 23 da Lei N° 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de §3º-A com a seguinte redação:

Dentre os conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de concursos públicos para as áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública deverão constar as seguintes normas:

I - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude; e

III - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.”

Essa iniciativa legislativa é de grande relevância para a promoção dos direitos fundamentais, ao prever a inclusão de legislações essenciais nos conteúdos programáticos de concursos públicos voltados para áreas de amplo impacto social, como assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública. A medida reforça o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade mais inclusiva, pautada na valorização dos direitos humanos e sociais.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo N° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária N° 108/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo N° 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária N° 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior TercioRelator(a) Rosa Amorim

Parecer N° 005949/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 189/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 189/2023, que altera a Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Zê Maurício, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese

de sanção em caso de seu descumprimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 189/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados a dispor de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com deficiência em suas salas de espera, a fim de ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, atualizar a sua redação para a terminologia adotada atualmente pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e fixar nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas universais, inalienáveis e indivisíveis que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção de valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a iniciativa ora analisada busca alterar a Lei nº 16.118/2017, que obriga os estabelecimentos privados a dispor de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com deficiência em suas salas de espera, a fim de ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, atualizar a sua redação para a terminologia adotada atualmente pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e fixar nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Obriga os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco, que disponham de salas ou ambientes de espera, ficam obrigados a dispor de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com deficiência, com alertas visuais e avisos sonoros indicando o nome do cliente, usuário ou paciente e/ou o número de sua senha. (NR)

.....”

“Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei contribui significativamente para a promoção da acessibilidade, igualdade de direitos e qualidade de atendimento para as pessoas com deficiência. Ao ampliar para os estabelecimentos públicos a obrigatoriedade de oferecer sistemas de chamada acessíveis, a medida ajuda a remover barreiras que historicamente dificultam a participação plena dessas pessoas e cria condições para que elas possam exercer seus direitos de forma autônoma e independente, seja em um ambiente público ou privado.

Assim, a proposta contribui para o fortalecimento de uma gestão pública mais eficiente, que respeita os direitos fundamentais de todos os cidadãos e promove a igualdade de oportunidades, refletindo os princípios da justiça social e da dignidade humana.

Por fim, a utilização da terminologia “pessoa com deficiência” no lugar de “pessoa com necessidades especiais” ajuda a afastar a visão da deficiência como a característica determinante daquele indivíduo. No entendimento mais atual, a deficiência deve ser tratada como uma condição humana intrínseca, que não diminui a capacidade de qualquer pessoa de ser um cidadão pleno, com direitos e deveres.

Dessa forma, o impacto da proposta é profundo, não só na forma como os serviços são prestados, mas também na promoção de uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 189/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 189/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim Relator(a)

Parecer Nº 005950/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

A proposição estabelece que as empresas que administram espetáculos artísticos, culturais e esportivos deverão divulgar imagens de pessoas desaparecidas, cadastradas no Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, em seus telões antes do início dos eventos sob sua organização.

Nesse sentido, cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o projeto de lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 a fim de melhorar a redação da proposição em análise, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 12.928/2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-B As empresas que administram espetáculos artísticos, culturais e esportivos deverão divulgar imagens de pessoas desaparecidas, cadastradas no Sistema de que trata esta Lei, em seus telões antes do início dos eventos sob sua organização. (AC)

§ 1º A divulgação das imagens de que trata o caput deverá ser acompanhada do nome da pessoa desaparecida, características físicas, local, data do desaparecimento e do número do Disque Denúncia 100. (AC)

§ 2º A divulgação de imagens e informações na forma do caput somente será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidas.” (AC)

Assim, é possível destacar que a medida se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que contribui para uma maior publicidade e alcance de divulgação dos dados e perfis de pessoas desaparecidas, tendo em vista os grandes públicos presentes nos eventos em questão.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim Relator(a)

Parecer Nº 005951/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 315/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aprimorar a legislação.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.

Para isso, são estabelecidas diretrizes e linhas de ação que devem ser seguidas pela Política. Entre as diretrizes, destaca-se a ênfase na universalidade, equidade e integralidade do atendimento, assegurando o acesso aos serviços de saúde e promovendo a inclusão social e a autonomia das pessoas afetadas.

Dentre as linhas de ação propostas, sobressaem-se o fomento a campanhas de conscientização, a capacitação de profissionais e a promoção de pesquisas, medidas essenciais para garantir um tratamento eficaz e humanizado.

Diante do exposto, a criação da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica contribuirá para a construção de um sistema de saúde mais justo e eficaz, promovendo, entre outros pontos, a autonomia dos indivíduos e sua participação ativa na sociedade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

Parecer Nº 005952/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 319/2023, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar a assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 02/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 319/2023, de autoria do deputado William Brígido.

A proposição visa a alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar a assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito.

Originalmente, o Projeto de Lei Ordinária No 319/2023 buscava determinar a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com a finalidade de garantir mais equilíbrio entre a tutela do consumidor idoso e o exercício da atividade bancária, modificando o texto para garantir que os contratos de operação de crédito também pudessem ser firmados de forma não presencial, desde que adotados determinados procedimentos de segurança.

Quando da análise do mérito do Substitutivo proposto, a Comissão de Administração Pública constatou que o mesmo visava a disciplinar matéria consumerista semelhante àquela disciplinada na seção IV do Capítulo III do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Nº 16.559/2019), que estabelece normas setoriais para bancos e instituições financeiras.

Desta forma, com a finalidade de manter a unidade da legislação estadual, a Comissão de Administração pública entendeu cabível a apresentação de novo Substitutivo, a fim de alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para determinar a assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

De acordo com o Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, especialmente quando relacionadas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Nesse contexto, a proposição em tela busca alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para determinar a assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito. Segundo a proposta:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

“Art. 64-D É obrigatória a assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos. (AC)

§ 1º Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins deste artigo, todo e qualquer tipo de contrato para obtenção de serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito. (AC)

§ 2º Considera-se procedimento de segurança, para os fins deste artigo, todo e qualquer método utilizado para assegurar a identificação segura e pessoal do consumidor, como senha, biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de dados ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da contratação. (AC)

§ 3º As condições dos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser informadas previamente para conhecimento do contratante. (AC)

§ 4º A instituição financeira ou de crédito contratada deve fornecer cópia, preferencialmente em meio físico, do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso. (AC)

§ 5º(AC)”

A cidadania implica no exercício pleno dos direitos individuais e sociais, com segurança, autonomia e dignidade. A população idosa, que é frequentemente alvo de fraudes e abusos em transações financeiras, necessita de um maior grau de proteção legal para assegurar que seus direitos não sejam violados, principalmente em um cenário em que muitos contratos e operações de crédito são realizados de forma virtual ou à distância, o que pode aumentar a vulnerabilidade dessa faixa etária.

Assim, a proposta em análise é uma importante medida de proteção à cidadania e aos direitos humanos das pessoas idosas, já que visa a assegurar um ambiente mais seguro e justo para que possam realizar operações financeiras. Ela contribui para combater práticas abusivas e fraudulentas, promovendo a dignidade, a transparência e a responsabilidade das instituições financeiras em suas interações com o público idoso, além de fortalecer os direitos de autonomia e segurança do indivíduo idoso em sua vida financeira.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 319/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 319/2023, de autoria do deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

Parecer Nº 005953/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 341/2023

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária Nº 341/2023, que altera a Lei Nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que altera a Lei Nº

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 341/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, tendo em vista a preexistência da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

XXII - optar pelo local de morte; e (NR)

XXIII – oferta de equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao atendimento dos pacientes com obesidade. (AC)

.....

§4º Para os fins do disposto no inciso XXIII, as unidades de saúde também deverão capacitar a equipe multidisciplinar a realizar o atendimento adequado aos usuários com obesidade.” (AC)

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que promove o atendimento integral e humanizado às pessoas com obesidade, garantindo que possam ser atendidos de forma digna nos serviços de saúde no Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 Projeto de Lei Ordinária Nº 341/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 341/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

Parecer Nº 005954/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 349/2023

Origem: Poder Legislativo Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e JustiçaAutoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 349/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Inicialmente, a proposta foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de aperfeiçoar a redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, especialmente em razão de erros de remissão à Lei Federal.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do

cidadão, da criança, do adolescente, do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista em hospitais, clínicas, rede de Atenção Primária à Saúde e demais unidades de saúde da rede pública ou privada de Pernambuco.

Nesse sentido, assim dispõe:“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 10-D, com a seguinte redação:
“Art. 10-D. É garantido o direito de identificação visual na pulseira de Classificação aos usuários com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, clínicas, rede de atenção Primária à Saúde e demais unidades de saúde da rede pública ou privada de Pernambuco. (AC)
§ 1º A pulseira de Classificação de Risco seguirá preferencialmente o modelo estabelecido pelo Art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (AC)
§ 2º A identificação especial deverá favorecer a aplicação da prioridade de atendimento de que trata o inciso XIV do art. 3º. (AC)”
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”.

A proposta, portanto, estabelece um avanço significativo na legislação estadual, ao criar meios para garantir a identificação e priorização do atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde públicas e privadas do estado.

Diante do exposto, a medida representa importante iniciativa de promoção da cidadania e dos direitos das pessoas com TEA no âmbito do estado de Pernambuco.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição. Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

Parecer Nº 005955/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS Nº 369/2019 E Nº 406/2019
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados: Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei nº 369/2019 e 406/2019, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela rejeição do Substitutivo nº 01/2023 e pela aprovação do Substitutivo proposto pelo relator.
--	---

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão dispõe sobre a alteração da Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.

Em observância ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. No âmbito da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, para unificar os Projetos de Lei num único texto, uma vez que as proposições versam sobre assunto correlato, e para realizar as inovações jurídicas almejadas no âmbito da norma estadual que disciplina a matéria em questão. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo em apreço pretende estabelecer medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica no âmbito do Estado de Pernambuco e garantir o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado.

A Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, dispõe sobre a implementação de medidas de proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Pernambuco, com o intuito de salvaguardar essas pacientes de qualquer tipo de violência obstétrica durante a gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério, além de garantir o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado.

A violência obstétrica é caracterizada por todo ato praticado por médicos, equipes de saúde, familiares, acompanhantes ou terceiros, que implique em negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

As alterações propostas na Lei nº 16.499/2018 promovem, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a autonomia da mulher para decidir a forma da anestesia durante o parto, seja ela farmacológica ou não. A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Da mesma forma, busca-se garantir à parturiente, para anticoncepção pós-parto (APP), o acesso ao Dispositivo Intrauterino (DIU), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observadas as disposições da Portaria Nº. 3265, de 1º de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações.

Além disso, busca-se garantir às gestantes o direito à cesariana eletiva Entretanto, esta relatoria que a elegibilidade da cirurgia cesariana no Sistema Único de Saúde atua no sentido de aumentar o índice de cirurgias desnecessárias e, de certa forma, aumenta os riscos à parturiente.

O Brasil é o segundo país com maior taxa de cesáreas no mundo, atrás apenas da República Dominicana, segundo a Organização Mundial de Saúde. Enquanto na rede privada a taxa corresponde a 84%, no SUS chega a 40%. A OMS estabelece em até 15% a proporção recomendada.

Organizações médicas defendem que a cesárea deve ser uma decisão tomada pelo médico apenas em casos de necessidade, como em patologias relacionadas ao parto, esgotamento do útero, fetos em posições que dificultam o parto normal e enfraquecimento dos batimentos cardíacos da mãe e do bebê, por exemplo. Caso contrário, a cirurgia pode trazer riscos.

Em caso de abertura para elegibilidade do parto cesariano no SUS, um dos efeitos imediatos é o aumento indiscriminado desse tipo de cirurgia, sem necessidade real e apresentando custos maiores de operacionalização do SUS.

Diante disso, bem como da necessidade de ajustar a numeração dos dispositivos da proposição a recentes alterações na Lei nº 16.499/2018, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS Nº 369/2019 E Nº 406/2019
EMENTA: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019 passam a tramitar em conjunto e ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.449, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.449, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B. Toda gestante ou parturiente atendida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderá optar pelo uso da analgesia peridural, da analgesia combinada raqui – peridural (RPC), bem como de outras analgesias farmacológicas, durante o trabalho de parto, salvo nas hipóteses que as maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, não possuírem profissional habilitado no seu quadro geral. (AC)

§ 1º Também fica garantido o direito à analgesia não farmacológica, nos termos da Portaria/GM nº 569, de 01 de junho de 2000, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC)

§ 2º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias a respeito das analgesias disponibilizadas, incluindo, mas não se limitando, ao modo de aplicação, efeitos colaterais, duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente para fins de informação. (AC)

§ 3º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido. (AC)

§ 4º Na hipótese de risco de vida ou a saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias previstas nesta Lei, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada por escrito, contendo seu número do Conselho Regional de Medicina (CRM) e respectiva assinatura, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contrariadas pelo médico responsável. (AC)

§ 5º A decisão de que trata o § 3º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou acompanhante (AC)

Art. 3º-C. Fica garantido à parturiente (APP) o acesso ao Dispositivo Intrauterino (DIU) para anticoncepção pós-parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observadas as disposições da Portaria Nº. 3265, de 1º de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 270 dias da data da sua publicação.

Com as alterações propostas, a proposição contribui para a humanização do parto e do nascimento, bem como para garantir o protagonismo da mulher durante todo o processo.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019 na forma do Substitutivo ora apresentado, uma vez que promove a proteção da mulher parturiente nos hospitais da rede pública de saúde.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que os Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente, devem ser aprovados nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025		
	Coronel Alberto FeitosaRelator(a)	
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

Parecer Nº 005956/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 410/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Romero Albuquerque

	Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 410/2023, que dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório
Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 410/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque.
A proposição que dispõe sobre a divulgação no sítio eletrônico oficial do Estado de Pernambuco de orientações sobre os requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.
Nesse sentido, cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o projeto de lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2025 a fim de aprimorar a redação original, especialmente no que tange sobre o tipo de responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) que se aplica nos casos de omissão estatal.
2. Parecer do Relator
Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.
A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.
Diante disso, a proposição em tela visa garantir a divulgação no sítio eletrônico oficial do Estado de Pernambuco de orientações sobre os requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º O Poder Executivo divulgará no sítio eletrônico oficial de Estado de Pernambuco orientações sobre os requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.

Art. 2º As orientações de que trata o art. 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - os documentos necessários para comprovação do dano;

II - os procedimentos e prazos para solicitação de indenização;

III - os locais e formas de apresentação das solicitações de indenização;

IV - os meios de recurso e impugnação das decisões administrativas em relação às solicitações de indenização; e

V - os prazos para pagamento das indenizações, nos casos em que ficar configurada a responsabilidade civil do Estado.”

A iniciativa contribui para a transparência e a eficiência dos serviços de transporte e infraestrutura urbana, além de assegurar que proprietários de veículos possam reivindicar indenização por prejuízos causados pela falta de manutenção das rodovias. Com isso, destaca-se a relevância de uma gestão proativa e eficaz para garantir a segurança e a mobilidade nas cidades.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo N^o 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária N^o 410/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo N^o 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição. Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária N^o 410/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

Parecer N^o 005957/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 473/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária n^o 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Inicialmente, a proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em apreço objetiva instituir a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV), com o objetivo de reduzir a incidência e a morbidade associada à infecção pelo vírus HTLV no Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV), com o objetivo de reduzir a incidência e a morbidade associada à infecção pelo vírus HTLV no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV se dará através da articulação de áreas como saúde, educação, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV deverá observar as seguintes diretrizes:

I - promoção da saúde e prevenção da infecção pelo HTLV;

II - diagnóstico precoce e tratamento adequado das doenças associadas ao HTLV;

III - integração dos programas de saúde pública voltados para o HTLV com os programas de HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), IST (Infecção Sexualmente Transmissível) e outras doenças transmissíveis;

IV - promoção da conscientização e da educação sobre o HTLV entre profissionais de saúde e a população em geral;

V - rastreamento do HTLV tipos 1 e 2 em grupos populacionais prioritários e mais afetados;

VI - eliminação da transmissão materno-infantil do HTLV como prioridade; e,

VII - formulação e implementação de políticas nacionais de prevenção e controle do HTLV.

Art. 3º As ações de prevenção, controle e combate ao HTLV incluirão:

I - campanhas de conscientização e informação sobre o HTLV, suas formas de transmissão, sintomas, diagnóstico e tratamento;

II - capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento das doenças associadas ao HTLV;

III - implementação e ampliação do rastreamento do HTLV tipos 1 e 2 em serviços de saúde, incluindo a atenção pré-natal e bancos de sangue;

IV - apoio e orientação às pessoas infectadas pelo HTLV e seus familiares;

V - estímulo à pesquisa e desenvolvimento de novas estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento do HTLV; e,

VI - promoção da cooperação técnica e científica entre instituições nacionais e internacionais para o enfrentamento do HTLV.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde deverá elaborar e implementar um plano de ação para a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV, em conjunto com os diversos atores envolvidos no enfrentamento à infecção pelo vírus HTLV.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV.

Art. 6º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

O projeto em análise, ao implementar a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV, propõe uma abordagem de ação integrada entre a saúde, educação, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia, para garantir uma resposta eficaz ao controle e tratamento das infecções pelo vírus HTLV no âmbito do estado de Pernambuco.

Diante do exposto, a medida representa importante iniciativa de promoção da cidadania e dos direitos, ao estabelecer uma política pública abrangente que assegura o direito à saúde e às informações relativas ao HTLV no estado.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n^o 473/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária n^o 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
	Dani Portela Joel da Harpa Socorro Pimentel	Pastor Junior Tercio Rosa Amorim Relator(a)

Parecer N^o 005958/2025

AO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 697/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos

Parecer ao Substitutivo n^o 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n^o 697/2023, que obriga a instalação de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes nos condomínios edilícios, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo n^o 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

O Substitutivo em questão obriga a instalação de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes nos condomínios edilícios, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo n^o 01/2025, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual n^o 171/2011. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo ora em análise tem como objetivo obrigar os condomínios edilícios a implementar medidas de segurança, de forma a evitar acidentes, sobretudo em relação às crianças, em suas áreas comuns. De acordo com a proposta:

Art. 1º Os condomínios edilícios, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a implementar medidas de segurança, tais como telas, grades de proteção, muros, pisos antiderrapantes e divisórias, de forma a evitar acidentes em suas áreas comuns.

Parágrafo único. As medidas mencionadas no *caput*, a serem adotadas de acordo com o risco de acidente, devem ser aplicadas nos espaços de uso comum do condomínio.

Art. 2º Deverá ser afixado, em local visível aos condôminos, cartaz de advertência quanto aos cuidados que devem ser tomados com relação ao uso da área comum e a proibição de crianças permanecerem nestes espaços sozinhas.

Art. 3º O cartaz deve ter de tamanho não inferior ao de uma folha de papel A-3, com fonte visível, com a seguinte advertência:

“É proibida a permanência de criança desacompanhada do(s) responsável(eis).”

Parágrafo único. O cartaz poderá, a critério do condomínio edilício, ser substituído por mídia digital.

Art. 4º O condomínio que não se adequar às disposições desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa que será aplicada conforme a gravidade do descumprimento, podendo variar de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição em questão, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que determina a implementação de medidas de segurança para os condôminos e usuários das áreas comuns dos edifícios localizados no estado, de forma a resguardar a saúde física dessas pessoas.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo n^o 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n^o 697/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo n^o 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025	
	Coronel Alberto Feitosa Relator(a)
	Dani Portela Presidente

	Favoráveis	
Dani Portela Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

Parecer Nº 005959/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 823/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição altera a Lei nº 15.232/2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o projeto de lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2025 a fim de inserir os objetivos da proposição na vigente Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em tela visa alterar a Lei nº 15.232/2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, assim dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino a que se refere o inciso II deste artigo instituirão Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros com os seguintes objetivos: (AC)

I - executar ações de prevenção contra incêndios; (AC)

II – criar sinalizações de emergências e rotas de evacuação; (AC)

III - promover a evacuação do prédio em casos de incêndios ou outras situações de emergência; (AC)

IV - prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas de acidentes ou emergências médicas na escola; e (AC)

V - combater incêndios e evitar a propagação do fogo, enquanto o socorro profissional não chega ao local. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Diante do exposto, a proposta estabelece um avanço significativo na legislação estadual ao criar meios para proteger alunos e profissionais da educação em situações de emergência, bem como promover um ambiente de aprendizado mais seguro e responsável.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Joel da Harpa
Socorro Pimentel

Pastor Junior Tercio
Rosa Amorim

Parecer Nº 005960/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 03/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 979/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, que altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar a inclusão de categorias específicas para as pessoas com deficiência em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 03/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.356/2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a inclusão de categorias específicas para as pessoas com deficiência em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos.

A proposição original, assim como o Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, que promoveu ajustes redacionais no texto do Projeto; além disso, foi entendida como descabida a determinação de que as corridas de rua garantam a participação de crianças e adolescentes, prevista no Substitutivo nº 01/2023.

Tendo em vista a vigência da Lei nº 16.356/2018, que disciplina a isenção da inscrição aos atletas com deficiência, foi entendida como pertinente, na Comissão de Administração Pública, a apresentação do Substitutivo nº 03/2024, que incorpora as disposições da propositura à referida lei, com o intuito de unificar as obrigações criadas em um único texto e, assim, facilitar o cumprimento das disposições pelos organizadores dos eventos, bem como a fiscalização por parte do Poder Público.

O Substitutivo nº 03/2024 foi apreciado e aprovado posteriormente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e da pessoa idosa, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 16.356/2018 dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do estado, e sobre a isenção da inscrição aos atletas com deficiência nos eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos, tais como caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do estado.

O Substitutivo em análise, que busca alterar a referida Lei, determina a inclusão de categorias específicas para as pessoas com deficiência nos eventos esportivos públicos e/ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos. Nesse sentido, os organizadores dos eventos ficam obrigados a promover as adaptações necessárias de percurso e a oferecer medidas necessárias ao bem-estar e à segurança daqueles participantes com deficiência inscritos.

Diante do exposto, observa-se que a proposição em questão apresenta relevância social, uma vez que atua na promoção da cidadania das pessoas com deficiência, buscando assegurar a efetivação dos direitos referentes à saúde, à acessibilidade, ao desporto e ao lazer, dentre outros que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 03/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Joel da Harpa
Socorro Pimentel

Pastor Junior Tercio Relator(a)
Rosa Amorim

Parecer Nº 005961/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1052/2023, Nº 1434/2023,
Nº 1435/2023, Nº 1436/2023, Nº 1440/2023, Nº 1442/2023, Nº 1463/2023 E Nº 1595/2024
Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, que altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso.

Os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Diante da similitude de objetos, receberam o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de conciliá-los, conforme dispõe o art. 262 e seguintes do Regimento Interno, e de suprimir possíveis inconstitucionalidades observadas. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 14.133/2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos com mais de 1.000 espectadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso. A iniciativa tramita nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:	
Art. 5º-A. Os organizadores dos eventos são obrigados a disponibilizar meios para proteção da saúde dos consumidores, especialmente em períodos de calor intenso. (AC)	
§ 1º Consideram-se períodos de calor intenso quando as temperaturas máximas previstas por órgãos oficiais, na região e no período de realização do evento, superarem 35°C (trinta e cinco graus Celsius). (AC)	
§ 2º Na hipótese prevista no caput, deverão ser adotadas as seguintes medidas: (AC)	
I - disponibilizar, desde a área reservada à fila de entrada do evento, sistemas de ventilação ou coberturas secundárias de proteção direta contra o sol e intempéries; (AC)	
II - fornecer gratuitamente água filtrada ou mineral, ou, alternativamente, permitir o acesso gratuito de água, em embalagens plásticas transparentes e vedadas, para consumo pessoal; (AC)	
III - garantir a instalação de pontos de venda de alimentos e bebidas em posições estratégicas e bem sinalizadas, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores; e (AC)	
IV - assegurar espaço físico e estrutura necessária para o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de relevância. (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação."	

Nota-se que a proposição em questão se adequa, portanto, à noção de promoção da cidadania, uma vez que a implementação de medidas capazes de mitigar os efeitos nocivos de eventos climáticos extremos representa uma abordagem preventiva de promoção da saúde e da segurança do público presente em shows e eventos artísticos com um alto número de espectadores.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa Socorro Pimentel		Joel da Harpa Rosa Amorim

Parecer Nº 005962/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1315/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brígido

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1315/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis divulgarem informação sobre a emissão de gases de efeito estufa, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1315/2023, de autoria do deputado William Brígido.

A proposição tem o objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis divulgarem informação sobre a emissão de gases de efeito estufa no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar tecnicamente a redação original ao adotar critério mais técnico para a divulgação de informações de que trata a proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela tem o intuito de obrigar os postos revendedores de combustíveis automotivos a divulgar informação acerca da emissão de gases de efeito estufa, nos seguintes termos:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a divulgar informação sobre a emissão de gases de efeito estufa (GEE) dos combustíveis comercializados nos respectivos estabelecimentos.
Art. 2º Os postos revendedores de combustíveis devem afixar cartaz contendo os tipos de combustíveis comercializados no respectivo posto e o nível de emissões de gases de efeito estufa (GEE) desses combustíveis, em conformidade com os dados fornecidos pelo órgão competente.
§ 1º O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito.
§ 2º A critério dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o posto revendedor de combustível às seguintes penalidades:
I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,
II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.
Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua fiel execução.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial."

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que obriga os postos de reabastecimento a exporem cartazes com informações relativas aos combustíveis que mais impactam no meio ambiente. Dessa forma, aumenta-se a possibilidade de o condutor ter essa informação no momento da escolha do produto que utilizará quando for reabastecer o tanque de seu veículo.

Além disso, a iniciativa promove medida que fortalece a transparência das informações ao permitir que a coletividade mensure os fortes impactos dos combustíveis automotivos na emissão de gases de efeito estufa que tanto prejudicam o meio ambiente e o bem-estar social.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1315/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1315/2023, de autoria do deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Relator(a) Rosa Amorim

Parecer Nº 005963/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

	Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA.

A proposta foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi proposto o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de aperfeiçoar a proposta, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpr agora a esta Comissão Permanente analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção de valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, como a cidadania e a dignidade.

A proposição ora em análise tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA.

Conforme a proposta, aos alunos com Transtorno do Espectro Autista fica assegurado, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação, acesso a ferramentas de linguagem acessível, apoio visual, recursos tecnológicos ou outros meios de comunicação adaptados à sua condição de saúde.

Dessa maneira, a oportuna proposta busca dar plena efetividade, no Estado de Pernambuco, ao direito das pessoas com deficiência a uma educação inclusiva em todos os níveis de aprendizado, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário.

Diante do exposto, o Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Joel da Harpa Socorro Pimentel	Relator(a)	Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

Parecer Nº 005964/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1583/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

	Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1583/2024, que institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes, enfatizando o controle do tempo de tela, no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei nº 1583/2024 visava, originalmente, a obrigar as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais. A proposta foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi proposto o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aprimorar a redação da proposta e ampliar o seu escopo, organizando as medidas pretendidas na forma de uma Política Estadual. Cumpre agora a esta Comissão Permanente analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção de valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, como a cidadania e a dignidade.

A proposição ora em análise tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa a promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, cujo objetivo é promover o uso responsável e seguro da internet e de aplicações eletrônicas por crianças e adolescentes, enfocando a gestão do tempo de tela e a promoção de um ambiente digital saudável.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - educar crianças e adolescentes sobre os riscos associados ao uso excessivo da internet e de aplicações eletrônicas;

II - promover práticas de consumo digital consciente e responsável; e

III - incentivar a adoção de medidas de controle do tempo de tela por pais e responsáveis.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I - o estabelecimento de parcerias para promover a consciência sobre o tempo de tela adequado;

II - a integração de conteúdo educativo sobre gestão do tempo de tela em programas escolares; e

III - o incentivo à criação de ambientes digitais que promovam o bem-estar de crianças e adolescentes.

Art. 4º As ações a serem implementadas incluem:

I - desenvolvimento de campanhas informativas sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos;

II - promoção de ferramentas e aplicativos que auxiliem no monitoramento e controle do tempo de tela; e

III - organização de workshops e seminários para pais, educadores e jovens sobre estratégias para um uso equilibrado da tecnologia.

Art. 5º A regulamentação desta Lei será realizada pelo Poder Executivo em tudo o que for necessário para sua efetiva execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A constituição de uma política pública voltada à educação digital é de extrema importância para assegurar que crianças e adolescentes possam usufruir da internet e das tecnologias digitais de forma responsável, equilibrada e segura.

Em um contexto de crescente digitalização da sociedade, a internet se tornou uma ferramenta essencial para o exercício pleno da cidadania. Entretanto, para que o ambiente digital seja realmente inclusivo, democrático e respeitoso dos direitos humanos, é necessário que os cidadãos, especialmente os mais jovens, sejam educados para o uso consciente e responsável das tecnologias.

O Substitutivo, ao enfatizar a educação sobre os riscos associados ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos (Art. 2º, I), coloca a proteção da saúde física e mental das crianças e adolescentes como prioridade, respeitando o direito à educação e ao bem-estar. O consumo digital consciente e responsável, estabelecido no art. 2º, II, está diretamente relacionado à construção de um ambiente virtual mais saudável, evitando a exposição de crianças e adolescentes a riscos como a sobrecarga de informações, dependência digital, cyberbullying e outros impactos prejudiciais ao desenvolvimento social e psicológico dos jovens.

Além disso, a gestão do tempo de tela, prevista no art. 3º, é uma medida fundamental para a proteção do direito ao lazer, à convivência familiar e à prática de atividades fora do ambiente digital, garantindo uma formação integral e saudável. A realização de campanhas informativas, workshops e seminários (art. 4º), mencionados na proposição, tem o potencial de fomentar o debate público sobre o uso responsável da internet e da tecnologia, envolvendo diretamente a população no processo de conscientização e fortalecendo o compromisso coletivo com a formação de uma geração digitalmente consciente e cidadã.

Nota-se, portanto, que o texto analisado, ao garantir que as crianças e adolescentes sejam educados para o uso seguro da internet, alinha-se aos princípios de promoção da cidadania e dos direitos humanos. A proposta fortalece o direito à informação e à educação de qualidade, respeitando as especificidades dessa geração digitalmente conectada, motivo pelo qual esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025			
	Dani Portela Presidente		
	Favoráveis		
Dani PortelaRelator(a) Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim	

Parecer Nº 005965/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1591/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, que obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1591/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

A proposição tem o objetivo de obrigar, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, o que é feito da seguinte maneira:

"Art. 1º Fica obrigada a disponibilização de, no mínimo, um exemplar da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os exemplares da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo serão atualizados cada vez que houver alteração nas referidas normas.

Art. 2º Cabe à escola orientar a comunidade escolar acerca da importância de uma alimentação adequada e saudável, assim como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola, em consonância com as normas de que trata a presente Lei.

Art. 3º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida pelas normativas referidas na presente Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

§ 2º Será considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Art. 4º Nas escolas públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverá ser afixada placa informativa, de modo visível a toda comunidade escolar, com a seguinte mensagem:

"Alimentação escolar adequada e saudável é um direito! Conheça o Programa Nacional de Alimentação Escolar e denuncie irregularidades ou ilegalidades na sua execução através dos canais da ouvidoria - telefone: 0800 2868668 e correio eletrônico: ouvidoria@educacao.pe.gov.br."

§1º A placa será afixada, preferencialmente, ao lado dos cardápios com as informações nutricionais, nos termos do § 8º do art. 17 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.

§2º A placa informativa citada no caput deste artigo pode ser substituída por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e que seja acessível a toda comunidade escolar.

Art. 5º Caberá ao respectivo órgão competente a realização do controle social referente ao permanente acompanhamento e implementação do disposto nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000, 00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, porte econômico dos responsáveis e a ampla defesa.

§2º Os valores de que trata o § 1º serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos órgãos e entidades públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A proposta se mostra bem estruturada para adequar-se à realidade educacional e social do Estado de Pernambuco. A combinação entre a conscientização da comunidade escolar, a transparência nas informações e o combate à propaganda de alimentos prejudiciais, é um avanço significativo.

O papel ativo das escolas na orientação das famílias e a regulamentação do controle social são fundamentais para a transformação dos hábitos alimentares entre crianças e adolescentes, contribuindo para a formação de uma geração mais saudável.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1591/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1591/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025			
	Dani Portela Presidente		
	Favoráveis		
Dani Portela Relator(a) Joel da Harpa Socorro Pimentel		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim	

1. Relatório

Parecer N^o 005966/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1645/2024

Origem: Poder LegislativoAutoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N^o 1645/2024, que estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1645/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

A proposição estabelece diretrizes, objetivos e ações para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o projeto de lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a presente proposição busca reforçar as garantias dos direitos das mulheres por meio de medidas voltadas à preservação da vida e da integridade física, à manutenção da ordem pública, ao apoio às vítimas e ao enfrentamento da violência no ambiente virtual. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1^o Ficam estabelecidas diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2^o Para os fins desta Lei, considera-se instituição de segurança pública todos os órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3^o São objetivos das ações de capacitação:

I - garantir a preservação da vida e da integridade física das pessoas;

II - promover a manutenção da ordem pública;

III - enfrentar e prevenir a violência contra a mulher no ambiente virtual;

IV - oferecer apoio às vítimas, incluindo a criação de estruturas de atendimento; e

V - envolver a sociedade, promovendo transparência e publicidade das boas práticas

Art. 4^o As ações de capacitação seguirão as seguintes diretrizes:

I - cumprir os tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro no que diz respeito ao combate à violência contra as mulheres;

II - reconhecer a violência de gênero como resultado da opressão histórica das mulheres, devendo ser tratada como uma questão de segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

III - combater diversas formas de crimes virtuais, incluindo pornografia de vingança, extorsão, estupro virtual e perseguição online;

IV - implementar medidas preventivas de forma integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, comunicação, direitos humanos e justiça;

V - incentivar a formação e capacitação de profissionais para lidar com a violência virtual contra as mulheres na prestação de assistência; e

VI - estruturar as redes de atendimento às mulheres em situação de violência no Estado de Pernambuco.

Art. 5^o Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, observa-se que a iniciativa busca fortalecer o combate à violência contra a mulher em Pernambuco, garantindo a capacitação dos agentes responsáveis por sua defesa, proteção e apoio. Além disso, ao resguardar importantes direitos humanos das mulheres, a medida adota ações concretas para reduzir os índices de crimes, especialmente no ambiente virtual, por meio de estratégias eficazes de prevenção, identificação e punição dos agressores.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N^o 1645/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária N^o 1645/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Joel da Harpa
Socorro Pimentel

Pastor Junior Tercio
Rosa Amorim

Parecer N^o 005967/2025

AO SUBSTITUTIVO N^o 02/2024

AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N^o 1725/2024 E N^o 1735/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Rosa Amorim e Deputada Dani Portela, respectivamente

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo n^o 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária n^o 1725/2024 e n^o 1735/2024, que altera a Lei n^o 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projetos de

lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo n^o 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n^o 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e ao Projeto de Lei Ordinária n^o 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Em virtude da similaridade temática, o Colegiado optou por submetê-las à tramitação conjunta, de modo que receberam o Substitutivo n^o 01/2024, a fim de conciliar as proposições, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Após análise de mérito, a Comissão de Administração Pública entendeu necessária a apresentação do Substitutivo n^o 02/2024, a fim de promover melhorias na redação da proposta, bem como prever que os cartazes citados no texto possam ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis. A nova proposição substitutiva foi então apreciada e aprovada quantos aos quesitos de legalidade e constitucionalidade na CCLJ.

A proposição em questão tem o objetivo de alterar a Lei n^o 17.377/2021, que traz mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise propõe alterações significativas à Lei n^o 17.377, de 8 de setembro de 2021, que estabelece o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado de Pernambuco, buscando ampliar a proteção contra a violência política de gênero, assegurando um espaço mais seguro e igualitário para mulheres, pessoas LGBTQIAP+ e populações negras e indígenas.

A violência política é um fenômeno que compromete a participação democrática e a efetividade dos direitos políticos, sendo uma realidade preocupante em diversos contextos, inclusive no Brasil. O Substitutivo em questão aborda essa problemática, reconhecendo as especificidades da violência sofrida por grupos marginalizados, o que é essencial para promover a equidade e garantir a plena participação política.

A proposta conceitua de forma clara a violência política, abrangendo diversas formas de assédio e discriminação, o que proporciona maior proteção legal às vítimas. Além disso, amplia o escopo da Lei, que não mais se limita à proteção das mulheres e pessoas LGBTQIAP+, mas passa também a incluir explicitamente as populações negra e indígena, refletindo uma abordagem interseccional que reconhece a multiplicidade de experiências e vulnerabilidades.

As diretrizes estabelecidas visam a disseminar o entendimento sobre direitos políticos de forma ampla, estimulando a participação ativa de todos os cidadãos nas esferas políticas. Isso é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A criação de um ambiente seguro é uma das prioridades da proposição, evidenciando a necessidade de políticas públicas que garantam a integridade física e emocional dos indivíduos envolvidos na política e garantindo que mulheres e grupos historicamente marginalizados possam participar da vida política sem medo de represálias ou violência.

A proposta também prevê a instalação de cartazes informativos nos locais de atuação política, contribuindo para a educação e conscientização sobre a violência política e os canais de denúncia disponíveis. Cabe ressaltar que tais cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor informativo.

Diante dos argumentos apresentados, concluo que o Substitutivo em análise é de extrema importância para a promoção dos direitos humanos, a cidadania e a participação social no Estado de Pernambuco. Ele não apenas reconhece a gravidade da violência política, mas também propõe medidas concretas para combatê-la e proteger as vítimas.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo n^o 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária n^o 1725/2024 e n^o 1735/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo n^o 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária n^o 1725/2024 e n^o 1735/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e da Deputada Dani Portela, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

Coronel Alberto Feitosa

Relator(a)

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Joel da Harpa
Socorro Pimentel

Pastor Junior Tercio
Rosa Amorim

Parecer N^o 005968/2025

AO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1996/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela

Parecer ao Substitutivo n^o 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n^o 1996/2024, que altera a Lei n^o 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo n^o 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1996/2024, de autoria da deputada Dani Portela.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei n^o 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo n^o 01/2025, apresentado com o objetivo de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual n^o 171/2011, além de tornar mais clara sua redação.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar. Para tanto, adicionam-se dois incisos ao art. 24 da referida lei, que lista os direitos dos alunos com deficiência:

- “XI - uso de meias ou calçados alternativos para alunos com deficiência que possuam algum tipo de sensibilidade nos pés; e (AC)
- XII - direito de levar o próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade, alergia alimentar ou outra condição específica. (AC)”

A inclusão de direitos como o uso de meias ou calçados alternativos, e o direito de levar o próprio alimento, está alinhada com as políticas públicas que visam garantir o direito à educação inclusiva, independente das limitações ou condições de saúde.

Essas ações promovem uma abordagem mais sensível, na qual a escola não apenas adapta seu currículo, mas também seu ambiente físico e social para atender às necessidades dos alunos com deficiência. Além disso, o respeito a esses direitos reflete o compromisso da instituição com uma educação acessível, equitativa e inclusiva.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1996/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Joel da Harpa
Socorro Pimentel

Pastor Junior Tercio
Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 005969/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2458/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto: Deputado Mário Ricardo

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 2458/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Marcos Gugel. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução Nº 2458/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo

A proposição visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Marcos Gugel.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Resolução apresentado propõe a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Marcos Gugel, natural de Campo Bonito, no Estado do Paraná.

O homenageado desde sua chegada a Pernambuco teve atuação destacada no ramo da panificação, iniciando sua trajetória em 1995 com o projeto Campo Fértil

Padaria Escola na comunidade de Santo Amaro, na Ilha Santa Terezinha, em Recife. A padaria teve importante função social contribuindo na geração de empregos e oportunidades na região.

Posteriormente, houve a transferência do negócio para o município de Igarassu, onde ainda se mantém com uma atividade de sucesso, geração de empregos e de grande relevância para a economia local.

Dessa forma, ao longo de sua trajetória o seu empreendimento se tornou referência no município de Igarassu, impactando diversas pessoas e produzindo crescimento com sustentabilidade e geração de oportunidades.

Diante do exposto, entende-se como justa e oportuna a concessão do Título Honorífico e Cidadão Pernambucano ao Senhor Marcos Gugel, como forma de homenagem e reconhecimento público à atuação profissional realizada com consciência ética, responsabilidade e zelo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 2458/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 2458/2024, de autoria do deputado Mário Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Joel da Harpa
Socorro PimentelRelator(a)

Pastor Junior Tercio
Rosa Amorim

Parecer Nº 005970/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2705/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 2705/2025, que concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Padre Fábio José de Melo Silva. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução no 2705/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão visa a conceder o Título de Cidadão Pernambucano ao Padre Fábio José de Melo Silva.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o título honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Fábio de Melo, considerado atualmente uma das personalidades religiosas mais influentes e respeitadas do Brasil.

Dessa maneira, vale citar que a trajetória de fé e dedicação transformou o Padre Fábio de Melo numa referência católica no país, tendo evangelizado milhares de pessoas por meio da presença na mídia, em livros e em palestras que refletem seu profundo compromisso com a mensagem cristã. Com a palavra sempre com um tom acolhedor, humano e fraterno, ele é tido não só como uma figura religiosa, mas também como um símbolo de esperança, ética e caridade para muitos pernambucanos.

Sendo assim, a atuação religiosa do Padre Fábio de Melo em nosso estado tem sido sempre marcada pela receptividade e pelo respeito que ele dedica a todos, bem como sua contínua presença nas mais diversas comunidades e nas celebrações que envolvem a espiritualidade popular.

Além disso, cabe mencionar que seu trabalho pastoral não se limita às paredes das igrejas, mas se estende a toda a sociedade, alcançando aqueles que, muitas vezes, não têm acesso direto à vida religiosa, mas encontram na sua palavra e nas suas canções um consolo e um incentivo à transformação pessoal e social.

Portanto, é válido concluir que a proposição presta uma justa homenagem, tendo em vista o relevante papel desempenhado pelo Padre Fábio de Melo na formação espiritual e religiosa de milhões de brasileiros ao longo de sua carreira sacerdotal e pastoral, bem como a sua imensa popularidade e influência em Pernambuco.

Portanto, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2705/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução no 2705/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Joel da Harpa
Socorro PimentelRelator(a)

Pastor Junior Tercio
Rosa Amorim

Parecer Nº 005971/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2706/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Projeto de Resolução nº 2706/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 2706/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas.

A iniciativa é uma justa homenagem à profunda ligação de Tarcísio Gomes de Freitas com Pernambuco e à sua inestimável contribuição para o desenvolvimento do nosso estado, especialmente nas áreas de infraestrutura e transportes.

O homenageado, ao longo de sua trajetória, sempre teve um vínculo estreito com o estado, seja através de sua atuação militar ou administrativa. Como oficial do Exército, Tarcísio desempenhou um papel fundamental na implantação da 10ª Companhia de Engenharia de Combate em Pernambuco, onde, além de liderar a construção das instalações, também contribuiu para a formação de centenas de jovens pernambucanos, preparando-os para uma carreira no Exército e no mercado de trabalho.

Na sua gestão como Diretor do DNIT e Ministro da Infraestrutura, Tarcísio coordenou investimentos significativos para o estado, incluindo o planejamento e a execução de projetos essenciais para a modernização das rodovias pernambucanas. Essas ações refletiram um compromisso constante com o desenvolvimento da infraestrutura estadual, promovendo avanços no escoamento da produção, no turismo e na segurança viária, pilares fundamentais para o crescimento econômico do estado.

Portanto, a concessão do Título de Cidadão Pernambucano a Tarcísio Gomes de Freitas representa um agradecimento público por sua dedicação ao desenvolvimento de Pernambuco, consolidando-o como um verdadeiro parceiro do estado na busca pelo progresso e bem-estar da sociedade pernambucana, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2706/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 2706/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Pastor Junior Tercio
Socorro PimentelRelator(a)

Joel da Harpa

Contrários

Dani Portela

Rosa Amorim

Parecer N^o 005972/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N^o 2848/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto: Deputado Renato Antunes

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução N^o 2848/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Severino Gomes de Souza.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Resolução apresentado propõe a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Severino Gomes de Souza, natural de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 05 de agosto de 1924

O Capitão Severino Gomes de Souza ingressou no Exército Brasileiro em 1941 e integrou a Força Expedicionária Brasileira (FEB) durante a Segunda Guerra Mundial,

participando de combates decisivos na Itália, como os ataques ao Monte Castelo. Após o fim do conflito, retornou ao Brasil e continuou sua carreira militar em diversas regiões do país.

Sua ligação com Pernambuco teve início em 1954, quando foi transferido para o 14^o Regimento de Infantaria – conhecido como Regimento Guararapes – localizado em Jaboatão dos Guararapes, na Região Metropolitana do Recife. Esse período marcou o início de uma relação profunda e duradoura com o estado.

Enquanto servia no Regimento Guararapes, Severino Gomes de Souza aproveitou a oportunidade para investir em sua formação acadêmica e graduou-se em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), uma das principais instituições de ensino do estado.

Após décadas de serviço militar, passou à reserva em 1973, já com o posto de Capitão, enquanto atuava no 7^o Depósito de Suprimento da 7^a Região Militar, também sediado em Pernambuco.

Mesmo após a aposentadoria, manteve forte presença no estado, empreendendo em diversos setores. Instalou-se no Recife e, ao longo dos anos seguintes, adquiriu a Farmácia dos Remédios, depois abriu a Padaria Surubim e mais tarde fundou a ótica Sonótika, que funcionou por cerca uma década. Esses empreendimentos demonstram sua integração à vida econômica local e seu espírito empreendedor voltado ao desenvolvimento da região.

Entre 2000 e 2005, vendeu a ótica e mudou-se temporariamente para sua cidade natal, Natal, no Rio Grande do Norte. Contudo, após o falecimento de sua esposa, decidiu retornar ao Recife, cidade onde havia construído uma trajetória sólida tanto no serviço público quanto na iniciativa privada. Seu retorno à capital pernambucana reforça os laços afetivos e familiares com o estado, onde permanece residindo até hoje.

Aos 99 anos, o Capitão Severino Gomes de Souza é reconhecido não apenas por sua trajetória como veterano de guerra, mas também por sua contribuição ao estado de Pernambuco, onde viveu parte significativa de sua vida, estudou, trabalhou, empreendeu e construiu laços profundos com a sociedade local. Pai de 7 filhos, avô de 15 netos e bisavô de 10 bisnetos, mantém uma família numerosa que também compartilha desse vínculo com o estado.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução N^o 2848/2025, de autoria do deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de Abril de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Joel da Harpa
Socorro Pimentel **Relator(a)**

Pastor Junior Tercio
Rosa Amorim

Parecer de Remanejamento de Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual N^o 04/2025

PARECER DE REMANEJAMENTO DE EMENDAS PARLAMENTARES À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL N^o 04/2025.

Dep. Abimael Santos

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 10114, código de subação EN3L, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Vitória de Santo Antão. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Fortalecimento da Saúde do Trabalhador (2630) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para ser aplicada pelo Instituto Social de Incentivo, Defesa e Estudo da Cidadania, com CNPJ sob nº 07.777.988/0001-49, destinada a aquisição de materiais para custeio de suas atividades, garantindo uma saúde de qualidade para população carente.

Dep. Aglailson Victor

Retirou R\$ 400.000,00 da emenda 195, código de subação EMCY, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Recife. Adicionou R\$ 400.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Capoeiras. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 30.000,00 da emenda 181, código de subação EMCK, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Lagoa de Itaenga. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Lagoa de Itaenga. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 36.400,00 da emenda 195, código de subação EMCY, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Recife. Adicionou R\$ 36.400,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Lagoa de Itaenga. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Dep. Alberto Feitosa

Retirou R\$ 250.000,00 da emenda 1081, código de subação EN0M, referente à ação Implantação e Restauração de Estradas Vicinais no Interior do Estado (4186) sob responsabilidade da unidade orçamentária Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE (306), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Arcoverde. Adicionou R\$ 250.000,00 à ação Conservação da Malha Viária do Estado (4096) sob responsabilidade da unidade orçamentária Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE (306), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Arcoverde. Objetivo do remanejamento: Emenda destinada para a pavimentação da estrada vicinal que liga a BR-232 ao CENTRO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO. (Terra da Misericórdia) Centro de Evangelização Jesus Misericordioso CNPJ 04.428.863/0001-15.

Retirou R\$ 100.022,00 da emenda 1066, código de subação EN07, referente à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.022,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Aquisição de medicamentos para abastecer as Unidades Básicas de saúde da cidade do Recife.

Dep. Álvaro Porto

Retirou R\$ 450.000,00 do remanejamento 20050, código de subação EN7H, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Capoeiras. Adicionou R\$ 450.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Cupira. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por finalidade o reforço na dotação orçamentária do município de Cupira, de modo a possibilitar a construção, ampliação, reforma, equipagem de unidades de saúde e a aquisição de ambulâncias e veículos, garantindo um melhor atendimento à população do município.

Dep. Antônio Moraes

Retirou R\$ 60.000,00 do remanejamento 10127, código de subação EN3R, referente à ação Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança (333) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Fortalecimento da Saúde do Trabalhador (2630) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A Emenda se destina a prevenção e acompanhamento biopsicossocial de policiais que vivenciam alterações emocionais decorrente do alto nível de estresse e/ou depressão que está relacionada a atividade policial. Em tempos de recrudescimento da violência e de ações de desrespeito e menosprezo à vida e à condição humana, ou seja, de naturalização da cultura da violência é fundamental a promoção de estratégias que aproximem os agentes de segurança e os diferentes atores envolvidos com o trabalho efetivo nas áreas de Segurança Pública, Saúde mental e Qualidade de vida para ser executada pela UNIÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DE PERNAMBUCO, CNPJ: 12.860.243/0001-89.

Dep. Claudiano Martins Filho

Retirou R\$ 950.000,00 da emenda 745, código de subação EMRB, referente à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), do município de Águas Belas. Adicionou R\$ 950.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Manari. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Dep. Cléber Chaparral

Retirou R\$ 80.000,00 da emenda 576, código de subação EMMY, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Surubim. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Santa Maria do Cambucá. Objetivo do remanejamento: Destina-se para apoiar as ações sociais da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERRA SECA, CNPJ: 09.326.268/0001-92, com a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO POPULAR, através do FEAS, objetivando servir aos projetos sociais junto a população em situação de vulnerabilidade social de município de SANTA MARIA DO CAMBUCÁ.

Retirou R\$ 134.500,00 da emenda 576, código de subação EMMY, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Surubim. Adicionou R\$ 134.500,00 à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agrônômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Machados. Objetivo do remanejamento: Destina-se para a AQUISIÇÃO DE UM DRONE DE PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA COM SEUS ACESSÓRIOS, para apoiar as ações da ASSOCIAÇÃO MACHADENSE CINTURÃO VERDE, CNPJ: 46.224.786/0001-21, objetivando atender aos associados agricultores familiares do município de MACHADOS.

Retirou R\$ 130.000,00 da emenda 576, código de subação EMMY, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Surubim. Adicionou R\$ 130.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Araçoiaba. Objetivo do remanejamento: Destina-se para AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA para o Fundo Municipal de Saúde de ARAÇOIABA, CNPJ de nº 11.267.979/0001-85.

Dep. Dani Portela

Retirou R\$ 37.000,00 da emenda 93, código de subação EMAE, referente à ação Fortalecimento da Política Educacional em Direitos Humanos, Diversidade, Cidadania e Saúde (4450) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 37.000,00 à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Continuação do funcionamento das suas atividades. A ser executada por: AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE (CNPJ: 60.979.457/0001-00).

Retirou R\$ 30.000,00 da emenda 93, código de subação EMAE, referente à ação Fortalecimento da Política Educacional em Direitos Humanos, Diversidade, Cidadania e Saúde (4450) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Realizar capacitação na área de beleza para mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, em situação de vulnerabilidade social e financeira, com foco em técnicas de tranças e aplicação de unha em gel. A ser executada por: Associação dos Técnicos e Universitários de Goiana (CNPJ: 31.352.879/0001-64).

Retirou R\$ 30.000,00 da emenda 93, código de subação EMAE, referente à ação Fortalecimento da Política Educacional em Direitos Humanos, Diversidade, Cidadania e Saúde (4450) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 370.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de

com destaque para as mulheres negras. A ser executada por: IFPE - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco (CNPJ: 10.767.239.0001-45).

Retirou R\$ 200.000,00 da emenda 115, código de subação EMB0, referente à ação Ações de Prevenção da Violência de Gênero Contra as Mulheres (4229) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências à União (20), do município de Recife. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Ações de Prevenção da Violência de Gênero Contra as Mulheres (4229) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências à União (20), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Ampliar e fortalecer o Aplicativo Lamparina com ênfase na qualidade do atendimento, letramento digital, autonomia financeira e fortalecimento da identidade étnico-racial das mulheres rurais em situação de violência doméstica e familiar. Promover oficinas com as mulheres e produzir um mini documentário para e com o público específico. A ser executada por: DADÁ: Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFRPE/UAST (CNPJ: 24.416.174/0001-06).

Retirou R\$ 150.000,00 da emenda 115, código de subação EMB0, referente à ação Ações de Prevenção da Violência de Gênero Contra as Mulheres (4229) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências à União (20), do município de Recife. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania (2506) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Petrolina. Objetivo do remanejamento: Fortalecer a realização do Congresso Brasileiro de Agroecologia, promovido pela Associação Brasileira de Agroecologia (ABA-Agroecologia), um evento que fortalece diferentes intercâmbios e diálogos de conhecimento entre saberes tradicionais, populares e científicos para a construção do debate agroecológico no Brasil. A ser executada por: Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá (CNPJ: 41.228.651/0001-10).

Dep. Danniilo Godoy

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 144, código de subação EMBT, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Saloá. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Pedra. Objetivo do remanejamento: VALOR DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULANCIAS - OBJETIVANDO UMA MELHORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE NESTE MUNICIPIO.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 144, código de subação EMBT, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Saloá. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Palmeirina. Objetivo do remanejamento: VALOR DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULANCIAS - OBJETIVANDO UMA MELHORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE NESTE MUNICIPIO.

Retirou R\$ 300.000,00 da emenda 144, código de subação EMBT, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Saloá. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Bom Conselho. Objetivo do remanejamento: VALOR DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULANCIAS - OBJETIVANDO UMA MELHORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE NESTE MUNICIPIO.

Retirou R\$ 126.400,00 da emenda 144, código de subação EMBT, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Saloá. Adicionou R\$ 126.400,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Bom Conselho. Objetivo do remanejamento: VALOR DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA MELHORAMENTO NA OFERTA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, EM ATENÇÃO ESPECIAL AOS DISTRITOS DE LOGRADOURO DOS LEOES, BARRA DO BREJO, CALDEIROES DOS GUEDES.

Retirou R\$ 373.600,00 do remanejamento 30093, código de subação EN90, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Bom Conselho. Adicionou R\$ 373.600,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Bom Conselho. Objetivo do remanejamento: VALOR DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA MELHORAMENTO NA OFERTA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, EM ATENÇÃO ESPECIAL AOS DISTRITOS DE LOGRADOURO DOS LEOES, BARRA DO BREJO, CALDEIROES DOS GUEDES.

Retirou R\$ 126.400,00 do remanejamento 30093, código de subação EN90, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Bom Conselho. Adicionou R\$ 126.400,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de São João. Objetivo do remanejamento: VALOR DESTINADO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA PARA OFERTA DE MELHORIA NA SAÚDE DESTE MUNICIPIO.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 30106, código de subação EN9S, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: PROVER RECURSOS ORCAMENTARIOS PARA O HOSPITAL DO CÂNCER, CNPJ nº10.894.988/0001-33, para que sejam realizados procedimentos de média e alta complexidade.

Dep. Delegada Gleide Ângelo

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 30119, código de subação ENAN, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Lagoa do Carro. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por finalidade a realização de atividade de saúde integrativa e de bem-estar para a população em situação de vulnerabilidade social do município de Lagoa do Carro e municípios circunvizinhos por meio da instituição CENTRO DE MULHERES URBANAS E RURAIS DE LAGOA DO CARRO E CARPINA, CNPJ Nº 07.642.536/0001-50.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 30119, código de subação ENAN, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por finalidade custear despesas operacionais e de custeio com vista a prestação de serviços de assistência à saúde no município de Jaboatão dos Guararapes e demais cidades da Região Metropolitana por meio da instituição ONG MOVIMENTO COMUNITÁRIO CNPJ Nº 19.796.243/0001-06.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 30138, código de subação ENAU, referente à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Itapissuma. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por finalidade a realização de cursos e oficinas de qualificação profissional para mulheres em situação de vulnerabilidade social no município de Itapissuma por meio da Secretaria Municipal da Mulher.

Retirou R\$ 38.200,00 do remanejamento 30138, código de subação ENAU, referente à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 38.200,00 à ação Formalização da Promoção da Igualdade de Gênero (2214) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A presente emenda parlamentar tem por finalidade a Aquisição de equipamentos e bens permanentes com vistas a promoção de atividades de artes marciais em diversas modalidades e defesa pessoal para mulheres em situação de vulnerabilidade social no Recife e Região Metropolitana por meio da instituição INSTITUTO DE GERENCIAMENTO DE CIDADES - IGC, CNPJ Nº 10.620.066/0001-38.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 30138, código de subação ENAU, referente à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas

sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Formalização da Promoção da Igualdade de Gênero (2214) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A presente emenda parlamentar tem por finalidade a promoção de atividades de artes marciais em diversas modalidades e defesa pessoal para mulheres em situação de vulnerabilidade social no Recife e Região Metropolitana por meio da instituição INSTITUTO DE GERENCIAMENTO DE CIDADES - IGC, CNPJ Nº 10.620.066/0001-38.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 30138, código de subação ENAU, referente à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Ampliação do Acesso à Produção Artístico-cultural (1718) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Limoeiro. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por finalidade a realização de oficinas culturais para população em situação de vulnerabilidade social do município de Limoeiro, Pernambuco por meio do GRÊMIO RECREATIVO BOI ESTRELA DE LIMOEIRO - CNPJ Nº 11.461.121/0001-57.

Retirou R\$ 30.000,00 da emenda 682, código de subação EMPQ, referente à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Lagoa do Carro. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Paudalho. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por finalidade aquisição 'ao de bens para a realização de cursos e oficinas de qualificação profissional para mulheres em situação de vulnerabilidade social no município de Paudalho e Carpina por meio do GRÊMIO RECREATIVO BOI ESTRELA DE LIMOEIRO - CNPJ Nº 11.461.121/0001-57.

Retirou R\$ 20.000,00 da emenda 682, código de subação EMPQ, referente à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Lagoa do Carro. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Paudalho. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por finalidade a realização de cursos e oficinas de qualificação profissional para mulheres em situação de vulnerabilidade social do município do Paudalho e Carpina no estado de Pernambuco por meio do GRÊMIO RECREATIVO BOI ESTRELA DE LIMOEIRO - CNPJ Nº 11.461.121/0001-57.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 30138, código de subação ENAU, referente à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Paudalho. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por finalidade a realização de cursos e oficinas de qualificação profissional para mulheres em situação de vulnerabilidade social do município do Paudalho e Carpina no estado de Pernambuco por meio do GRÊMIO RECREATIVO BOI ESTRELA DE LIMOEIRO - CNPJ Nº 11.461.121/0001-57.

Dep. Diogo Moraes

Retirou R\$ 700.000,00 da emenda 534, código de subação EMLY, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Carinaíba. Adicionou R\$ 700.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Carinaíba. Objetivo do remanejamento: Aporte financeiro para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Retirou R\$ 200.000,00 da emenda 558, código de subação EMLL, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Vertentes. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Vertentes. Objetivo do remanejamento: Aporte financeiro visando a aquisição de uma ambulância para o município de Vertentes.

Dep. Doriel Barros

Retirou R\$ 251.500,00 da emenda 808, código de subação EMT1, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Granito. Adicionou R\$ 251.500,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Granito. Esta emenda tem por objetivo fortalecer a política de saúde do município de Bom Conselho, por meio da viabilização da realização de exames diagnósticos e complementares.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 1164, código de subação EN2X, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Garanhuns. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Garanhuns. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por objetivo proporcionar o apoio à população em situação de vulnerabilidade do município de Garanhuns, através de ações da Associação dos Trabalhadores na Alimentação em Garanhuns - ATAG, inscrita no CNPJ nº 03.621.591.0001-02.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 20066, código de subação EN87, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Granito. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Bom Conselho. Objetivo do remanejamento: Esta emenda tem por objetivo fortalecer a política de saúde do município de Bom Conselho, por meio da viabilização da realização de exames diagnósticos e complementares.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 20066, código de subação EN87, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Granito. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP), CNPJ nº 10.988.301/0001-29.

Retirou R\$ 150.000,00 do remanejamento 20061, código de subação EN7Z, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), do município de Pesqueira. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Pesqueira. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por finalidade viabilizar a aquisição de uma ambulância para Pesqueira, sendo essa uma medida essencial para o fortalecimento da rede de atendimento de urgência e emergência do município.

Retirou R\$ 288.500,00 da emenda 809, código de subação EMT2, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Angelim. Adicionou R\$ 288.500,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Angelim. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 30144, código de subação EN82, referente à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Garanhuns. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Dep. Eriberto Filho

Retirou R\$ 250.000,00 da emenda 866, código de subação EMUN, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 250.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217)

sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Alocar recursos financeiros no valor de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para Associação Satélite, com CNPJ 08.955.365/0001-81 para ações na área de saúde pública, visando a melhoria na qualidade do atendimento à população carente do Município do Recife.

Retirou R\$ 250.000,00 da emenda 866, código de subação EMUN, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 250.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Alocar recursos financeiros no valor de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para Associação Satélite, com CNPJ 08.955.365/0001-81 para ações na área de saúde pública, visando a melhoria na qualidade do atendimento à população carente do Município do Recife.

Retirou R\$ 450.000,00 da emenda 420, código de subação EMIT, referente à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), do município de Sairé. Adicionou R\$ 450.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Salgadinho. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Dep. Fabrício Ferraz

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 10117, código de subação EN4N, referente à ação Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural (4074) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Triunfo. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Dep. France Hacker

Retirou R\$ 130.000,00 da emenda 880, código de subação EMV1, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Água Preta. Adicionou R\$ 130.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Rio Formoso. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda Parlamentar contribuirá para o custeio das ações executadas pela secretaria de saúde do município de Rio Formoso.

Retirou R\$ 30.000,00 do remanejamento 20053, código de subação EN8O, referente à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), do município de Ribeirão. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Rio Formoso. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda Parlamentar contribuirá para o custeio das ações executadas pela secretaria de saúde do município de Rio Formoso.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 20054, código de subação EN8Q, referente à ação Educação de Jovens e Adultos na Perspectiva da Cidadania e do Trabalho (3482) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Tamandaré. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Rio Formoso. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda Parlamentar contribuirá para o custeio das ações executadas pela secretaria de saúde do município de Rio Formoso.

Retirou R\$ 30.000,00 do remanejamento 30076, código de subação ENBJ, referente à ação Fortalecimento da Saúde do Trabalhador (2630) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Ribeirão. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Rio Formoso. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda Parlamentar contribuirá para o custeio das ações executadas pela secretaria de saúde do município de Rio Formoso.

Retirou R\$ 60.000,00 do remanejamento 40114, código de subação, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Rio Formoso. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Rio Formoso. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 20.000,00 do remanejamento 40114, código de subação, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Rio Formoso. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Rio Formoso. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda Parlamentar contribuirá para o custeio das ações executadas pela secretaria de saúde do município de Rio Formoso.

Retirou R\$ 30.000,00 do remanejamento 40114, código de subação, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Rio Formoso. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Rio Formoso. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda Parlamentar contribuirá para o custeio das ações executadas pela secretaria de saúde do município de Rio Formoso.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 40114, código de subação, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Rio Formoso. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Fortalecimento do Controle e da Participação Social (4422) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Palmares. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda Parlamentar tem como objetivo custear as ações de manutenção da Ação Social Paroquia Palmares, portador do CNPJ nº 12.885.646/0001-82.

Dep. Francismar Pontes

Retirou R\$ 150.000,00 da emenda 158, código de subação EMC7, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Essa emenda é destinada à promoção do atendimento Oftalmológico (consultas, exames e cirurgias) para a população pernambucana em situação de vulnerabilidade social, através do Instituto Carlos Carvalho - Instituto Veritira (CNPJ 07.621.798/0001-38).

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 156, código de subação EMC5, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaboatão dos Guararapes. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: emenda é destinada para realização do Projeto TEAssistir, para aprimorar o atendimento de crianças e adolescentes com o diagnóstico do espectro Autista, a Instituição que vai promover o projeto é o Centro de Atividades Ceileiro de Ideias - CACI, CNPJ36.122645/00001-44.

Dep. Gilmar Júnior

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 20031, código de subação EN9B, referente à ação Descentralização das Ações de Gênero e Empoderamento das Mulheres (2257) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Ibirimir. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Descentralização das Ações de Gênero e Empoderamento das Mulheres (2257) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Ibirimir. Objetivo do remanejamento: RECURSO DESTINADO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO "UFPE NO MEU QUINTAL 3A EDIÇÃO" DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE, CNPJ: 24.134.488/0001-08, COM A INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE-UFPE, CNPJ: 11.735.586/0001-59, QUE TEM A FINALIDADE DE LEVAR ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO DA UFPE PARA MINISTRAREM CURSOS, PALESTRAS E CAPACITAÇÕES NA NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, CULTURA E TECNOLOGIAS SOCIAIS.

Retirou R\$ 80.000,00 da emenda 995, código de subação EMY8, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Paulista. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Paulista. Objetivo do remanejamento: VIABILIZAR A REQUALIFICAÇÃO DA SALA DE REPOUSO E A CRIAÇÃO DE ESPAÇO DE CONVIVÊNCIA PARA OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, CNPJ: 09.039.744/0002-75.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 10086, código de subação EN4T, referente à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), do município de Carpina. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Petrolina. Objetivo do remanejamento: VIABILIZAR A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS: CARDIOVERSOR BIFASICO TEC-5631 COM IMPRESSORA, DEA, MARCAPASSO E ECG – NIHON KOHDEN; ELETROCARDIOGRAFO CARDIOFAX C ECG-3150– NIHON KOHDEN; E MONITOR MULTIPARÂMETRO 12" BSM-3000 ECG,RESP,SPO2,PNI,TEMP, + CAPNOGRAFIA E PI –NIHON KOHDEN CÔD – BSM-3562, PARA DO HOSPITAL DOM TOMÁS, CNPJ: 10.730.125/0004-73.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 40077, código de subação, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Petrolina. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Petrolina. Objetivo do remanejamento: VIABILIZAR A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL INTEGRADO DE MONITORAMENTO E RESSUSCITAÇÃO CARDIOPULMONAR PARA DO HOSPITAL DOM TOMÁS, CNPJ: 10.730.125/0004-73.

Dep. Gustavo Gouveia

Retirou R\$ 500.000,00 da emenda 346, código de subação EMGR, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Paudalho. Adicionou R\$ 500.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Paudalho. Objetivo do remanejamento: A presente emenda destina-se ao custeio de procedimentos de média e alta complexidade realizados pela rede de saúde do Município.

Retirou R\$ 200.000,00 da emenda 342, código de subação EMGN, referente à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de São Benedito do Sul. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Paudalho. Objetivo do remanejamento: A presente emenda destina-se para a aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, visando apoiar as estratégias de saúde do Município.

Retirou R\$ 500.000,00 do remanejamento 40021, código de subação , referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Paudalho. Adicionou R\$ 500.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Paulista. Objetivo do remanejamento: Emenda destinada para Melhoria da infraestrutura, aquisição de equipamentos e materiais, capacitação de profissionais e desenvolvimento de programas terapêuticos, pelo Instituto em Defesa da Família inscrito no CNPJ 35.657.692/0001-20, no valor de R\$ 500.000,00.

Dep. Jarbas Filho

Retirou R\$ 38.200,00 da emenda 229, código de subação EMDW, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 38.200,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Aquisição de equipamentos para viabilizar procedimentos ortopédicos para crianças e jovens atendidos pelo Instituto SOS Mão Criança - ISMC, CNPJ nº 08.187.800/0001-75, localizado no município do Recife.

Retirou R\$ 20.000,00 da emenda 207, código de subação EMDA, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Fomentar a capacitação profissional e o empreendedorismo das mães atípicas e voluntárias da Associação Mães e Anjos Azuis, CNPJ nº 42.254.447/0001-37, que disponibiliza tratamento terapêutico multidisciplinar para crianças e jovens autistas.

Retirou R\$ 80.000,00 da emenda 207, código de subação EMDA, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Aquisição de um veículo para uso da Associação Mães e Anjos Azuis, CNPJ nº 42.254.447/0001-37, que disponibiliza tratamento terapêutico multidisciplinar para crianças e jovens autistas, apoiando suas mães e voluntárias em diversas ações, incrementando o fortalecimento desse equipamento de assistência social.

Retirou R\$ 20.000,00 do remanejamento 40075, código de subação, referente à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Aquisição de um veículo para uso da Associação Mães e Anjos Azuis, CNPJ nº 42.254.447/0001-37, que disponibiliza tratamento terapêutico multidisciplinar para crianças e jovens autistas, apoiando suas mães e voluntárias em diversas ações, incrementando o fortalecimento desse equipamento de assistência social.

Retirou R\$ 80.000,00 do remanejamento 40076, código de subação, referente à ação Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Aquisição de um veículo para uso da Associação Mães e Anjos Azuis, CNPJ nº 42.254.447/0001-37, que disponibiliza tratamento terapêutico multidisciplinar para crianças e jovens autistas, apoiando suas mães e voluntárias em diversas ações, incrementando o fortalecimento desse equipamento de assistência social.

Retirou R\$ 20.000,00 do remanejamento 40076, código de subação, referente à ação Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Inserir as mulheres na cadeia produtiva e de empreendedorismo propiciando capacitação através da Associação Mães e Anjos Azuis, CNPJ nº 42.254.447/0001-37, que disponibiliza tratamento terapêutico multidisciplinar para crianças e jovens autistas, inserindo as mães atípicas e voluntárias dessa instituição no mercado de trabalho.

Retirou R\$ 150.000,00 da emenda 226, código de subação EMDT, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Santa Cruz. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Paranatama. Objetivo do remanejamento: Desenvolver ações que propiciem apoio à população em situação de vulnerabilidade no município de Paranatama.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 226, código de subação EMDT, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Santa Cruz. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33),

modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Reforma e Equipagem da sede do Centro de Tratamento da Dor, CNPJ nº 49.576.741/0001-04, localizado no município do Recife/PE.

Retirou R\$ 130.000,00 da emenda 211, código de subação EMDE, referente à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), do município de Santa Cruz. Adicionou R\$ 130.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Reforma e Equipagem da sede do Centro de Tratamento da Dor, CNPJ nº 49.576.741/0001-04, localizado no município do Recife/PE.

Retirou R\$ 20.000,00 da emenda 193, código de subação EMCW, referente à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Custeio das ações do Instituto Casa Amarela Social, CNPJ nº 41.500.748/0001-30, mantenedor do "Projeto Costurando Sonhos Brasil", que visa a fortalecer a atividade laboral e empreendedora da população em situação de vulnerabilidade.

Dep. Jefferson Timóteo

Retirou R\$ 270.000,00 do remanejamento 20014, código de subação EN8F, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Recife. Adicionou R\$ 270.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: O recurso de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil), tem como objetivo realizar investimentos no que tange a saúde, no referido município.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 20014, código de subação EN8F, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Formação e Qualificação de Recursos Humanos para o SUS (3082) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Escada. Objetivo do remanejamento: O recurso de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será destinado à capacitação e qualificação dos profissionais que atuam no SUS, no tratamento terapêutico de crianças autistas, no município de Escada, através da Star - Somos Todos Anjos Raros, CNPJ nº 31.847.202/0001-05.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 20014, código de subação EN8F, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Araripina. Objetivo do remanejamento: O recurso de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será destinado ao custeio de procedimentos de média e alta complexidade pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA, através de repasse de recursos para o INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ, CNPJ 10.739.225/0001-18.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 20014, código de subação EN8F, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Recife. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: O recurso de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será destinado ao custeio de procedimentos de média e alta complexidade, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, CNPJ nº 11.683.174/0001-12.

Retirou R\$ 300.000,00 do remanejamento 20014, código de subação EN8F, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Recife. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: O recurso de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será destinado ao custeio de procedimentos de média e alta complexidade, pelo CENTRO HOSPITALAR SANTA MARIA, CNPJ nº 11.866.365/0001-10.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 30057, código de subação EN9G, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Santa Cruz do Capibaribe. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Santa Cruz do Capibaribe. Objetivo do remanejamento: O recurso de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tem como objetivo a aquisição de um veículo, para o transporte dos moradores que necessitam de deslocamento para as unidades de saúde em busca de atendimento, especialmente para o transporte dos moradores dos bairros Oscazão e Vila do Amor de Santa Cruz do Capibaribe.

Dep. João Paulo

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 322, código de subação EMG3, referente à ação Fortalecimento ambiental do estado de Pernambuco (4620) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha - Administração Direta (132), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Cabo de Santo Agostinho. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Promoção e Expansão da Pesquisa e da Extensão Universitária (4739) sob responsabilidade da unidade orçamentária Universidade de Pernambuco - UPE (406), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Garanhuns. Objetivo do remanejamento: Prover recursos orçamentários para aquisição de equipamentos destinados ao Laboratório de Ecologia, Botânica e Etnobiologia (LEBE) da Universidade de Pernambuco - Campus Garanhuns CNPJ:11.022.597/0007-87 objetivando o fomento das atividades em Ensino, Pesquisa e Extensão ofertadas pela Comunidade Acadêmica do Campus Garanhuns.

Retirou R\$ 40.000,00 da emenda 337, código de subação EMGI, referente à ação Promoção e Expansão da Pesquisa e da Extensão Universitária (4739) sob responsabilidade da unidade orçamentária Universidade de Pernambuco - UPE (406), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Garanhuns. Adicionou R\$ 40.000,00 à ação Promoção e Expansão da Pesquisa e da Extensão Universitária (4739) sob responsabilidade da unidade orçamentária Universidade de Pernambuco - UPE (406), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Garanhuns. Objetivo do remanejamento: Prover recursos orçamentários para aquisição de equipamentos destinados ao Laboratório de Ecologia, Botânica e Etnobiologia (LEBE) da Universidade de Pernambuco - Campus Garanhuns CNPJ:11.022.597/0007-87 objetivando o fomento das atividades em Ensino, Pesquisa e Extensão ofertadas pela Comunidade Acadêmica do Campus Garanhuns.

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 337, código de subação EMGI, referente à ação Promoção e Expansão da Pesquisa e da Extensão Universitária (4739) sob responsabilidade da unidade orçamentária Universidade de Pernambuco - UPE (406), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Garanhuns. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Fortalecimento ambiental do estado de Pernambuco (4620) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha - Administração Direta (132), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Cabo de Santo Agostinho. Objetivo do remanejamento: Prover recursos orçamentários para o Projeto UFPE na Minha Praia, um programa inovador de extensão da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, CNPJ: 24.134.488/0001-08, com a intervenção da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - Fade-UFPE, CNPJ:11.735.586/0001-59, voltado para a transformação social e econômica do litoral sul do Cabo de Santo Agostinho. Com o apoio estratégico da emenda parlamentar do deputado João Paulo do PT, o programa permitirá a implementação de ações que impulsionarão o desenvolvimento comunitário, o empoderamento feminino, a proteção ambiental, dentre outras temáticas.

Dep. Joãozinho Tenório

Retirou R\$ 150.000,00 do remanejamento 30030, código de subação ENC5, referente à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Verdejante. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Verdejante. Objetivo do remanejamento: A emenda destina-se a realização de perfuração de poços através da Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais da Região da Malhada da Areia inscrita no CNPJ: 45.757.942/0001-57 no município de Verdejante.

Retirou R\$ 75.410,00 do remanejamento 30080, código de subação ENCT7, referente à ação Promoção e Desenvolvimento do Esporte Participativo (4532) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 75.410,00 à ação Promoção e Desenvolvimento do Esporte Participativo (4532) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando

o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A emenda destina-se a realização de atividades dos núcleos de formação esportiva, bem como eventos e torneios esportivos no município do Recife através da Associação Pernambucana de Esportes no CNPJ de nº 11.842.666/0001-03.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 943, código de subação EMWS, referente à ação Ampliação do Acesso à Produção Artístico-cultural (1718) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaboatão dos Guararapes. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Ampliação do Acesso à Produção Artístico-cultural (1718) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: A emenda destina-se para a realização de eventos culturais tal como a Festa do Trabalhador na orla de Barra de Jangada em Jaboatão dos Guararapes no dia 01/05/2025 através da Associação Cultural de Goiana inscrita no CNPJ de Nº 11.470.807/0001-04.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 40030, código de subação, referente à ação Ampliação do Acesso à Produção Artístico-cultural (1718) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaboatão dos Guararapes. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Ampliação do Acesso à Produção Artístico-cultural (1718) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: A emenda destina-se para a realização de eventos culturais tal como shows com bandas no município de Jaboatão dos Guararapes através da Associação Cultural de Goiana inscrita no CNPJ de Nº 11.470.807/0001-04.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 917, código de subação EMW2, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaboatão dos Guararapes. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Ampliação do Acesso à Produção Artístico-cultural (1718) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: A emenda destina-se para a realização de eventos culturais tal como shows com bandas no município de Jaboatão dos Guararapes através da Associação Cultural de Goiana inscrita no CNPJ de Nº 11.470.807/0001-04.

Retirou R\$ 336.400,00 do remanejamento 30111, código de subação ENDQ, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de São Joaquim do Monte. Adicionou R\$ 336.400,00 à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de São Joaquim do Monte. Objetivo do remanejamento: A emenda destina-se ao apoio à agricultura através de hora máquina especificamente para limpeza de barreiros, açudes, melhorias de estradas vicinais e aração de terra para plantio, pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SÃO JOAQUIM DO MONTE –PE inscrita no Cnpj de número: 26.501.600/0001-27 nos municípios de São Joaquim do Monte, Agrestina, Belém de Maria, Altinho, Bonito e Cupira.

Dep. Joaquim Lira

Retirou R\$ 300.000,00 da emenda 566, código de subação EMMP, referente à ação Manutenção da Ouvidoria do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE (2153) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Flores. Objetivo do remanejamento: Custeio em aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para as unidades de saúde do município.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 566, código de subação EMMF, referente à ação Manutenção da Ouvidoria do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE (2153) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Glória do Goitá. Objetivo do remanejamento: Aquisição de veículo AMBULÂNCIA para atendimento à população do Município de Glória do Goitá.

Retirou R\$ 120.000,00 da emenda 566, código de subação EMMP, referente à ação Manutenção da Ouvidoria do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE (2153) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 120.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Gravatá. Objetivo do remanejamento: Aquisição de veículo AMBULÂNCIA para atendimento à população do Município de Gravatá.

Retirou R\$ 30.000,00 da emenda 568, código de subação EMMR, referente à ação Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Cultura (4514) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Gravatá. Objetivo do remanejamento: Aquisição de veículo AMBULÂNCIA para atendimento à população do Município de Gravatá.

Retirou R\$ 300.000,00 da emenda 568, código de subação EMMR, referente à ação Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Cultura (4514) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Flores. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 40.000,00 da emenda 568, código de subação EMMR, referente à ação Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Cultura (4514) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 40.000,00 à ação Programa de Aquisição de Maquinário (4782) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Cumaru. Objetivo do remanejamento: Aquisição pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário e posterior doação de picadeira, ensladeira e debulhador de milho ao CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO RIACHO DO BOI, CNPJ nº 00.692.911/0001-27, com o objetivo de fortalecimento da agricultura no município de Cumaru.

Retirou R\$ 40.000,00 da emenda 568, código de subação EMMR, referente à ação Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Cultura (4514) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 40.000,00 à ação Programa de Aquisição de Maquinário (4782) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Cumaru. Objetivo do remanejamento: Aquisição pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário e posterior doação de picadeira ensladeira e debulhador de milho ao ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CUMARU, CNPJ nº 00.837.234/0001-98, com o objetivo de fortalecimento da agricultura no município de Cumaru.

Retirou R\$ 160.000,00 da emenda 568, código de subação EMMR, referente à ação Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Cultura (4514) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 160.000,00 à ação Manutenção da Ouvidoria do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE (2153) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Manutenção da ouvidoria do FES-PE.

Retirou R\$ 80.000,00 da emenda 566, código de subação EMMP, referente à ação Manutenção da Ouvidoria do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE (2153) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vicência. Objetivo do remanejamento: Prestação de serviços de saúde a comunidade por intermédio da ASSOCIACÃO SEVERINO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, CNPJ nº 49.599.017/0001-04.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 566, código de subação EMMP, referente à ação Manutenção da Ouvidoria do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE (2153) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Fortalecimento da Atenção Integral da Saúde Mental do Estado (4722) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Atendimento a saúde mental de crianças, jovens e adultos por intermédio do ORATORIO DA DIVINA PROVIDENCIA, CNPJ nº 11.015.492/0004-58.

Retirou R\$ 10.000,00 da emenda 566, código de subação EMMP, referente à ação Manutenção da Ouvidoria do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE (2153) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 10.000,00 à ação Estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Pernambuco (1161) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Feira Nova. Objetivo do remanejamento: Aquisição de VEÍCULO pela Secretaria de Assistência Social, combate à fome e políticas sobre drogas e posterior doação ao CENTRO SOCIAL DR. MARIZIO FRANCISCO DE SOUZA, CNPJ nº 05.072.237/0001-00.

Retirou R\$ 70.000,00 da emenda 568, código de subação EMMR, referente à ação Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Cultura (4514) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 70.000,00 à ação Estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Pernambuco (1161) sob responsabilidade da unidade

Retirou R\$ 150.000,00 da emenda 911, código de subação EMVVV, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: Esta emenda destina-se a aquisição de uma ambulância para o referido município.

responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Catende. Objetivo do remanejamento: A Emenda se destina ao custeio de procedimentos de baixa complexidade pelo Instituto de Gestão em Políticas Públicas do Nordeste (IGPN), CNPJ 05.375.424/0001/54.

Dep. Romero Sales Filho
Retirou R\$ 250.000,00 do remanejamento 10100, código de subação EN6O, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Vitória de Santo Antão. Adicionou R\$ 250.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob gestão de Entidades Filantrópicas (4610) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: A emenda visa garantir a execução dos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, pelo CENTRO HOSPITALAR SANTA MARIA, inscrito no CNPJ N. 11.866.365/0001-10. Retirou R\$ 250.000,00 do remanejamento 10101, código de subação EN6P, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Vitória de Santo Antão. Adicionou R\$ 250.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob gestão de Entidades Filantrópicas (4610) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: A emenda visa garantir a execução dos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, pelo CENTRO HOSPITALAR SANTA MARIA, inscrito no CNPJ N. 11.866.365/0001-10. Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 10102, código de subação EN6Q, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Vitória de Santo Antão. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob gestão de Entidades Filantrópicas (4610) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: A emenda visa garantir a execução dos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, pelo CENTRO HOSPITALAR SANTA MARIA, inscrito no CNPJ N. 11.866.365/0001-10.

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 1014, código de subação EMYR, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Brejo da Madre de Deus. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A emenda visa garantir a execução dos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, pelo INSTITUTO DO FÍGADO E TRANSPLANTE DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ N. 07.421.280/0001-50.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 1014, código de subação EMYR, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Brejo da Madre de Deus. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Gravatá. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada à construção, reforma e equipagem das unidades de saúde do município de Gravatá.

Retirou R\$ 40.000,00 da emenda 1014, código de subação EMYR, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Brejo da Madre de Deus. Adicionou R\$ 40.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A emenda visa garantir a execução dos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, pelo INSTITUTO DO FÍGADO E TRANSPLANTE DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ N. 07.421.280/0001-50.

Dep. Rosa Amorim

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 423, código de subação EMIW, referente à ação Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Universidade de Pernambuco - UPE (3648) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d (91), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob gestão de Entidades Filantrópicas (4610) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A Emenda se destina aos procedimentos de média e alta complexidade pelo Instituto do Fígado e Transplante de Pernambuco, através de repasse de recursos para Instituto do Fígado e Transplante de Pernambuco, inscrito no CNPJ n. 07.421.280/0001-50.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 300, código de subação EMFH, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Emenda se destina ao Instituto REVIVER BRASIL - CNPJ: 08.720.669/0001-60, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade de saúde, com objetivo de melhorar o atendimento à população.

Retirou R\$ 300.000,00 da emenda 1098, código de subação EN13, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 971, código de subação EMXK, referente à ação Promoção e Expansão da Pesquisa e da Extensão Universitária (4739) sob responsabilidade da unidade orçamentária Universidade de Pernambuco - UPE (406), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Emenda se destina ao INSTITUTO POPULAR FREI CANECA - CNPJ: 22.225.955/0001-80, para realizações de curso de formação para o fortalecimento da população.

Dep. Sileno Guedes

Retirou R\$ 60.000,00 do remanejamento 10113, código de subação EN6V, referente à ação Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Santa Cruz do Capibaribe. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por objetivo a destinação de recursos para aquisição de equipamentos de apoio ao desenvolvimento de jovens e adultos voltados ao mercado de trabalho, através da Associação dos Moradores e Comerciantes do Sítio Bananas e Jardim Boa Vista Caruaru - PE, CNPJ 40.975.010/0001-67.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 1120, código de subação EN1P, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de São Vicente Férrer. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Ferreiros. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por objetivo a destinação de recursos para implantação de Centro Especializado em TEA (Transtorno do Espectro Autista) e síndromes, para atendimento às crianças e suas famílias, no município de Ferreiros.

Retirou R\$ 338.200,00 da emenda 1120, código de subação EN1P, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de São Vicente Férrer. Adicionou R\$ 338.200,00 à ação Educação de Jovens e Adultos na Perspectiva da Cidadania e do Trabalho (3482) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Goiana. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por objetivo a destinação de recursos para qualificação profissional e atividades de apoio ao desenvolvimento de jovens e adultos voltados ao mercado de trabalho, através da Associação dos Pescadores de Praia de Barra de Catuama, CNPJ 01.639.781/0001-21.

Dep. Simone Santana

Retirou R\$ 200.000,00 da emenda 28, código de subação EM8P, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Catende. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Catende. Objetivo do remanejamento: A referida emenda destina-se para o INSTITUTO REVIVER BRASIL - CNPJ Nº 08.720.669/0001-60 para aquisição de Castramóvel.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 38, código de subação EM8Z, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Vitória de Santo Antão. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: A emenda destina-se a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância da Vitória de Santo Antão, CNPJ 11.683.174/0001-12, no valor de R\$ 100.000,00, para Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

Retirou R\$ 118.200,00 da emenda 42, código de subação EM93, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 118.200,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A emenda destina-se ao Hospital Barão de Lucena, para Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidade de Saúde, no valor de R\$ 118.200,00.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 10032, código de subação EN6W, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Petrolina. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Petrolina. Objetivo do remanejamento: A Emenda destina-se a Associação Petrolinense de Amparo à Maternidade e a Infância, CNPJ 10.730.125/0004-73 para garantia da oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no valor de R\$ 100.000,00.

Dep. Socorro Pimentel

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 948, código de subação EMWX, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural (4074) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Ouricuri. Objetivo do remanejamento: Para perfuração e instalação de poços artesianos.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 923, código de subação EMW8, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural (4074) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Ouricuri. Objetivo do remanejamento: Para perfuração e instalação de poços artesanios.

Retirou R\$ 270.000,00 da emenda 923, código de subação EMW8, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 270.000,00 à ação Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural (4074) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Ouricuri. Objetivo do remanejamento: A emenda tem como objetivo construir passagem molhada na zona rural do município de Ouricuri.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 923, código de subação EMW8, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de São Lourenço da Mata. Objetivo do remanejamento: Tem como objetivo incrementar o custeio da Associação de Moradores da Vila Tiama, inscrita no CNPJ sob o nº 01.116.107/0001-62.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 923, código de subação EMW8, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de São Lourenço da Mata. Objetivo do remanejamento: Tem como objetivo auxiliar na reforma da sede da Associação de Moradores da Vila Tiama, inscrita no CNPJ sob o nº 01.116.107/0001-62.

Dep. Waldemar Borges

Retirou R\$ 20.000,00 da emenda 402, código de subação EMIB, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Bezerros. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Bezerros. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda será destinada Associação dos Artesãos de Bezerros - CNPJ 01.935.323/0001-30, para apoiar o acesso da entidade em Feiras dentro e fora do nosso Estado, bem como a aquisição de matéria prima para confecção de peças, o valor será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 567, código de subação EMMQ, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Tacaratu. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Tacaratu. Objetivo do remanejamento: A presente emenda, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será destinada a entidade ASSOCIAÇÃO IRMÃ DOROTHY CNPJ 13.601.504/0001-09, para realizar atividades de apoio a agricultura familiar, bem como, a aquisição e instalação de placas de energia solar, com a geração de energia renovável para o funcionamento dos poços que abastecem a comunidade, no município de TACARATU-PE.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 384, código de subação EMHT, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Gravatá. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Apoio à Preservação do Patrimônio e do Acervo de Entidades ligadas à Cultura (4178) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Água Preta. Objetivo do remanejamento: A presente emenda, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será destinada a Entidade ASSOCIAÇÃO SOCIO AMBIENTAL E CULTURAL JACUIPE - CNPJ 24.506.253/0001-08, para que a mesma possa realizar a manutenção e conservação por restauero do espaço em processo de tombamento pelo Estado de Pernambuco, do Projeto Usina de Arte, bem como a manutenção e conservação do espaço, localizado na antiga Usina Santa Terezinha no mesmo distrito, no Município de Água Preta - PE.

Retirou R\$ 30.000,00 da emenda 397, código de subação EMI6, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Gravatá. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Gravatá. Objetivo do remanejamento: A presente emenda, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), será destinada a entidade CENTRO CULTURAL SOL BRILHANTE- CNPJ 43.541.990/0001-88, localizada na Zona Rural da Cidade de Gravatá/PE, para desenvolver atividades culturais junto com o projeto, já desenvolvidos por eles que é o projeto bisaque da leitura no atendimento de jovens, adolescentes e crianças, população locação em geral e visitantes.

Retirou R\$ 30.000,00 da emenda 400, código de subação EMI9, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Gravatá. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Gravatá. Objetivo do remanejamento: A presente emenda, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), será destinada a entidade A SAGA AUDIOVISUAL E CIDADANIA - CNPJ 07.435.604/0001-00, localizada na Cidade de Gravatá/PE, para desenvolver atividades culturais junto com o projeto, já desenvolvidos por eles que é o MUCA - MUSEU DE CINEMA DE ANIMAÇÃO LULA GONZAGA, no atendimento de jovens, adolescentes e crianças, população locação em geral e visitantes.

Retirou R\$ 20.000,00 da emenda 400, código de subação EMI9, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Gravatá. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Catende. Objetivo do remanejamento: A presente emenda, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) será destinada a entidade INSTITUTO REVIVER BRASIL - CNPJ 08.720.669/0001-60, localizado na Cidade de Catende, e que realiza ações em Cidades do Estado de Pernambuco, para desenvolver atividades e atendimentos e serviços oftalmológicos a pacientes oriundos dos SUS, agindo de forma preventiva, ostensiva e assim atingir a diminuição de sequelas as doenças oftalmológicas, para a saúde das mulheres e seus familiares.

Retirou R\$ 20.000,00 da emenda 397, código de subação EMI6, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Gravatá. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Catende. Objetivo do remanejamento: A presente emenda, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) será destinada a entidade INSTITUTO REVIVER BRASIL - CNPJ 08.720.669/0001-60, localizado na Cidade de Catende, e que realiza ações em Cidades do Estado de Pernambuco, para desenvolver atividades e atendimentos e serviços oftalmológicos a pacientes oriundos dos SUS, agindo de forma preventiva, ostensiva e assim atingir a diminuição de sequelas as doenças oftalmológicas, para a saúde das mulheres e seus familiares.

Retirou R\$ 20.000,00 da emenda 395, código de subação EMI4, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Pedra. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Catende. Objetivo do remanejamento: A presente emenda, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) será destinada a entidade INSTITUTO REVIVER BRASIL - CNPJ 08.720.669/0001-60, localizado na Cidade de Catende, e que realiza ações em Cidades do Estado de Pernambuco, para desenvolver atividades e atendimentos e serviços oftalmológicos a pacientes oriundos dos SUS, agindo de forma preventiva, ostensiva e assim atingir a diminuição de sequelas as doenças oftalmológicas, para a saúde das mulheres e seus familiares.

Retirou R\$ 30.000,00 da emenda 402, código de subação EMI8, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Bezerros. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: A presente emenda no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), será destinada a Entidade SOCIEDADE DE ESTUDOS ESPÍRITAS DE CARUARU de CNPJ nº 03.851.147/0001-83, para realizar a aquisição e instalação de painéis de energia solar com a geração de energia renovável, permitindo assim o melhor funcionamento da entidade, que já realiza atendimentos semanais de pessoas dos bairros periféricos de Caruaru em situação de vulnerabilidade social.

Retirou R\$ 28.200,00 da emenda 538, código de subação EMM1, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Bezerros. Adicionou R\$ 28.200,00 à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: A presente emenda no valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), será destinada a Entidade SOCIEDADE DE ESTUDOS ESPÍRITAS DE CARUARU de CNPJ nº 03.851.147/0001-83, para realizar a implantação de um jardim sensorial e atividades afins, a pessoas que são membros da comunidade e moradores dos bairros periféricos de Caruaru em situação de vulnerabilidade social.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 30078, código de subação ENCR, referente à ação Reserva para Emendas Parlamentares (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta (118), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Gravatá. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Gravatá. Objetivo do remanejamento: A presente emenda será destinada a entidade ODIP – Obra de Defesa da Infância Pobre – CNPJ 10.313.674/0001-08, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para compra de um veículo para realização da difusão cultural e a inclusão social, levando o projeto de dança popular as escolas e locais públicos no Município de Gravatá e Região.

Pelo deferimento das solicitações de remanejamento de emendas parlamentares acima descritas.

Recife, 29 de abril de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Titulares:
Diogo Moraes (Relator)
Cayo Albino
Coronel Alberto Feitosa
João de Nadege
Junior Matuto

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUADRAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2025 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, e a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 15ª Comissão

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria do Poder Executivo e Emenda Aditiva nº 02/2025 de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Parecer Favorável da 1ª Comissão em relação a Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria do Poder Executivo.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2458/2024

Autor: Deputado Mário Ricardo

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Marcos Gugel.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2705/2025

Autor: Deputado Diogo Moraes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Fábio José de Melo Silva.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2706/2025

Autor: Deputado Joel da Harpa

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2848/2025

Autor: Deputado Renato Antunes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Severino Gomes de Souza.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10589/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Beira Rio, no Bairro de Campina do Barreto, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10590/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Abreu e Lima, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10591/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Aliança, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10592/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Amaraji, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10593/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Buíque, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10594/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Carpina, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10595/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Chã Grande, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10596/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Cumaru, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10597/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Feira Nova, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10598/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Flores, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10599/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Glória do Goitá, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10600/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Goiana, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10601/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Gravatá, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10602/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Itaquianga, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10603/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Paulista, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10604/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Pedra, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10605/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Pombos, neste Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10606/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Primavera, neste Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10607/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Venturosa, neste Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10608/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Vicência, neste Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10609/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Vitória de Santo Antão, neste Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10610/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitarem a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Doutor Aniceto Varejão, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10611/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Quatorze, localizada no Bairro de Maranguape II, na Cidade de Paulista
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10612/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência e ao tráfico de drogas no bairro do Alto da Bela Vista, no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10613/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Osvaldo Machado, no Bairro do Pina, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10614/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência e ao tráfico de drogas no bairro de Ponte dos Carvalhos, no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10615/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência e ao tráfico de drogas no bairro São Francisco, no município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10616/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando a manutenção de iluminação pública na Rua Beira Rio, no Bairro de Zumbi do Pacheco, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10617/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Pascoal Sivini, no Bairro de Porto da Madeira, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10618/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Deolinda Francisca de Souza, no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10619/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Manoel Carneiro Leão, no Bairro de Barra de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10620/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Benjamin Constant, no Bairro de Timbí, na Cidade de Camaragibe
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10621/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Nossa Senhora de Fátima, no Bairro de Jardim São Paulo, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10622/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a reforma da Praça do 15, localizada no bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10623/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Deolinda Francisca de Souza, localizada no Bairro do Janga, naquela cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10624/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo no saneamento básico do bairro de Atalaia, no Município de Escada, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10625/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de promoverem cursos profissionalizantes de capacitação em diversas áreas, no município de Olinda, através de parceria junto a Agência do Trabalho local.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10626/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de promoverem cursos profissionalizantes de capacitação em diversas áreas, no município de Ipojuca, através de parceria junto a Agência do Trabalho local.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10627/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que sejam realizaas ações do Programa ConViver Compesa, no bairro Charnequinha, no Município do Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10628/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor do DETRAN e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a retomada do Programa CNH Popular em todo o Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10629/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Manoel Carneiro Leão, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10630/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o recapeamento da Rua Guaragi, no Bairro de Ilha Joana Bezerra, na Cidade de Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10631/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que sejam realizaas ações do Programa ConViver Compesa, no Bairro de Dois Unidos, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10632/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Manuel Inácio, no Bairro de Jardim São Paulo, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10633/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida Porto Seguro, no Bairro de COHAB, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10634/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Monsenhor João Barbalho, no Bairro da Várzea, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10635/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de que seja criado um projeto que vise atender a população que necessita realizar exames preventivos do câncer de próstata, mediante a disponibilização de um ônibus com todo o aparato e equipe médica necessária à realização das consultas e exames, que percorra toda a Região Metropolitana do Recife e demais municípios do interior do Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10636/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 1ª Travessa Duarte Coelho, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10637/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de solicitar o aumento no número de viagens e consequente redução no intervalo de tempo da linha 158 (Garapu/TI Cabo), e que haja ampla divulgação da medida.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10638/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento d’água no bairro de Pirapama, no município do Cabo de Santo Agostinho, inclusive por carro pipa.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10639/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer no sentido de que o município do Cabo de Santo Agostinho seja inserido nas postagens e campanhas de divulgação dos atrativos turísticos do Governo do Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10640/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento visando a realização de obras e melhorias no Setor 4 de Enseadas dos Corais, no município do Cabo de Santo Agostinho, que sofre com o saneamento básico deficiente.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10641/2025

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizar a implantação de um ramal de distribuição de água, com extensão aproximada de quatro quilômetros, interligando a BR-424, no trecho conhecido como “Veio Lú”, à Comunidade Quilombola do Atoleiro, situada no município de Caetés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10642/2025

Autor: Dep. Edson Vieira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER/PE no sentido de que seja viabilizada a pavimentação asfáltica da Rodovia PE-106, no trecho que liga o município de Vertente do Lério à divisa com o município de Santa Cecília, com extensão aproximada de 3,8 km.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10643/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da Compesa visando o saneamento básico e o fornecimento de água potável no Engenho Galileia, localizado no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 10644/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo ao Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão e ao Secretário de Infraestrutura do Município de Vitória de Santo Antão visando a pavimentação da estrada de acesso ao Engenho Galileia, localizado na zona rural do município de Vitória de Santo Antão, com especial atenção ao trecho onde se encontra a Biblioteca José Ayres dos Prazeres.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 3402/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Soelne, no dia 2 de junho de 2025, em homenagem aos 27 anos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 3403/2025

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pelo Dia Mundial da Conscientização do Autismo, que ocorreu no dia de 2 de abril de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 3404/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pelo Dia do Diplomata e Dia do Cônsul em Recife, respectivamente, comemorados anualmente, nos dias 20 e 24 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2025, ÀS 17:00 HORAS.

PREJUDICADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2825/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede gratuidade no uso dos transportes públicos coletivos às mães das pessoas com atipicidades e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2826/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o “Programa Estadual de Emprego e Apoio para Mães Atípicas”).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2827/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à gratuidade de passagem às mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2829/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para o “Programa de Atenção e Cuidado às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida”).
Distribuído ao Deputado João Paulo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido Pernambucano e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui diretrizes gerais para a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2835/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Dispõe sobre a notificação prévia e pessoal de posseiro, com mais de 10 (dez) anos de domínio fático sobre imóvel urbano público, em caso de alienação ou leilão pelo Estado, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2836/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de proibir o tráfego de veículos de tração animal).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2837/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de aeronave remotamente pilotada - RPA, também conhecida como drone ou vant, no interior de condomínios residenciais no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2838/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Cânhamo Industrial no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2840/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2841/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre o dever de comunicação aos órgãos de segurança pública, pelas entidades de prática desportiva do Estado de Pernambuco, no caso de indícios ou ocorrência de crime contra a dignidade sexual).
Distribuído ao Deputado João Paulo

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2843/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Edital Permanente de Cadastro de ONGs e Protetores de Animais no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2844/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Cria o Programa de Incentivo à Adoção de Animais de Protetores - VALE VET, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2845/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o prazo para a retirada pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistências técnicas).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2846/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização prévia para retirada de crianças e adolescentes, ao final do turno escolar, nas instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual de acessibilidade à comunicação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodivergentes no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2849/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodivergentes como preferenciais nos assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2850/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, de cartazes informando que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012).
Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2851/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir como áreas prioritárias na saúde materno-infantil o acesso ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2828/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Submete a indicação da Benção de São Félix para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Projeto de Resolução nº 2842/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Federal, Delegado Bruno Lima).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

3. Projeto de Resolução nº 2848/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Severino Gomes de Souza).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

4. Projeto de Resolução nº 2852/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Inscreve o nome de Mércia Albuquerque Ferreira no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

5. Projeto de Resolução nº 2853/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria a Medalha Comemorativa em Celebração do Bicentenário da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE).
Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais com a garantia da União).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

REGIME DE URGÊNCIA

1.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2025, de autoria do Governo do Estado de Pernambuco, visando aprimorar sua redação).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovada à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 180/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho
Redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (setenta e setenta) cilindradas).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Retirado de Pauta.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar a propriedade de veículos automotores de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: Retirado de Pauta.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO Nº 664/2023

4.1 Projeto de Lei Ordinária nº 664/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar a propriedade de veículos de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação).
Relatoria: Deputado William Brígido
Resultado da votação: Retirado de Pauta.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar da incidência de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, motoristas de transporte de passageiros por aplicativo).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: Retirado de Pauta.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 723/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar do pagamento do imposto os veículos rodoviários utilizados na categoria de aluguel, destinado ao transporte escolar, com capacidade mínima de sete passageiros, ou superior, incluído, o condutor).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 897/2023, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim reduzir a carga tributária ao contribuinte nas situações que especifica).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Retirado de Pauta

8. Projeto de Lei Ordinária nº 898/2023, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA., a fim de garantir isenção a veículos automotores de cooperativas de catadores de material reciclável).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Retirado de Pauta

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de entidades de defesa animal, na forma que especifica).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: Retirado de Pauta

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2024, de autoria dos Deputados João Paulo, Rosa Amorim e Doriel Barros (Ementa: Estabelece critérios para a instalação de empreendimentos eólicos em áreas de Caatinga, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Concedido vistas ao relator

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Obriga a rede pública e privada de Saúde, em Pernambuco, a oferecer leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência, foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência, foi distribuído ao Deputado Junior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede de Ensino de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: Concedido vistas ao Deputado Sileno Guedes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Programa Estadual de Incentivo do Desempenho Escolar para estudantes da 5ª à 9ª séries do ensino fundamental e da 1ª à 3ª séries do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2157/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Vigilante).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência, foi distribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de práticas agressivas ou abusivas contra cavalos durante o processo de doma ou adestramento no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO Nº 2409/2024

20.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2409/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos em todo o Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção).
Relatoria: Deputado Nino de Enoque
Resultado da votação: Retirado de Pauta

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Garanhuns Jazz Festival).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2684/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa do Maracujá, no município de Jurema).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2025, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2768/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, a fim de indicar prazo máximo para a realização da viagem de intercâmbio).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado pela maioria dos Deputados.

26.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2768/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2768/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado pela maioria dos Deputados.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2779/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece regras de segurança para a prática de soltar pipa, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2792/2025, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Márcio Gonzalez Leite).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 2819/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Dom Agnaldo Temóteo da Silveira, Bispo Diocesano da Diocese de Garanhuns).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Resolução nº 2823/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano a Sra. Maria Sandra Teixeira Tavares).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Resolução nº 2848/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Severino Gomes de Souza).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que Institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir objetivos e diretrizes ao programa).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Administração Pública.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Faccão de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 01/24 da Comissão de Administração Pública.

IV) DEMAIS DELIBERAÇÕES E COMUNICAÇÕES:

1. Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA” de autoria do Deputado Romero Albuquerque, para o município de Petrolina – Categoria Região Sertão.
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

2. Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA” de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, para o município de São José do Egito – Categoria Região Sertão.
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

	EXTRAPAUTA
	DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2853/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria a Medalha Comemorativa em Celebração do Bicentenário da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE).
Distribuído ao Deputado Antonio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025, que altera a Lei 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, e a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

	Recife, 25 de abril de 2025.
	Deputado Coronel Alberto Feitosa Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2025

	DISTRIBUIÇÃO
--	--------------

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido Pernambucano e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui diretrizes gerais para a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2835/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Dispõe sobre a notificação prévia e pessoal de posseiro, com mais de 10 (dez) anos de domínio fático sobre imóvel urbano público, em caso de alienação ou leilão pelo Estado, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2836/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de proibir o tráfego de veículos de tração animal);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2837/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de aeronave remotamente pilotada - RPA, também conhecida como drone ou vant, no interior de condomínios residenciais no Estado de Pernambuco);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2838/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Cãhamo Industrial no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2840/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2567/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Estabelece condições para a transferência de parte do ICMS para os municípios que contribuam com métodos, entidades e instituições que atendem crianças, jovens e adultos com Transtorno do Espectro Autista.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2568/2025, de autoria do Deputado Willian Brigido, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas por hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos afins, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2569/2025, de autoria do Deputado Willian Brigido, (Ementa: Assegura prioridade de atendimento em serviços públicos e privados para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodíalise ou utilizam bolsa de colostomia, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de comunicações em áudio por meio do aplicativo de mensagem instantânea digital, por agências públicas do Estado de Pernambuco, para garantir acessibilidade às pessoas cegas, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2571/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico para estudantes da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva - FOP na triagem Neonatal em Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, (Ementa: Determina a obrigatoriedade de instalação de placas informativas nas entradas de cidades, acessíveis por rodovias estaduais, contendo o endereço e telefone do hospital de referência ou unidade de saúde do município.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023 que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiárias.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2586/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de leitos de psiquiatria em hospitais que venham a ser construídos ou reformados no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira, (Ementa: Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) em recém-nascidos nas unidades hospitalares de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 2592/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de informações voltadas à conscientização acerca da importância da doação de órgãos em materiais didáticos das escolas da rede pública de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

39. Projeto de Lei Ordinária nº 2599/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes, com foco especial no atendimento a crianças, jovens e adolescentes no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

40. Projeto de Lei Ordinária nº 2602/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 17.314, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de especificar os dados que devem constar na notificação de que trata a Lei.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

41. Projeto de Lei Ordinária nº 2604/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Estabelece medidas para facilitar e ampliar o acesso eletrônico dos pacientes e seus representantes legais aos seus prontuários médicos no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

42. Projeto de Lei Ordinária nº 2605/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Dispõe sobre a garantia de acesso gratuito a exames de ultrassonografia da tireoide e biópsias em casos suspeitos, especialmente para populações de baixa renda no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

43. Projeto de Lei Ordinária nº 2607/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Altera a Lei nº 12.565, de 26 de abril de 2004, que define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estabelecer linhas de ação.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

44. Projeto de Lei Ordinária nº 2608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Dispõe sobre medidas a serem adotadas para mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

45. Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Altas Temperaturas em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

46. Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias com tatuadores para atendimento das mulheres vítimas de violência que sofram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

47. Projeto de Lei Ordinária nº 2617/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Dispõe sobre a transparência ativa no setor de saúde, garantindo aos pacientes e à sociedade acesso às informações sobre procedimentos médicos e cirúrgicos, incluindo os gastos com Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), em unidades de saúde públicas e privadas que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

48. Projeto de Lei Ordinária nº 2622/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Obriga a instalação de elevadores para transporte de maca em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo no Estado.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

49. Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar a política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

50. Projeto de Lei Ordinária nº 2628/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Institui o Marco Regulatório Estadual da proteção ao nascituro e da entrega voluntária legal de recém-nascidos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

51. Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de equipamentos para bronzearmento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

52. Projeto de Lei Ordinária nº 2636/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, (Ementa: Determina prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos laudos médicos que atestem doenças ou síndromes incuráveis, degenerativas ou irreversíveis.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

53. Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do Centro de Proteção Integral das mães atípicas solo/cuidadoras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

54. Projeto de Lei Ordinária nº 2643/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (Ementa: Dispõe sobre o atendimento psicológico gratuito no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para pacientes que tiveram membros amputados em decorrência de acidentes ou enfermidades e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

55. Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Ocorrências de Acidentes Ofídicos e de Orientação à População sobre a Distribuição de Soros Antiofídicos e Imunobiológicos em Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

56. Projeto de Lei Ordinária nº 2646/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, (Ementa: Institui a Política Estadual de Acesso a Medicamentos de Alto Custo, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

57. Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Dispõe sobre a inclusão do símbolo do laço roxo nas placas informativas que indicam atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

58. Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de ampliar os benefícios para as pessoas com doença renal crônica ou ostomia.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

59. Projeto de Lei Ordinária nº 2655/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina a implantação de ultrassom portátil nos veículos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU sob responsabilidade do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

60. Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, (Ementa: Dispõe sobre a divulgação em tempo real da taxa de ocupação dos leitos dos hospitais públicos estaduais em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

61. Projeto de Lei Ordinária nº 2661/2025, de autoria do Deputado Willian Brigido, (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de multa rescisória de contratos entre pais ou responsáveis por alunos e as instituições de ensino infantil, fundamental e médio no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

62. Projeto de Lei Ordinária nº 2662/2025, de autoria do Deputado Willian Brigido, (Ementa: Institui o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio em toda a rede pública e privada de saúde e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

63. Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

64. Projeto de Lei Ordinária nº 2667/2025, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

65. Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

66. Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

67. Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2025, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria (PKU) em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

68. Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

69. Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

70. Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, (Ementa: Garante a manutenção do ano letivo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes na rede pública e privada de ensino de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

71. Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla - EM.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

72. Projeto de Lei Ordinária nº 2685/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio, (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade e o livre acesso ao transporte público intermunicipal para pessoas portadoras de doenças degenerativas e beneficiárias de programas sociais do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

73. Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento em Odontologia para a Pessoa com Deficiência no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

74. Projeto de Lei Ordinária nº 2697/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Bucal no Estado de Pernambuco, define suas diretrizes e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

75. Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da avaliação e gestão dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho e sobre a promoção da saúde mental dos trabalhadores no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

76. Projeto de Lei Ordinária nº 2702/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos quesitos no relatório que determina.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

77. Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

78. Projeto de Lei Ordinária nº 2708/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (Ementa: Cria o Protocolo de Higienização dos Sistemas de Climatização de Ambientes Públicos dos Prédios administrados pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

79. Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

80. Projeto de Lei Ordinária nº 2715/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

81. Projeto de Lei Ordinária nº 2717/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento gratuito de spray de extratos vegetais, conhecido como spray de pimenta, para mulheres vítimas de qualquer forma de violência e de tentativa de feminicídio.).
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

82. Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi, (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

83. Projeto de Lei Ordinária nº 2726/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi, (Ementa: Estabelece incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

84. Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

85. Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo e acrescentar instrumentos para a implementação da Política estabelecida na Lei.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

86. Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, (Ementa: Obriga a realização do exame "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

87. Projeto de Lei Ordinária nº 2740/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria o Estatuto de Defesa da Mulher em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

88. Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, (Ementa: Altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim de estabelecer divulgação do protocolo CALMA.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

89. Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersectorial com material informativo e/ou educativo para o cuidado menstrual de pessoas com e sem deficiência.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

90. Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Cria a Política Estadual de Esportes para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

91. Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

92. Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir dispositivo informativo acerca do laudo médico permanente.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

93. Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado Menstrual e Reprodutivo da Mulher com Deficiência em Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

94. Projeto de Lei Ordinária nº 2751/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde a observarem a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

95. Projeto de Lei Ordinária nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui o Protocolo de Ação Imediata para localização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças, em caso de desaparecimento no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

96. Projeto de Lei Ordinária nº 2757/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Estabelece o Tratamento Equoterápico nos hospitais estaduais no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

97. Projeto de Lei Ordinária nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brigido, (Ementa: Dispõe sobre a emissão de alertas emergenciais de desaparecimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de mensagens enviadas a celulares localizados nas proximidades do ocorrido, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

98. Projeto de Lei Ordinária nº 2762/2025, de autoria do Deputado William Brigido, (Ementa: Institui a campanha periódica de incentivo a visitas em abrigos e instituições de longa permanência de pessoas idosas, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

99. Projeto de Lei Ordinária nº 2763/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Assegura a presença de Profissionais de Enfermagem Obstétrica em hospitais, clínicas, maternidades, casas de parto e estabelecimentos assemelhados da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

100. Projeto de Lei Ordinária nº 2767/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Altera a Lei nº 18.569, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir o acesso de crianças e adolescentes a políticas e programas de saúde mental voltados às suas necessidades específicas.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

101. Projeto de Lei Ordinária nº 2769/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Altera a Lei nº 16.787, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os investimentos na renovação da frota do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de prever a implantação de ar-condicionado em toda frota de veículos do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

102. Projeto de Lei Ordinária nº 2770/2025, de autoria do Deputado William Brigido, (Ementa: Estabelece percentual mínimo de itens sem glúten em estabelecimentos que comercializam alimentos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

103. Projeto de Lei Ordinária nº 2771/2025, de autoria do Deputado Herinque Queiroz Filho, (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Atenção e Proteção Psicológica para crianças, adolescentes e jovens cujas mães, responsáveis ou cuidadoras foram vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

104. Projeto de Lei Ordinária nº 2773/2025, de autoria do Deputado William Brigido, (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de os hospitais públicos do Estado de Pernambuco disponibilizarem espaço adequado para abrigar acompanhantes de pacientes oriundos do interior do Estado e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

105. Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2025, de autoria do Deputado William Brigido, (Ementa: Institui políticas públicas direcionadas à promoção dos direitos das mulheres com mais de 50 anos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

106. Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 18.843, de 10 de março de 2025, que institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de ampliar as famílias beneficiadas.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

107. Projeto de Lei Ordinária nº 2776/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria o canal de denúncias de maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista por meio de aplicativo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

108. Projeto de Lei Ordinária nº 2777/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Incentivo à Doação de Cabelo para Pessoas em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

109. Projeto de Lei Ordinária nº 2779/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, (Ementa: Estabelece regras de segurança para a prática de soltar pipa, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

110. Projeto de Lei Ordinária nº 2780/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Proíbe a retenção de ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

111. Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina a inclusão de plataforma contendo técnicas de terapia comportamental para pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

112. Projeto de Lei Ordinária nº 2783/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, (Ementa: Dispõe sobre a oferta de bolsas de estudo para deficientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA pelos estabelecimentos da rede privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

113. Projeto de Lei Ordinária nº 2785/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, para incluir nova causa de demissão ao servidor público estadual.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

114. Projeto de Lei Ordinária nº 2787/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Cria a Política de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida do Estado de Pernambuco e dá outras providências e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

115. Projeto de Lei Ordinária nº 2791/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Obriga a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento de áreas internas e externas em escolas, creches, clínicas, centros terapêuticos e outras unidades de atendimento à criança, adolescentes e público em geral no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Joel da Harpa a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.);
Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Aprovado por unanimidade.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1330/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece que os Conselhos Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem seus regimentos internos em braile ou outros formatos acessíveis.)
Retirado de pauta a pedido da autora, a Deputada Socorro Pimentel.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.)
Relatoria: Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2288/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: altera a Lei Nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de dispor sobre a reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o câncer.).
Relatoria: Na ausência do Deputado Izaías Régis a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3264/2022, de autoria o Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria o Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pelo Poder Público Estadual.);
Retirado de pauta a pedido da relatora, a Deputada Socorro Pimentel.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria o Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Joel da Harpa a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Joel da Harpa a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga a instalação de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes nos condomínios edifícios, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Na ausência da Deputada Simone Santana a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe

sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a obrigatoriedade, nos Planos de Primeira Infância, de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil.)

Relatoria: Na ausência da Deputada Simone Santana a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Delegada Gleide Ângelo, para estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução do atendimento especializado.);

Relatoria: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

10. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Mesa Diretora, para instituir medidas de terapia nutricional.);

Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

11. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.);

Relatoria: Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

12. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de prever outros meios de acessibilidade.);

Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Aprovado por unanimidade.

13. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências);

Relatoria: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

14. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização e Combate à Filariose Linfática e dá outras providências.);

Relatoria: Na ausência do Deputado Izaías Régis a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

15. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Na ausência do Deputado Izaías Régis a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

16. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostromizadas);

Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Aprovado por unanimidade.

17. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024, de autoria dos Deputados William Brígido e Edson Vieira, respectivamente (Ementa: Institui medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

18. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e das Deputadas, Delegada Gleide Ângelo e Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Altera a lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a política estadual de atendimento à gestante no estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera.);

Relatoria: Na ausência da Deputada Simone Santana a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

19. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea.)

Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

20. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete.)

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

21. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual da pessoa idosa, a fim de dispor sobre a oferta de material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

22. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco e dá outras providências.);

Relatoria: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para o Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade.

23. Substitutivo nº 03/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar a inclusão de categorias específicas para as pessoas com deficiência em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos.);

Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de Estímulo à Aproximação Familiar no âmbito do sistema prisional do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2665/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual do Livro em Braille em Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2667/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne em Pernambuco e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett em Pernambuco e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) em Pernambuco e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria (PKU) em Pernambuco e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi em Pernambuco e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2673/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do acesso e circulação do Guia-motorista de turismo no estado de Pernambuco e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2025, de autoria do Deputado Cleiton Collins (Ementa: Garante a manutenção do ano letivo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes na rede pública e privada de ensino de Pernambuco.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2025, de autoria do Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Junior Matuto e Cayo Albino (Ementa: Disciplina o rateio interfederativo dos recursos provenientes de Contratos de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Esgotamento Sanitário das Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e do RMR Pajeú, e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2677/2025, de autoria do Deputado Cleiton Collins (Ementa: Institui pontos de apoio para o combate ao assédio e violência no período de festas de rua e demais eventos públicos, e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025, de autoria do Deputado Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência e ao assédio contra professores da rede pública de ensino básico e nas instituições de ensino superior do Estado de Pernambuco.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2681/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe diretrizes para a prevenção e o combate às fake news e desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2685/2025, de autoria do Deputado Junior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade e o livre acesso ao transporte público intermunicipal para pessoas portadoras de doenças degenerativas e beneficiárias de programas sociais do Estado de Pernambuco.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Estado de Pernambuco.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2025, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2697/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Bucal no Estado de Pernambuco, define suas diretrizes e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da avaliação e gestão dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho e sobre a promoção da saúde mental dos trabalhadores no âmbito do Estado de Pernambuco.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2700/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de instituir regras para incentivo ao turismo local.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2702/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos quesitos no relatório que determina.).

Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.).

Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2707/2025, de autoria do Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política de Climatização e Arborização para as Unidades Públicas Estaduais de Ensino de Pernambuco.).

Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria diretrizes para o incentivo à participação da mulher no mercado digital em Pernambuco.).

Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco.).

Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2713/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.132, de 30 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de acrescentar os objetivos da Política Estadual.).

Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.).

Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2715/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.).

Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

Recife, 29 de abril de 2025.

Deputado Sileno Guedes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 29 DE ABRIL DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a quitação de débitos de tributos, taxas e multas de veículos automotores, durante a abordagem por autoridade de trânsito, em operações no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2717/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento gratuito de spray de extratos vegetais, conhecido como spray de pimenta, para mulheres vítimas de qualquer forma de violência e de tentativa de feminicídio.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2718/2025, de autoria do Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que Institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para dispor sobre a dilatação do prazo de conclusão do ensino médio para usufruto do benefício previsto e extensão para estudantes de licenciatura no Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Lei de Responsabilidade Eleitoral e estabelece a obrigatoriedade da execução do Plano de Gestão apresentado pelo gestor eleito no registro de candidatura, bem como a prestação de justificativas para eventuais descumprimentos.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2724/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de combate à Misoginia no Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025, de autoria do Deputado João de Nadeği (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2726/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Estabelece incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2728/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de climatização em todas as escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que Regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

38. Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da interdição de calçadas e vagas de estacionamento nas vias públicas por prédios e condomínios privados no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

39. Projeto de Lei Ordinária nº 2733/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a divulgação das isenções, dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

40. Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo e acrescentar instrumentos para a implementação da Política estabelecida na Lei.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

41. Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Obriga a realização do exame “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

42. Projeto de Lei Ordinária nº 2740/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Estatuto de Defesa da Mulher em Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

43. Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, de autoria do Deputado João de Nadeği (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de Currículos.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

44. Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim de estabelecer divulgação do protocolo CALMA.).
Distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

45. Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para o cuidado menstrual de pessoas com e sem deficiência.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

46. Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Cria a Política Estadual de Esportes para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.Cria a Política Estadual de Esportes para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

47. Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

48. Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir dispositivo informativo acerca do laudo médico permanente.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

49. Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado Menstrual e Reprodutivo da Mulher com Deficiência em Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

50. Projeto de Lei Ordinária nº 2750/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Educação Ambiental Digital no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

51. Projeto de Lei Ordinária nº 2751/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: IAltera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde a observarem a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

52. Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das escolas cristãs confessionais situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

53. Projeto de Lei Ordinária nº 2754/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui o Programa “Memória, Verdade e Justiça nas salas de aula” nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, em conformidade com a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 (Comissão Nacional da Verdade) e os princípios da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

54. Projeto de Lei Ordinária nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Protocolo de Ação Imediata para localização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças, em caso de desaparecimento no Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

55. Projeto de Lei Ordinária nº 2758/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual pelo Direito à Memória e à Verdade no Estado de Pernambuco e dispõe sobre a identificação pública de locais onde ocorreram atos de repressão política durante a ditadura civil-militar (1964-1985).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

56. Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2025, de autoria do Deputado João de Nadeği(Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir políticas públicas de atenção às pessoas neurodivergentes.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

57. Projeto de Lei Ordinária nº 2760/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de serviços de transporte oferecidos por aplicativos para pessoas com deficiência (PCD) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

58. Projeto de Lei Ordinária nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa:Dispõe sobre a emissão de alertas emergenciais de desaparecimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de mensagens enviadas a celulares localizados nas proximidades do ocorrido, e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

59. Projeto de Lei Ordinária nº 2762/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a campanha periódica de incentivo a visitas em abrigos e instituições de longa permanência de pessoas idosas, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

60. Projeto de Lei Ordinária nº 2763/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Assegura a presença de Profissionais de Enfermagem Obstétrica em hospitais, clínicas, maternidades, casas de parto e estabelecimentos assemelhados da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

61. Projeto de Lei Ordinária nº 2767/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.569, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir o acesso de crianças e adolescentes a políticas e programas de saúde mental voltados às suas necessidades específicas.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

62. Projeto de Lei Ordinária nº 2768/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, a fim de indicar prazo máximo para a realização da viagem de intercâmbio.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

63. Projeto de Lei Ordinária nº 2771/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho(Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Atenção e Proteção Psicológica para crianças, adolescentes e jovens cujas mães, responsáveis ou cuidadoras foram vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

64. Projeto de Lei Ordinária nº 2773/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de os hospitais públicos do Estado de Pernambuco disponibilizarem espaço adequado para abrigar acompanhantes de pacientes oriundos do interior do Estado e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

65. Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui políticas públicas direcionadas à promoção dos direitos das mulheres com mais de 50 anos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

66. Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.843, de 10 de março de 2025, que institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de ampliar as famílias beneficiadas.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

67. Projeto de Lei Ordinária nº 2776/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o canal de denúncias de maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista por meio de aplicativo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

68. Projeto de Lei Ordinária nº 2777/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Incentivo à Doação de Cabelo para Pessoas em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

69. Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a inclusão de plataforma contendo técnicas de terapia comportamental para pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

70. Projeto de Lei Ordinária nº 2782/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispões sobre a implementação sobre o critério regional para o acesso às universidades públicas estaduais de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

71. Projeto de Lei Ordinária nº 2783/2025, de autoria do Deputado Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a oferta de bolsas de estudo para deficientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA pelos estabelecimentos da rede privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

72. Projeto de Lei Ordinária nº 2784/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a reserva de vagas nos cursos de graduação nas instituições públicas de ensino superior do Estado de Pernambuco para pessoas transexuais e travestis.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

72. Projeto de Lei Ordinária nº 2785/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, para incluir nova causa de demissão ao servidor público estadual.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

73. Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como conteúdo transversal no currículo escolar das escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

74. Projeto de Lei Ordinária nº 2787/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria a Política de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida do Estado de Pernambuco e dá outras providências e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

75. Projeto de Lei Ordinária nº 2789/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a meia-entrada para eleitores nomeados como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

76. Projeto de Lei Ordinária nº 2790/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre criadores familiares e alterar as regras sobre esterilização dos animais.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

77. Projeto de Lei Ordinária nº 2791/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento de áreas internas e externas em escolas, creches, clínicas, centros terapêuticos e outras unidades de atendimento à criança, adolescentes e público em geral no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

78. Projeto de Lei Ordinária nº 2796/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.333, de 16 de outubro de 2023, que fica instituída a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, a fim de ampliar seu escopo para o público jovem.
Distribuído à Deputada Dani Portela

79. Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

80. Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece normas para a proteção à liberdade religiosa nas escolas públicas estaduais e municipais de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

81. Projeto de Lei Ordinária nº 2799/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a promoção da prática do xadrez nas escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

82. Projeto de Lei Ordinária nº 2800/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Tratamento e Enfrentamento ao Transtorno Dismórfico Corporal em Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

83. Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a criação do Programa de Monitoramento ao Trabalho Infantil em Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

84. Projeto de Lei Ordinária nº 2802/2025, de autoria do Deputado Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a garantia do funcionamento de creches públicas no período noturno no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

85. Projeto de Lei Ordinária nº 2803/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento psicológico e nutricional, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, aos pacientes bariátricos ou com transtornos alimentares.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

86. Projeto de Lei Ordinária nº 2804/2025, de autoria do Deputado Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a criação de aplicativo estadual para notificação em tempo real às vítimas de violência doméstica e familiar sobre a presença do agressor monitorado por tornozeleira eletrônica.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

87. Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção e Cuidado ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático em Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 189/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento.).
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências.).
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado João Paulo. Na ausência dele, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Feitosa.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1859/2024, de autoria do Deputado Nimo de Enoque (Ementa: Proíbe o constrangimento ou embaraço aos porteiros que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência dele, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Feitosa.
Resultado: Retirado de pauta.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução nº 2705/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Padre Fábio José de Melo Silva.)
Relatoria: Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 2458/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Marcos Gugel.)
Relatoria: Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Resolução nº 2706/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas.)
Relatoria: Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado por maioria, com votos contrários das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.).
Relatoria:Deputado João Paulo. Na ausência dele, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Feitosa.
Resultado: Retirado de pauta a pedido da Deputada Socorro, sem objeção dos demais deputados.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Ficam obrigados, os estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.).
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Redistribuído ao Deputado Júnior Tércio.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Pernambuco para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)).
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Redistribuído ao Deputado Júnior Tércio.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Redistribuído ao Deputado Júnior Tércio.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo.).
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Mialgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

7. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão da Comissão da Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por Direito do Idoso.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Garante o direito a equipamentos que permitam o eficiente atendimento aos pacientes com obesidade nos Estabelecimentos de Saúde Privados e da Rede Pública Estadual.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de atendimento à pessoa autista nos casos que indica.).

Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Estabelece medidas e diretrizes para combate aos acidentes em condomínios, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado João Paulo. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Feitosa.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado João Paulo. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Feitosa.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

13. Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a inclusão das categorias específicas para deficientes, entre elas: cadeirantes, amputados e visual nas Corridas de Rua e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Redistribuído ao Deputado Júnior Tércio.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

14. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do Romero Albuquerque (Ementa: Determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.).
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1434/2023, 1435/2023, 1436/2023, 1440/2023, 1442/2023, 1463/2023 e 1595/2024.

14.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1434/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre o acesso permitido de água potável em shows, jogos, campeonatos, salas de cinema e eventos de toda qualquer natureza realizados em Pernambuco e dá outras providências.).

14.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de determinar a distribuição gratuita de água nos shows e eventos artísticos no âmbito do estado de Pernambuco, entre outras providências.).

14.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1436/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a distribuição gratuita de água nos bares, restaurantes, shows e eventos no âmbito do estado de Pernambuco, entre outras providências.).

14.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, para assegurar a entrada de água potável para consumo pessoal, e dá outras providências.).

14.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2023, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável para consumo em shows, espetáculos, casas noturnas e eventos realizados em locais com grande concentração de público.).

14.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2023, de autoria da Deputada Debora Almeida (Ementa: Dispõe sobre protocolos de resguardo à saúde e integridade física dos consumidores em espetáculos, apresentações musicais e outros eventos de grandes proporções.).

14.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a instalação de bebedouros em eventos públicos e privados, bem como veda a proibição do porte de garrafas plásticas individuais de água.).
Relatoria: Deputado João Paulo. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Feitosa.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

15. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1315/2023, de autoria do William Brígido (Ementa:Ficam aos postos revendedores, responsáveis por expor a informação de quais os combustíveis automotivos são menos poluentes do que a gasolina.).
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Redistribuído ao Deputado Júnior Tércio.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades educacionais com o auxílio de Pranchas de Comunicação.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

17. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga a disponibilização da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

19. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão da Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero e ampliar as medidas para sua prevenção e combate.).
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM PLO 1735/2024.

19.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.).
Relatoria: Deputado João Paulo. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Feitosa.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

20. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei Ordinária 369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto).
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM PLO 406/2019

20.1 Projeto de Lei Ordinária nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tercio (Ementa: Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal).
Relatoria: Deputado João Paulo. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Feitosa.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

21. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.).
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

IV) EXTRAPAUTA

1. Parecer ao Projeto de Resolução nº 2848/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Severino Gomes de Souza).
Relatoria: Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

Recife, 29 de abril de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidenta

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 29 DE ABRIL DE 2025

Informo a não realização da Reunião Ordinária da por falta de quórum regimental.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.
Recife, 29 de abril de 2025.

Deputado Joel da Harpa
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2025.

Às nove e trinta horas do dia 22 (vinte e dois) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, Débora Almeida, Diogo Moraes, Edson Vieira, João Paulo, Luciano Duque e Waldemar Borges, membros titulares, e o Deputado Cayo Albino e Junior Matuto, membros suplentes. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Complementar nº 2810/2025, de autoria do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir auxílio-creche para os membros da magistratura estadual), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional Socorrista), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Transforma Pride), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2796/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.333, de 16 de outubro de 2023, que fica instituída a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, a fim de ampliar seu escopo para o público jovem), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece normas para a proteção à liberdade religiosa nas escolas públicas estaduais e municipais de Pernambuco), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2799/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a promoção da prática do xadrez nas escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 2800/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Tratamento e Enfrentamento ao Transtorno Dismórfico Corporal em Pernambuco), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui diretrizes para a criação do Programa de Monitoramento ao Trabalho Infantil em Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2802/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a garantia do funcionamento de creches públicas no período noturno no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2803/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento psicológico e nutricional, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, aos pacientes bariátricos ou com transtornos alimentares), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2804/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a criação de aplicativo estadual para notificação em tempo real às vítimas de violência doméstica e familiar sobre a presença do agressor monitorado por tornozeleira eletrônica), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção e Cuidado ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático em Pernambuco), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2806/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Proíbe a permuta entre pacientes internados na unidade de saúde por pacientes transferidos pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 2808/2025, de autoria do Tribunal de Justiça (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2809/2025, de autoria do Deputado do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, que altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para instituir auxílio-creche, de natureza indenizatória, destinado aos servidores e às servidoras do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui o Protocolo de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico na Rede Estadual de Saúde de Pernambuco), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2812/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Obriga as operadoras de telecomunicações a notificarem as autoridades policiais de Pernambuco acerca da identificação de números de telefones, dados e perfis utilizados para golpes e fraudes e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2813/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradigmático nas escolas estaduais e particulares no estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 2816/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a gratuidade da emissão da 2ª via da carteira de identidade e CNH para pessoa vítima de roubo), distribuído ao Deputado Antônio Moraes, após sua solicitação; Projeto de Lei Ordinária nº 2817/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a restrição de venda de ingressos de shows, em meio digital, para pessoas com deficiência (PCD)), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2818/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as concessionárias de serviços públicos a divulgar tabela de preço das tarifas cobradas), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2821/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação para o Lazer nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2822/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Proíbe eventos irregulares denominados: “pancadão”, “balles do inferninho”, “muvucão” e similares no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Resolução nº 2807/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Inscreve o nome de Nelcy da Silva Campos, no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Resolução nº 2819/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Dom Agnaldo Temóteo da Silveira, Bispo Diocesano da Diocese de Garanhuns), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 2820/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Halim Nagem Neto), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Resolução nº 2823/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano a Sra. Maria Sandra Teixeira Tavares); ditribuído à Deputada Débora Almeida. Encerrada a distribuição dos projetos, passou-se em seguida a discussão dos projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 534/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Servidoras Públicas do Serviço Público Estadual de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, após votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 537/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Fisioterapia Preventiva no Ambiente de Trabalho e dá outras providências), relatoria do Deputado Waldemar

Borges, após votação, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, após votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1729/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências), relatoria do Deputado Luciano Duque, tendo sido retirado de pauta pelo relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, tendo sido solicitada vistas pela Deputada Débora Almeida, a qual foi concedida; Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Programa Estadual de Incentivo do Desempenho Escolar para estudantes da 5ª à 9ª séries do ensino fundamental e da 1ª à 3ª séries do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Pernambuco), relatoria do Deputado Rodrigo Farias, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, no entanto os deputados João Paulo e Waldemar Borges, solicitaram vistas, o que foi concedido; Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após votação foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2548/2025, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização, Acolhimento e Proteção dos Profissionais de Segurança Pública de Pernambuco), relatoria do Deputado Luciano Duque, após votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2648/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Viva Jesus, no Município de Garanhuns), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2651/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Música Gospel), relatoria do Deputado Cayo Albino, após votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 2656/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Submete a indicação da Orquestra Sinfônica Oito Baixos, do município de Santa Cruz do Capibaribe, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para a promoção de políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, redistribuído ao Deputado Júnior Matuto, após votação, foi aprovado o substitutivo nº 02/2025 da Comissão se Administração Pública e consequente prejudicialidade da proposição principal; Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria da Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir a disponibilização do Manual de Cuidados Paliativos no sítio eletrônico de Secretaria de Estado ou outro material com a mesma finalidade), relatoria do Deputado Renato Antunes, redistribuído ao Deputado Júnior Matuto, após votação, foi aprovado o substitutivo nº 02/2024 da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2024 desta CLLJ e da proposição principal; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) disponibilizar em seu sítio eletrônico o Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares e dá outras providências), relatoria do Deputado João Paulo, após votação, foi aprovado o substitutivo nº 01/2025 da Comissão se Administração Pública e consequente prejudicialidade da proposição principal; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos), relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, após solicitação, foi concedida vistas ao Deputado Diogo Moraes; Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria da Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços ofertados em shows, concertos e demais apresentações musicais organizadas pela iniciativa privada, com estimativa de público superior a 1.000 (mil) espectadores), relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, foi passada a presidência da CCLJ ao Deputado Edson Vieira, após votação, foi aprovado o substitutivo nº 02/2024 da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2024 desta CLLJ e da proposição principal; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a fim de incluir medidas relacionadas com o estímulo ao empreendedorismo das mães atípicas), relatoria do Deputado Joãozinho Tenório, na sua ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida, após votação, foi aprovado o substitutivo nº 01/2025 da Comissão se Administração Pública e consequente prejudicialidade da proposição principal. Prossegue a reunião com a Distribuição dos projetos extrapauta: Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, e a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 2832/2025, de autoria da Defensoria Pública (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame cardíaco em atletas a partir dos 12 (doze) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Júnior Matuto. Passou-se em seguida a discussão dos projetos extrapauta: Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, e a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2810/2025, de autoria do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir auxílio-creche para os membros da magistratura estadual), relatoria do Deputado Luciano Duque, após votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2832/2025, de autoria da Defensoria Pública (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2808/2025, de autoria do Tribunal de Justiça (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica), relatoria do Deputado Luciano Duque, após votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2809/2025, de autoria do Deputado do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, que altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para instituir auxílio-creche, de natureza indenizatória, destinado aos servidores e às servidoras do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Por fim, foi analisada a deliberação acerca da dispensa do requisito do art. 7º, I da Resolução Nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023 para concessão do título honorífico de cidadão, qual seja, “ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos em qualquer tempo”, Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Federal Delegado Bruno Lima), após a concessão da palavra ao Deputado Diogo Moraes, foi aprovada a dispensa do requisito da residência. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE ABRIL DE 2025.

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos) do dia vinte e dois (22) de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Administração Pública: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Joaquim Lira (PV), Deputado Junior Matuto (PSB) e Deputado Waldemar Borges (PSB) e os membros suplentes: Deputada Débora Almeida (PSDB) e Deputado Diogo Moraes (PSB). O Presidente, Deputado Waldemar Borges, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública realizada no dia oito (08) de abril de 2025 e a Ata da Audiência Pública realizada no dia 1º de abril de 2025 com a presença do Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, atas aprovadas por unanimidade. Passando à distribuição dos projetos, retirou de pauta o seguinte projeto: Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Acresce os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10º ao art. 103 e os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 104 da Constituição do Estado de Pernambuco), tendo em vista sua retirada de tramitação. Na sequência, procedeu à designação das relatorias dos projetos, conforme abaixo: Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, e a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social), em regime de urgência, relator, Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Complementar nº 2785/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívis do Estado de Pernambuco, para incluir nova causa de demissão ao servidor público estadual), relatora, Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Complementar nº 2810/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir auxílio-creche para os membros da magistratura estadual), relator, Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Complementar nº 2832/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco), relator, Deputado Joaquim Lira. Prosseguiu, o Presidente Waldemar Borges, com a distribuição em bloco dos demais projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2769/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.787, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os investimentos na renovação da frota do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de prever a implantação de ar-condicionado em toda frota de veículos do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR); Projeto de Lei Ordinária nº 2770/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece percentual

mínimo de itens sem glúten em estabelecimentos que comercializam alimentos no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2771/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Atenção e Proteção Psicológica para crianças, adolescentes e jovens cujas mães, responsáveis ou cuidadoras foram vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2772/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do serviço de mototáxi no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2773/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de os hospitais públicos do Estado de Pernambuco disponibilizarem espaço adequado para abrigar acompanhantes de pacientes oriundos do interior do Estado e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui políticas públicas direcionadas à promoção dos direitos das mulheres com mais de 50 anos no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.843, de 10 de março de 2025, que institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de ampliar as famílias beneficiadas) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2776/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o canal de denúncias de maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista por meio de aplicativo no Estado de Pernambuco e dá outras providências), relator, Deputado Joaquim Lira. Projeto de Lei Ordinária nº 2777/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Incentivo à Doação de Cabelo para Pessoas em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2778/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Santa Teresinha (Festa das Rosas)); Projeto de Lei Ordinária nº 2779/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece regras de segurança para a prática de soltar pipa, no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2780/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a retenção de ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e outras unidades móveis pré-hospitais de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a inclusão de plataforma contendo técnicas de terapia comportamental para pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2782/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispões sobre a implementação sobre o critério regional para o acesso às universidades públicas estaduais de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2783/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a oferta de bolsas de estudo para deficientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA pelos estabelecimentos da rede privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2784/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a reserva de vagas nos cursos de graduação nas instituições públicas de ensino superior do Estado de Pernambuco para pessoas transexuais e travestis), relatora, Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como conteúdo transversal no currículo escolar das escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2787/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria a Política de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida do Estado de Pernambuco e dá outras providências e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Transforma Pride), relator, Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2796/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.333, de 16 de outubro de 2023, que fica instituída a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, a fim de ampliar seu escopo para o público jovem); Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece normas para a proteção à liberdade religiosa nas escolas públicas estaduais e municipais de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2799/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a promoção da prática do xadrez nas escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2800/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Tratamento e Enfrentamento ao Transtorno Dismórfico Corporal em Pernambuco) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a criação do Programa de Monitoramento ao Trabalho Infantil em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2802/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a garantia do funcionamento de creches públicas no período noturno no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2803/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento psicológico e nutricional, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, aos pacientes bariátricos ou com transtornos alimentares); Projeto de Lei Ordinária nº 2804/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a criação de aplicativo estadual para notificação em tempo real às vítimas de violência doméstica e familiar sobre a presença do agressor monitorado por tornazeleira eletrônica) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção e Cuidado ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático em Pernambuco), relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa. Projeto de Lei Ordinária nº 2806/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a permuta entre pacientes internados na unidade de saúde por pacientes transferidos pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2808/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica); Projeto de Lei Ordinária nº 2809/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, que altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para instituir auxílio-creche, de natureza indenizatória, destinado aos servidores e às servidoras do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Protocolo de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico na Rede Estadual de Saúde de Pernambuco), relator, Deputado Joaquim Lira. Projeto de Lei Ordinária nº 2812/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Obriga as operadoras de telecomunicações a notificarem as autoridades policiais de Pernambuco acerca da identificação de números de telefones, dados e perfis utilizados para golpes e fraudes e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2813/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradiadático nas escolas estaduais e particulares no estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências), relatora, Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2816/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e utilização de serviços públicos do Estado de Pernambuco, a fim e instituir a gratuidade da emissão da 2ª via da carteira de identidade e CNH para pessoa vítima de roubo); Projeto de Lei Ordinária nº 2817/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a restrição de venda de ingressos de shows, em meio digital, para pessoas com deficiência (PCD)) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2818/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigá-las concessionárias de serviços públicos a divulgar tabela de preço das tarifas cobradas), relator, Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2821/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação para o Lazer nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2822/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Proíbe eventos irregulares denominados: “pancadaão”, “bailes do inferninho”, “muvucão” e similares no Estado de Pernambuco) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor), relator, Deputado Junior Matuto. Projeto de Lei Ordinária nº 2825/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede gratuidade no uso dos transportes públicos coletivos às mães das pessoas com atipicidades e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2826/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o “Programa Estadual de Emprego e Apoio para Mães Atípicas”); Projeto de Lei Ordinária nº 2827/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à gratuidade de passagem às mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2829/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para o “Programa de Atenção e Cuidado às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida”), relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa. Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame cardíaco em atletas a partir dos 12 (doze) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco), relator, Deputado Junior Matuto. Dando continuidade à pauta, o Presidente Deputado Waldemar Borges passou à discussão e votação dos projetos, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 2693/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2025 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.810, de 2 de janeiro de 2025, que altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Edson Vieira, na ausência deste, redistribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 818/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Organizações da Sociedade Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Joaquim Lira que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1720/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Campanha do Agasalho no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Joaquim Lira que solicitou sua retirada de pauta para aprofundamento da matéria. Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a

fim de incluir o HIP HOP enquanto manifestação artística), tendo como relator o Deputado William Brígido, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, projeto não votado em virtude de pedido de vistas solicitado pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa. Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos) tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 2532/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Territorial de Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 2553/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pregoeiro e do Agente de Contratação), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências), tendo como relator o Deputado Edson Vieira, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.224, de 22 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de determinar que a classificação de risco deve ser feita por profissional habilitado e que devem ser observadas as normas editadas pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudras), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Joaquim Lira que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024 e 2447/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado Fabrício Ferraz, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar seu rol de aplicação), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, redistribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o envio de boleto de proposta para a aquisição de produtos ou serviços, sem a solicitação e autorização prévia do consumidor), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, redistribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de atualizar o tratamento normativo ao disposto na legislação federal e incluir as pessoas idosas), tendo como relator o Deputado William Brígido, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2511/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina ‘Complexo Canal do Frágoso - Armando Monteiro Filho’, o complexo composto pelo Canal do Frágoso e demais obras de infraestrutura adjacentes, no município de Olinda), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, na ausência deste, o Deputado Waldemar Borges avocando a relatoria, passou a presidência ao Deputado Coronel Alberto Feitosa e aprovou o projeto sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Retomando a condução da reunião, prosseguiu com a discussão e votação das demais matérias da pauta: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2520/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Junior Matuto que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2533/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei dos Deputados Gustavo Gouveia e Teresa Leitão, para instituir a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana bem como suas linhas de ação), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente Waldemar Borges passou à distribuição, discussão e votação dos projetos apresentados em extra pauta: Projeto de Lei Complementar nº 2831/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, e a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social), em regime de urgência, designado como relator o Deputado Junior Matuto que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Complementar nº 2832/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco), designado como relator o Deputado Joaquim Lira que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 2808/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica), designado como relator o Deputado Joaquim Lira que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 2809/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, que altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para instituir auxílio-creche, de natureza indenizatória, destinado aos servidores e às servidoras do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco),), designado como relator o Deputado Joaquim Lira que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Complementar nº 2810/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir auxílio-creche para os membros da magistratura estadual), designado como relator o Deputado Joaquim Lira que o aprovou sem alterações, à unanimidade dos Deputados presentes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Waldemar Borges declarou encerrados os trabalhos desta reunião, convocando a todos para a reunião ordinária a ser realizada na próxima terça-feira conforme estabelecido regimentalmente. Para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei e redigi a presente ata, que, após lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE ELEIÇÃO COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Às dez horas e quinze minutos do dia dezoito de fevereiro de dois mil e vinte cinco, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do Deputado Edson Vieira, que declarou aberta, nos termos do artigo 124, § 4º do regimento interno da Assembleia Legislativa, a Reunião de Eleição da Comissão de Saúde e Assistência Social, para a 3ª e 4ª sessões legislativas da 20ª legislatura da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Em ato contínuo, registrou a presença dos Deputados integrantes da Comissão, Abimael Santos, Adalto Santos, Sileno Guedes e Gilmar Junior. Na sequência, pós a ata da reunião anterior em discussão, a qual foi aprovada. Em continuidade, solicitou aos deputados interessados no pleito que postulassem suas candidaturas, na qual o Deputado Sileno Guedes declarou sua candidatura à presidência, seguido pelo Deputado Adalto Santos que se candidatou a vice-presidência. Em seguida, deu-se início à eleição, e por unanimidade dos votos, foram eleitos os deputados Sileno Guedes e Adalto Santos para presidente e vice-presidente, respectivamente, da Comissão de Saúde e Assistência Social, para o biênio 2025-2026. Em seguida, o Deputado Edson Vieira passou a presidência ao presidente eleito, Deputado Sileno Guedes, que ressaltou a satisfação de participar do próximo biênio como presidente, ao lado do novo vice-presidente, Deputado Adalto Santos, e a importância da comissão para a sociedade, e complementou ainda dizendo esperar que esta Casa Legislativa cumpra o papel de auxiliar, apontar e de fiscalizar o Poder Executivo, mencionando que irá propor mudanças na apresentação do relatório quadrimestral. Em ato contínuo, o presidente concedeu a palavra ao vice-presidente, Deputado Adalto Santos, que agradeceu o reconhecimento, ao externar o sentimento de alegria e honra pelos votos dos pares. Na sequência, o presidente propôs que as reuniões ordinárias da comissão ocorram às quartas-feiras, às 11:15h, no Plenarinho I, estabelecido assim, convocou a próxima Reunião Ordinária para o dia 26 de fevereiro de 2025, às 11:15h, no Plenarinho I. Não havendo nada mais a tratar, deu por encerrada a presente Reunião. Para registro, segue esta ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 2409/2024

Onde se lê: **Âs 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 12ª e 15ª comissões**
Leia-se: **Âs 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 11ª, 12ª e 15ª comissões**

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE ABRIL DE 2025

A Presidência da República pode se tornar um simples cargo honorífico, com poder de ação bastante limitado, se nada for feito desde já para conter o avanço do Congresso sobre os recursos discricionários do Orçamento da União. Hoje, as emendas parlamentares – orçadas em R\$ 50,4 bilhões para 2025 – representam cerca de 25% das despesas não obrigatórias. De acordo com as projeções do governo contidas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2026, apresentado no dia 15 passado, as emendas chegarão a quase 50% dos gastos livres em 2027 e a quase 100% no ano seguinte. Em 2029, a ser mantido esse ritmo, tamanho será o volume de recursos livres à disposição de deputados e senadores que o Poder Executivo ficará “no vermelho”, incapaz de investir um mísero real em políticas públicas.

Essa aberração institucional corrompe a essência do regime presidencialista, é uma afronta à Constituição de 1988. Como se isso não fosse gravíssimo o bastante, sabe-se que o Congresso não tem responsabilidade alguma no manejo das emendas parlamentares. Caso tivesse, por óbvio, não seria tão recalcitrante em criar mecanismos que garantam a transparência na disposição dos recursos públicos e a aferição dos resultados das políticas públicas em tese custeadas por essa dinheirama. Na prática, o que vigora no Brasil é um caso *sui generis* de parlamentarismo: oportunista, personalista e inimputável. Não tem como este modelo bastardo de governança dar certo, aliás, como não tem dado lá se vão cerca de dez anos.

Como mostrou o Estadão, as emendas parlamentares receberam tratamento privilegiado na formulação do PLDO, com um crescimento garantido de volume sem paralelo com nenhuma outra despesa pública. Em 2026, as emendas vão somar R\$ 53 bilhões. No ano seguinte, R\$ 56,5 bilhões. Já em 2028 serão R\$ 58 bilhões à disposição dos parlamentares, quantia que sobe para inacreditáveis R\$ 61,7 bilhões em 2029. As emendas individuais e de bancada terão um aumento real de até 2,5% ao ano, de acordo com as regras aprovadas pelo Congresso no ano passado em retaliação à nova rodada de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) para acabar com o orçamento secreto. Já as emendas de comissão, substitutas das emendas de relator como base do esquema, serão reajustadas pela inflação.

Emendas parlamentares são legítimas. Porém, em democracias presidencialistas normais, elas têm uma natureza mais limitada, destinando-se a ajustes pontuais para custeio de políticas muito bem definidas.

Não custa lembrar que o Orçamento público é a materialização da democracia representativa. Tão mais forte e vibrante ela será quanto mais eficiente, probo e transparente for o manejo dos recursos dos contribuintes. Do jeito que está, engessado e carcomido pelos cupins da República, que tomam como seus os recursos públicos pela mera conquista de um mandato eletivo, o Orçamento da União é o retrato mais bem acabado dos desafios que a jovem democracia brasileira ainda tem de superar para se consolidar e garantir a todos os cidadãos os bônus políticos, sociais e econômicos que só o régime das liberdades é capaz de oferecer.

Se o Congresso, por razões óbvias, não moverá um dedo para mudar este estado de coisas que só o beneficia, esperava-se que ao menos o Poder Executivo estivesse mais engajado na solução de um problema que só o degrada. Mas não há sinais desse engajamento no horizonte próximo. A apresentação do PLDO coube ao secretário de Orçamento Federal, Clayton Luiz Montes, um técnico que se limitou a diagnosticar que, “a partir de 2027, há um comprometimento que precisa ser endereçado e, neste momento, com as projeções apresentadas, ainda não foi endereçado”. É urgente que alguém com poder de mando no governo Lula da Silva venha a público e estimule a sociedade a discutir um plano para reverter o crescimento das emendas como proporção das despesas discricionárias. Disso depende não o futuro do atual governo, mas o do próprio País.

O Orçamento público é o reflexo de um projeto de nação. E a imagem que o PLDO 2026 projeta é de uma nação condenada à mediocridade.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 28 DE ABRIL DE 2025

Papa Francisco: esperança ativa, fé sem neutralidade

O mundo perde um homem que fez da **simplicidade** sua bandeira e da **coragem** seu método: o **Papa Francisco**. Seu funeral, realizado na manhã do último sábado na Praça de São Pedro, não foi apenas uma despedida, mas um testemunho de quantos reconheceram nele um **defensor intransigente da dignidade humana** — dentro e fora da Igreja.

Francisco nunca fugiu das lutas incômodas. Escolheu um nome que homenageava o **santo dos pobres** e, desde 2013, viveu como ele: com os pés no chão da realidade. Foi um líder que **desafiou estruturas de poder, denunciou a corrupção** que corrói instituições e combateu os crimes mais sombrios dentro da própria Igreja, como os abusos sexuais que envergonharam a fé.

“Não há perdão sem justiça”, afirmou, exigindo transparência e responsabilidade de seus pares, mesmo quando isso significou confrontar resistências seculares.

Em doze anos de pontificado, mostrou que a **coerência é revolucionária**. Lavou os pés de presidiários, mas também criou comissões para apurar violações cometidas por clérigos. Visitou comunidades em conflito, mas não hesitou em reformar o sistema financeiro do Vaticano, enfrentando lobbies poderosos. Escutou os povos indígenas e os migrantes, mas também escutou as vítimas de abusos, implementando **políticas de tolerância zero**.

“A Igreja deve servir, não se servir”, repetia, transformando palavras em gestos que sacudiram alicerces.

Foi incansável em denunciar o que muitos preferiam ignorar: **as guerras que destroem nações, a ganância que transforma vidas em números, a crise climática que penaliza os mais pobres**.

Aos jovens, disse: **“Não tenham medo de incomodar!”**.

Aos bispos, cobrou: **“Lavem a sujeira, não a escondam!”**.

Francisco jamais se calou. Sua grandeza residiu exatamente nisso: na recusa à neutralidade diante da opressão. **Por isso perturbou os poderosos. Por isso conquistou o amor dos que sofrem**.

Como bem destacou o **Presidente Lula** em sua mensagem de pesar, perdemos “uma voz que elevou o acolhimento e o respeito à condição de atos revolucionários”. Lula lembrou que Francisco não apenas pregou o amor cristão — **viveu-o, transformando-o em ação**. Recordou ainda que, em um de seus diálogos com o Papa, surgiu a proposta da **Aliança Global contra a Fome e a Pobreza**, lançada pelo Brasil na Cúpula do G20, no Rio de Janeiro. **Uma vitória da esperança sobre a indiferença**.

Sua postura segura, seu compromisso inabalável com os mais frágeis e sua recusa a pactuar com a hipocrisia institucional fizeram de Francisco uma **referência respeitada por lideranças de crenças distintas e interesses diversos**.

De Buenos Aires a Roma, do Planalto Central à África, do coração da Europa às periferias esquecidas, sua voz encontrou eco.

Em um tempo de fragmentações e intolerâncias, Francisco nos ensinou que a verdadeira autoridade nasce da coerência entre palavra e gesto.

Deputadas, deputados,

Minha trajetória política nasceu na **Juventude Operária Católica**. Segui pela **Ação Católica Operária**, que hoje se organiza no **Movimento Mundial dos Trabalhadores Cristãos (MMTC)** e no **Movimento de Trabalhadores Cristãos (MTC)** no Brasil.

Das experiências nas bases operárias, minha caminhada prosseguiu nas **Comunidades Eclesiais de Base**, na **Pastoral Operária** e na **Pastoral da Juventude Operária**.

Ali aprendi que o cristianismo não se enclausura em templos — **ele se faz nas ruas, na organização dos trabalhadores, na luta concreta por pão, dignidade e justiça**.

Quando olho para Francisco, vejo o reflexo de homens e mulheres da Igreja que personificaram, para mim, o Evangelho em ação:

- **Dom Hélder Câmara**, com seu “grito dos pobres”;
- **Padre Henrique Cossart** e **Padre Antônio**, que ergueram comunidades e defenderam os trabalhadores;
- **Adriano Jansen** e **Gildo**, que transformaram fé em organização popular;
- **Peter Camilleri** e **Humberto Puma**, missionários que plantaram esperança nas periferias;
- **Padre Jorge Panzoto**, **Padre Agostinho**, **Moisés** e **Padre Romano**, que ousaram dizer não à opressão;
- **Padre Reginaldo Veloso** e **Padre Vítor Miracapillo**, que pagaram com perseguições o preço da coerência.

E vejo também mulheres que, mesmo em tempos difíceis, fizeram a diferença com coragem e criatividade: **Margarida (Peggy)**, **Maria Lorena**, **Maria Angelina**, **Helena Jansen** e **Floripedes**.

Francisco foi herdeiro dessa tradição viva.

Em cada gesto seu, via-se o reflexo de tantos que, antes dele, ousaram viver o Evangelho sem medo.

E mais: enfrentou as feridas abertas da própria instituição que amava.

Sua morte nos dói, mas sua vida nos lembra que a esperança não é passiva — é luta contra toda forma de opressão, inclusive as que se escondem sob hábitos e dogmas.

Neste momento em que o cinismo tenta normalizar a imoralidade, **Francisco nos deixa um legado claro: Nenhuma causa é justa se compactua com a injustiça em suas próprias fileiras**.

Que seu exemplo nos inspire a combater a corrupção em todas as esferas, a proteger os vulneráveis, a nunca silenciar diante do abuso de poder.

Despeço-me agradecendo a esse homem que, mesmo partindo, permanece.

Porque sua luta não acabou — ela continua nas ruas, nas comunidades, nos sobreviventes que hoje têm voz, e em cada um de nós que ousa exigir integridade.

Obrigado, Francisco.

Até sempre, companheiro.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Trago a esta tribuna um tema de fundamental importância para o desenvolvimento de Pernambuco: a retomada e a conclusão do trecho da Ferrovia Transnordestina que liga Salgueiro ao Porto de Suape. Trata-se de uma obra estratégica não apenas para o escoamento da produção agrícola e industrial do nosso estado, mas também para a integração logística do Nordeste com o restante do país.

Como presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Transnordestina em Pernambuco, tenho acompanhado com rigor o andamento dos trabalhos. Por isso, protocolei, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, Pedido de Informação junto ao Consórcio Estratégico–PROSUL, responsável pela elaboração do projeto básico e executivo de engenharia para o trecho Salgueiro–Suape, conforme contrato firmado com a Infra S.A.

O pedido tem como objetivo assegurar transparência e fiscalização de um contrato que envolve recursos públicos e interesses estratégicos. Requeiro a apresentação das peças técnicas já produzidas, como os 55 quilômetros de projeto básico ou executivo exigidos pelo contrato, cujo prazo se encerrou em dezembro de 2024. Solicitei também informações sobre etapas já concluídas e a previsão de novas entregas ao longo da execução contratual.

Além disso, pedi esclarecimentos sobre os critérios utilizados para a medição e o pagamento dos serviços, o cronograma de execução apresentado logo após a assinatura do contrato e seu cumprimento até o momento. Também solicitei o cronograma detalhado por disciplina, conforme exige o Projeto Básico.

Outro ponto essencial é a possibilidade de alteração do traçado original da ferrovia. Por isso, questionei se há alternativas em estudo, bem como os impactos financeiros, logísticos e administrativos dessas mudanças. Interrogamos ainda sobre eventuais subcontratações que venham a ser realizadas no âmbito do contrato, sempre com base nos critérios estabelecidos no edital.

Manifestamos também nossa preocupação com o estado de conservação das obras já realizadas no trecho Salgueiro–Suape, buscando informações sobre o percentual de execução, as condições atuais das estruturas e a frequência de vistorias técnicas. Por fim, solicitamos a situação das desapropriações necessárias para a continuidade do projeto, assim como os possíveis impactos de alterações no traçado sobre essas áreas.

Senhor Presidente, esta Frente Parlamentar tem atuado de forma firme, técnica e comprometida com o interesse público. Queremos garantir que a Transnordestina, especialmente o trecho Salgueiro–Suape, avance com seriedade, responsabilidade e benefícios concretos para a população pernambucana. Pernambuco não pode ficar fora da rota do desenvolvimento. Seguiremos vigilantes.

Portarias

PORTARIA Nº 124/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000473/2025, **do Gabinete do Deputado Joãozinho Tenório**, **RESOLVE**: alterar gratificações de representação daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de Maio de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT. ANTERIOR	NOVA GRAT.
WILMINGTON MOREIRA LOPES	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	50.0%	95.0%
VICTOR FERREIRA RODRIGUES	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	13.0%	5.0%
CAMILA FERREIRA CARNEIRO DE LIMA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	30.0%	10.0%
ADRIANA ALBINO DE OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	10.0%	0.0%
GEISY BEZERRA DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	16.0%	0.0%
VICTOR HUGO FAGUNDES LEAO	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	85.0%	94.0%

Sala Torres Galvão, 29 de Abril de 2025

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 161/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004252/2025, Parecer da Procuradoria Geral nº 525/2025 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder a servidora **NOEMIA CORDEIRO CINTRA**, matrícula nº 331, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, NII10, licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, com efeitos retroativos ao dia 02 de abril de 2025, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 29 de abril de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 162/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004981/2025, **da Superintendência de Inteligência Legislativa**, **RESOLVE**: designar o servidor **JOSIMAR JOSE DA SILVA**, matrícula nº 63439, ora à disposição desta Poder Legislativo, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Investigação, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, durante o gozo de férias do titular, **MARCIO JOSE DA SILVA PAES**, matrícula nº 42411, no período de 14 a 28 de abril de 2025, referente ao exercício de 2025.

Sala Austro Costa, 29 de abril de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 163/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005045/2025, **da Gerência de Cadastro Pesquisa e Informação da Legislação Estadual**, **RESOLVE**: designar o servidor **ITALO HENRIQUE DE SOUZA LOPES**, matrícula nº 633, Agente Legislativo, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Cadastro, Pesquisa e Informação da Legislação Estadual, durante o gozo de férias do titular, **ROMULO DE QUEIROZ MOURA**, matrícula nº 464, de 05 a 19 de maio de 2025, referente ao segundo período exercício de 2025.

Sala Austro Costa, 29 de abril de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral